



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência do cancelamento dos Temas nºs 14 e 21 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos decidido em sessão do dia 13/11/2003, conforme certidão lavrada nos autos do processo TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00-9.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-114.017/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº 001903/1997.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação, à comprovação e ao exame dos

fatos nela narrados, em face do que dispõem os artigos 15 e parágrafo único e 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a ausência dos documentos relativos ao procedimento impugnado impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, **concedo ao requerente o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de arquivamento do pedido**, para que junte aos autos os seguintes documentos: a) certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica que a substitua, da decisão ou despacho reclamado assim como das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos à impugnação; b) documento comprobatório da data da publicação do despacho impugnado no órgão oficial ou da ciência inequívoca por ele dos fatos relativos à impugnação.

Intime-se o requerente por *fac-símile*.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-476-1998-009-16-00-3 PETIÇÃO TST-P-120.655/03.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO(A) : DR.(ª) TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO : CONSTÂNCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ARIAS DA SILVA

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, após os devidos registros, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 13/11/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1197-1990-014-05-00-5

PETIÇÃO TST-P-121.276/03.1

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.
2-Junte-se, com o retorno dos autos.
3-Baixem-se os autos à origem, após os devidos registros, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 13/11/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-153-2000-000-23-00-0

PETIÇÃO TST-P-122.770/03.3

IMPETRANTE : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO AUDE
IMPETRADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho.
2-Junte-se, com o retorno dos autos.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 17/11/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-290-2001-072-09-00-5 (9ª REGIÃO)

PETIÇÃO TST-P-124.621/03.1

RECLAMANTE : LUIZ ALBERTO SIMIONATO
RECLAMADA : BANCO BANESTADO S.A.

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição, e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 19/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-11764-2002-013-11-00-7

PETIÇÃO TST-P-125.271/03.9

RECORRENTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRENTE : RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
RECORRIDO : OS MESMOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição, e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1426-2001-001-15-40-9

PETIÇÃO TST-P-125.892/03.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL - BRASCOOP
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CAROLINA DAL FARRA
AGRAVADO : LAÍS CRISTINA LUCATO
ADVOGADO(A) : DR.(*) WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição, e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 20/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-96618-2003-900-04-00-0

PETIÇÃO TST-P-125.943/03.0

RECORRENTE : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
RECORRIDO : WALDOMIRO FRANCISCO SCHNEIDER
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ROBERTO NUNCIO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição, e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 19/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-107578-2003-900-04-00-4

PETIÇÃO TST-P-125.946/03.1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEI CALDERON
AGRAVADO : AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição, e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 20/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1760-2001-036-03-00-7

PETIÇÃO TST-P-125.991/03.6

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVANTE : ERMACON LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NIVEA MARIA PONTES
AGRAVADO : WILSON PAULO COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 19/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1906-1995-801-04-00-1

PETIÇÃO TST-P-126.500/03.6

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS TRINDADE JOVITO
RECORRIDO : ANTÔNIO CAMARGO SUSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição, e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 20/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-510-2002-007-03-00-5

PETIÇÃO TST-P-126.675/03.1

AGRAVANTE : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS
AGRAVADO : GUSTAVO NICOLINI GOULART
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 24/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-480-2003-060-03-00-7

PETIÇÃO TST-P-126.704/03.1

RECORRENTE : ADÃO SALVADOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO ANTUNES GUIMARAES
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 24/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-481-2003-060-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-126.705/03.5

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : DILSON ÂNGELO GOMES E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 24/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1209-2002-002-03-00-7

PETIÇÃO TST-P-126.741/03.9

AGRAVANTE : J R HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) KARINE MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : GILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TÂNIA SUELY COLARES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 24/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1824-1996-007-05-00-5

PETIÇÃO TST-P-127.852/03.9

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO AZEVEDO NEVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 25/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1249-2000-120-15-00-1

PETIÇÃO TST-P-127.906/03.6

RECORRENTE : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 25/11/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-TST-Nº-ROMS-430804/1998.4

Recorrente : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : DRS. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA E ALUISIO LUNDGREN C. REGIS

RECORRIDOS : CLEIDJAN COSTA BUARQUE E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AREIAS BULHÕES E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AUTORIDADE COATORA : UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Alagoas contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 19ª Região que determinou a expedição de mandado de seqüestro ante o não cumprimento do Precatório nº 245/94.

O Regional não conheceu do Mandado de Segurança.

Feito este breve relatório, decido.

Conforme ofício de fl.233 e certidão de fl.234, em 11/02/2003, as partes se conciliaram nos autos do Precatório.

Já que o objeto do presente **mandamus** foi integralmente exaurido, pela conciliação entre as partes, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC, por evidente perda de objeto.

Com fundamento no artigo 267 do CPC, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-01256/2002-000-01-00.9

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ALVES NUNES

ADVOGADA : DRA. LUCIENE DA SILVA MOURÃO

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

JOSÉ LUIZ ALVES NUNES, ex-Juiz Classista, postulou a concessão de 1/3 constitucional de suas férias, relativas aos períodos aquisitivos de 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002.

Indeferido o pedido, o Requerente interpôs Pedido de Reconsideração que, negado, ensejou o exame da matéria pelo Colegiado.

O Regional, por meio do Acórdão de fls. 30/31, negou provimento ao Recurso, sob o fundamento, além de outro, de que o Requerente encontrava-se em disponibilidade desde 26/5/2000.

O Requerente apresenta Recurso para esta Corte, pelas razões de fls. 35/38.

Neste, o Recorrente procura demonstrar fazer jus ao recebimento da gratificação natalina relativa ao exercício de 2002, requerendo, ao final, o pagamento de tal parcela.

Como se vê, o objeto do Apelo não guarda relação com o que postulado e julgado pelo Regional.

Assim, ante a ausência de impugnação da matéria que poderia ser devolvida a esta Casa, revela-se desfundamentado o Apelo.

Por tal razão, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST- RODC - 48.114/2002-900-02-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ RECORRENTE(S):SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S):SINDICATO

DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA RECORRENTE(S):COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP RECORRIDO(S):SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO,

DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECEIRICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA

RECORRIDO(S) : ASSOC. NAC. FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLPLASA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCÍARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO CLUBES AMAD. ESPOT. SOC. SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JALES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE LINS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROMÓBIIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRAFICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE RIBEIRÃO PRETO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SOROCABA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE TUPÃ		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE VOTUPORANGA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	Recorrido(s) Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SOCORRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAQUAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TANABI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOCAINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VOTUPURANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAIUA	RECORRIDO(S)	: SIND. DOS SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARATINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IGUAPE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE INÚBIA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITARERÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JUQUÍÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DO MIRACATU		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIRASSOL		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OURINHOS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIEDADE		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRAJU		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE POMPÉIA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RANCHARIA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE REGISTRO		

RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTOM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OUVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S. C. DE RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. EDITORAS LIVROS PUBL. CULT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA DE MADEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS DE PÓ DE PEDRA DE P. FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC				
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELETR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGÜI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINDIPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RO-LHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEIREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBODOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELÓ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÊIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS	SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	PROCESSO Nº TST- RODC-79.740/2003-900-02-00-2 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos suscitados; II - no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão regional, extinguindo o processo em relação às entidades recorrentes, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO				

RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AREIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO EMP. COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR CAMPINAS E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL TRAB. EMP. REF. COL. E AFINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ABC - SAAE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LAVARÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E OUTRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFETARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADO DE PETRÓLEO DO ABCDMRS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. BARRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. EMP. DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. RODOV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. EMPR. JORNAIS E REVISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FED. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO ESCREV. AUX. NOTAR. REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCAIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COM. HOTEL. DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COM. HOTEL. SIMILARES DE ÁGUAS DE LINDOIA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRES. CATEG. SERV. PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUT. JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. AG. AUTON. COM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. DE AMERICANA E REGIÃO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PÉRIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENH. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANSP. ROD. DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITUÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANSP. ROD. DE PRES. PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. POSTOS SERV. COMB. DER. DE PRET. DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE GUARULHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TÁXI. LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDIBRU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDIBRU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDIBRU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDIBRU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGA DE PORTO FERREIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP, CARAP. E T. SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. AG. AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE LIMEIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PANORAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COSMOPÓLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PAULISTA EM EMPRESAS DE TELE MARKETING DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHA SOLTEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPUÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEMÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAIRIPORÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PANORAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULICÉIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. PERUAS LOTAÇÃO DA CAPITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MANDURI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MANOEL E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VINHEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA BONITA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BASTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BATATAIS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BIRIGUI	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TAXIS, CAMINH. E TRANSP. AUTON. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO TAXIS TRANSP. AUT. PASSAG. CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÔRREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAP. CONF. ROUP. DE CAMPINAS E ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CONSTR. CIV. DE PRESIDENTE PRUDENTE E TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS E BORBOREMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA DOESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS- PREV/SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-105.137/2003-000-00-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, determinar o imediato retorno dos empregados ao serviço, a partir do dia 14/11/2003, no horário habitual contratual, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo dos suscitados; II - Por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA E EXTENSÃO, com a seguinte redação: Os termos desta sentença normativa deverão ser aplicados a todos os empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB; e deferir, também parcialmente, as cláusulas: 3ª - RESÍDUO INFLACIONÁRIO, 4ª - PRODUTIVIDADE, 5ª - PROTEÇÃO SALARIAL, 6ª - SALÁRIO DE INGRESSO; III - Por maioria, deferir em parte as reivindicações contidas na Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, nos seguintes termos: O Banco concederá reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento) linear, sobre todas as parcelas de natureza salarial - Tabela de Vencimento-Padrão, Tabela de Complementação Pessoal de Vencimento-Padrão, Tabela de Funções e Atividades Gratificadas e Complementação Pessoal de Atividade Gratificada - sobre as parcelas em vigor em 1º de setembro de 2002, incidente a partir de 1º de setembro de 2003, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e Milton de Moura França. O Banco concederá, ainda, abono de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; IV - Por unanimidade, deferir em parte as cláusulas seguintes, fixando as condições de trabalho para os empregados do Banco de

Brasília S.A. - BRB: Cláusula 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR - Instituir o benefício para o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de agosto de 2004, na forma estipulada no termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003; Cláusula 10 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Conceder reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). O empregado fará jus, na vigência da presente sentença normativa, ao adicional por tempo de serviço (anuênio), correspondente a R\$17,54 (dezesete reais e cinquenta e quatro centavos) por ano de efetivo serviço, completado após 1º.09.1999. Com relação aos anuênios adquiridos no período anterior a 1º.09.1999, o cálculo do anuênio corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento-padrão e do complemento pessoal de vencimento-padrão; Cláusula 14 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - CAIXAS BANCÁRIOS - O preenchimento de vagas de caixa bancário se dará entre aqueles empregados aprovados no curso específico para formação de caixas. Parágrafo Primeiro - O valor da quebra de caixa, prevista no item 16.1.1.5 do Regulamento de Pessoal, por se tratar de atividade gratificada, será reajustado na forma estipulada na Cláusula 2ª desta sentença normativa; Cláusula 15 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO e Cláusula 16 - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento) ao auxílio-alimentação, passando as cláusulas em análise a terem a seguinte redação: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. O Banco fornecerá, na vigência da presente sentença normativa (1º.09.2003 a 31.08.2004), a seus empregados em atividade, a título de ajuda-alimentação, e natureza indenizatória e não salarial, 22 (vinte e dois) tíquetes para refeição-alimentação no valor de R\$14,81 (quatorze reais e oitenta e um centavos), participando o empregado com 20% (vinte por cento) do valor incentivado, devendo a entrega do benefício ser efetuada entre os dias 05 e 08 de cada mês; Cláusula 17 - AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). Na vigência da presente sentença normativa (1º.09.2003 a 31.08.2004), o Banco ressarcirá, mensalmente, aos seus empregados, mediante requerimento, o valor correspondente a R\$142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), para cada filho, inclusive adotivo, até a idade de 07 (sete) anos incompletos, a título de cobertura de despesas com internamento em creches ou de pagamento de empregada doméstica (babá). Parágrafo Primeiro - O benefício referido no "caput" desta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que essa condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição e perito credenciados pelo INSS. Parágrafo Segundo - Farão, também, jus ao benefício objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência "menor sob guarda" em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado. Parágrafo Terceiro - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Quarto - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, na Portaria nº 1 de 15/01/1969 (DOU de 24.01.1969), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, e na Portaria nº 3.296 de 03.09.1986, baixada pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo Quinto - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício constante do "caput" desta cláusula não possui natureza salarial para nenhum efeito. Parágrafo Sexto - Os recibos relativos às despesas previstas no "caput" desta cláusula - recibo de pagamento da creche-escola ou recibo de pagamento de salário à babá e do respectivo recolhimento para o INSS - deverão ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, até o último dia do mês, para crédito do auxílio-creche no mês seguinte. Parágrafo Sétimo - Fica estipulado que a concessão do benefício será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja, iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês subsequente ao do aniversário de 7 (sete) anos de idade da criança; Cláusula 24 - AUXÍLIO EDUCACIONAL, REEMBOLSO DE MENSALIDADES ESCOLARES - O reembolso previsto no item 19.1.4 do Regulamento de Pessoal do Banco será efetuado, em relação ao período de 1º.09.2003 a 31.08.2004, mensalmente, com base no valor nominal da parcela do mês letivo. Parágrafo Primeiro - O benefício aplica-se somente aos empregados que foram contratados até 31.12.1999. Parágrafo Segundo - O Banco definirá os cursos de interesse da empresa que serão objeto do benefício previsto no "caput" desta cláusula com as oportunidades e a estratégia do negócio; Cláusula 40 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - Em consequência de assalto, ataque ou seqüestro, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, a empregados conduzindo valores ou a veículos que transportem numerário ou documentos, a serviço do BRB, o Banco pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte, no valor de R\$63.056,00 (sessenta e três mil e cinquenta e seis reais). Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento mencionado no "caput" desta cláusula, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício acidentário até o total da remuneração que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse, inclusive o décimo terceiro salário. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco. Parágrafo Terceiro - O Banco examinará as sugestões da CONTEC visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências; Cláusula 43 - MANUTENÇÃO DOS SALÁRIOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTES - A partir de 1º.09.2003, o complemento de auxílio-doença, previsto no item 16.1.2.1.2 do Regulamento de Pessoal do Banco, observará as seguintes regras: a) o Banco compromete-se a complementar, no primeiro ano de afastamento, o valor do auxílio-doença

devido pela Previdência Social na vigência da licença-previdenciária/acidentária em valor equivalente à diferença entre o auxílio-doença e a remuneração líquida a que faria jus se em atividade estivesse, segundo a fórmula: RB - [(IR não retido) - (INSS não retido) - (auxílio-doença)] = complemento de auxílio-doença, onde: I - RB = remuneração bruta; II - IR não retido = diferença entre o imposto de renda que seria devido sobre o salário bruto se em atividade estivesse e o imposto de renda apurado, desconsiderado o valor pago a título de auxílio-doença pela Previdência; III - INSS não retido = o INSS sobre o salário bruto, que seria devido se em atividade estivesse; IV - auxílio-doença = devido pela Previdência; b) 90% (noventa por cento) a partir de 1 (um) ano e 1 (um) dia de licença previdenciária/acidentária, do valor apurado conforme a fórmula acima; Cláusula 47 - AGs E FGs PARA LESIONADOS - O Banco compromete-se a apresentar proposta visando a solucionar, dentro do que for possível, os problemas dos servidores acometidos de L.E.R. (Lesão de Esforços Repetitivos), a ser discutido com a CONTEC e o SEEB/DF; PISO SALARIAL DOS OCUPANTES DE CARGOS EM EXTINÇÃO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento), passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: A partir de 1º.09.2003, o vencimento-padrão dos empregados que se encontram em quadro em extinção será de, no mínimo, R\$749,72 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos); Cláusula 66 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). A cláusula em análise passará a ter a seguinte redação: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ESTIPULADO NA SENTENÇA NORMATIVA - Se violada qualquer cláusula desta sentença normativa, ficará o infrator obrigado à multa igual a R\$15,13 (quinze reais e treze centavos) a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes; V - Por unanimidade, deferir em parte a Cláusula 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, na forma do Enunciado nº 159/TST, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; VI - Por unanimidade, deferir a concessão das Cláusulas 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e 12 - ADICIONAL NOTURNO, para estabelecer que as horas extras e o adicional noturno sejam pagos nos mesmos percentuais que vinham sendo pagos na data-base anterior; VII - Por unanimidade, julgar improcedentes as seguintes cláusulas: 13 - FUNÇÃO GRATIFICADA E ATIVIDADE GRATIFICADA, 18 - ISENÇÃO DE TARIFAS, 19 - TAXA DE JUROS MENORES PARA FUNCIONÁRIOS, 20 - LICENÇA-PRÊMIO, 21 - ABONOS E FOLGAS, 25 - FÉRIAS, 27 - ISONOMIA, 28 - SELEÇÃO INTERNA, 29 - RODÍZIO DE FUNCIONÁRIOS, 30 - INTEGRAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO, 31 - TERCEIRIZAÇÃO, 32 - ESTÁGIO PROFISSIONAL, 33 - JORNADA DE TRABALHO, 34 - PREMIAÇÃO EM PECÚNIA, 35 - ACESSO AO CORREIO ELETRÔNICO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO PELAS ENTIDADES SINDICAIS, 36 - ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA HOMOSSEXUAIS, 37 - SEGURANÇA BANCÁRIA, 38 - SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, 39 - MEDIDAS REPARADORIAS EM DECORRÊNCIA DE ASSALTOS E SEQÜESTROS, 44 - ACIDENTE DE TRABALHO, 46 - INTERVALOS PARA DESCANSO, 48 - GARANTIA DE AGs E FGs AOS AFASTADOS POR LICENÇA-SAÚDE, 52 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 53 - ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PROCEDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS, 54 - NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE, MEDICINA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 56 - PCS EXTINTO, 57 - READEQUAÇÃO DO PCS, 58 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PPR, 59 - SINDICALIZAÇÃO, 60 - ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, 61 - DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, 62 - DIREITOS AOS DEMONSTRATIVOS DA EMPRESA, 64 - VACINAÇÃO - EXAMES PREVENTIVOS, 67 - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, 68 - RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS, 69 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, 70 - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; VIII - Por unanimidade, estabelecer que as seguintes cláusulas sejam integralmente mantidas na forma do acordado, que assim dispõe: MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução serão da responsabilidade do Banco e não poderão ser descontadas dos empregados; LICENÇA-ASSISTÊNCIA A FILHOS ADOTIVOS - Durante a vigência da sentença normativa, o Banco propõe assegurar licença-remunerada de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do termo de adoção ou termo de guarda e responsabilidade, às empregadas que adotarem crianças com idade até 7 (sete) anos incompletos, e de 5 (cinco) dias úteis aos empregados nas mesmas condições; ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL - Ao empregado, pai, mãe ou responsável, com filho portador de deficiência física ou mental, desde que comprovada por atestado médico, será concedida redução da jornada de trabalho em até 2 (duas) horas diárias, mediante comprovação, por laudo médico ratificado pelo serviço médico do Banco, da real necessidade de acompanhamento para tratamento; AIDS e DOENÇAS CRÔNICAS - O Banco ressarcirá, na vigência da sentença normativa, 50% (cinquenta por cento) das despesas com remédios e tratamentos extra-internação ao empregado acometido de AIDS e/ou doenças crônicas especificadas no plano de caixa de assistência, até o valor global de despesa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano, mediante avaliação por médico indicado pelo Banco e apresentação de comprovantes de compra dos medicamentos. Parágrafo Único - Caso o valor anual de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) seja insuficiente para cobrir 50% (cinquenta por cento) das despesas acima especificadas, o Banco avaliará a possibilidade de elevá-lo; COMITÊ DE ERGONOMIA E SAÚDE - Fica mantido, na



vigência desta sentença normativa, o comitê de ergonomia e saúde, com o objetivo de promover discussões acerca de temas ligados à saúde do empregado, asseguradas duas cadeiras aos representantes indicados pela CONTEC; CAIXAS GESTANTES - O Banco assegurará o afastamento da caixa gestante do guichê no 7º (sétimo) mês de gestação, sem prejuízo da gratificação, e do trabalho no 8º (oitavo) mês de gestação, conforme determinado na legislação pertinente. Parágrafo Único - É dever da empregada gestante dar conhecimento do período da gestação à sua chefia, para fins do afastamento previsto no "caput", caso não seja apresentado atestado médico contendo o período de gravidez em que se encontra a empregada; CIPA E BRIGADA DE INCÊNDIO - O Banco se compromete a promover o treinamento de 20 (vinte) horas de carga horária total, cujo programa conterá conhecimentos básicos relativos à CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e à Brigada de Incêndio, a 4 (quatro) empregados por superintendência, escolhidos entre as maiores agências do Banco. Parágrafo Único - As partes acordam que esta cláusula supre as exigências da Portaria nº 8, expedida pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, e da NBR-14.726 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; CONTRIBUIÇÕES MENSAS - O Banco repassará aos sindicatos, no prazo de até 8 (oito) dias úteis, a contar da efetivação do débito, para fora de Brasília, e de até 4 (quatro) dias úteis para Brasília, as quantias descontadas de seus empregados associados àquela entidade, provenientes de contribuições mensais; UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISO - Fica assegurado às entidades sindicais o uso do quadro de aviso nas dependências do Banco, em lugar não acessível à clientela, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja; FORO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO - O Banco se compromete a manter o foro permanente de negociação com as entidades sindicais, mediante encontros mensais, objetivando analisar questões de interesse dos empregados; DATA DE PAGAMENTO - Na vigência desta sentença normativa, o pagamento dos servidores do Banco será creditado no dia 20 (vinte) de cada mês, devendo, na hipótese de coincidir o dia 20 (vinte) com feriado, sábado ou domingo, ser efetuado o crédito no último dia útil anterior; COMPOSIÇÃO - A presente sentença normativa compõe a data-base de setembro de 2003 com as reivindicações relativas ao período de 1º.09.2002 a 31.08.2003; EXCLUSÃO DO BRB DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e de bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência desta sentença normativa; VIGÊNCIA - O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004; IX - Por unanimidade, deferir a concessão das cláusulas preexistentes, a seguir transcritas, na forma estipulada no acordo coletivo de trabalho de 2002/2003: TRANSPosição DE VP - Os empregados contratados no último concurso público serão enquadrados no segundo vencimento-padrão superior ao que ocupam na tabela de empregos permanentes do PCS. Parágrafo Único - O enquadramento ocorrerá no mês de novembro e será retroativo a 1º.09.2003, para todos os efeitos; PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - O pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo, durante o período em que o empregado estiver em gozo de licença-previdenciária e acidentária, será de inteira responsabilidade do Banco; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - Quando houver laudo pericial emitido por autoridade competente que comprove a existência de insalubridade e/ou periculosidade em dependência do Banco, será concedido aos empregados nela lotados o adicional previsto na legislação vigente, enquanto durarem as condições. Parágrafo Primeiro - O pagamento do adicional previsto nesta cláusula não desobriga o Banco de procurar sanar as causas da insalubridade/periculosidade. Parágrafo Segundo - Os exames periódicos dos empregados que percebem o adicional de insalubridade estarão, também, direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontrarem submetidos. Parágrafo Terceiro - À empregada gestante que perceba adicional de insalubridade será permitida a remoção para outra dependência não insalubre, tão logo o Banco seja notificado da gravidez, à exceção daquelas profissionais contratadas para execução de atividades específicas do serviço médico do Banco; PROVIMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - O Banco compromete-se, na vigência desta sentença normativa, a ocupar FGs somente com empregados integrantes de seus quadros de carreira, ressalvados os empregos em comissão; APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO - O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências; DOENÇAS OCUPACIONAIS - A CONTEC e o SEEB/DF indicarão 2 (dois) representantes, entre os empregados do Banco, para, em conjunto com a área de saúde, promover estudos e propor medidas voltadas à prevenção de doenças ocupacionais. Parágrafo Primeiro - O Banco compromete-se a conceder intervalos de 10 (dez) minutos, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivos, aos caixas bancários para exercícios de trabalho preventivos de doenças geradas por esforços repetitivos, assunto a ser regulamentado pela área de saúde do Banco. Parágrafo Segundo - Os intervalos de descanso não serão acrescidos na duração do trabalho. Parágrafo Terceiro - O Banco compromete-se a manter o pagamento relativo à gratificação de caixa por 180 (cento e oitenta) dias corridos após retorno da licença-acidentária aos empregados que atuavam no guichê de caixa e percebiam gratificação, de forma ininterrupta, nos 6 (seis) meses que antecederam a licença e que dela retornam com restrição médica à atividade de caixa. Parágrafo Quarto - O Banco se compromete, na vigência desta sentença normativa, a promover a lotação dos empregados que retornem de licença-saúde acidentária, preferencialmente, no local de trabalho ocupado antes da licença. Parágrafo Quinto - O Banco se compromete, na vigência desta sentença normativa, a custear avaliação,

por ortopedista especializado, de empregados com indicação específica feita pelo serviço médico do Banco, por ocasião do exame médico periódico ou quando o serviço médico entender necessário; EXAMES MÉDICOS - O Banco se compromete a custear, para os empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade e/ou para aqueles com indicação específica pelo serviço médico do Banco, exame de PSA (próstata) e mamografia, por ocasião dos exames médicos periódicos dos empregados; CARTAZES - O Banco se compromete a afixar nos postos de trabalho cartazes sobre prevenção da saúde, em geral, e sobre campanhas específicas em caso de epidemia; PLANO DE SAÚDE - O Banco se compromete a apresentar à CONTEC e ao SEEB/DF, semestralmente, os balancetes e demonstrativos de resultado do BRB - Saúde, que serão também divulgados aos associados na mesma periodicidade; ASSÉDIO MORAL - O Banco coibirá situações constrangedoras no relacionamento entre seus empregados, comprometendo-se a incluir o tema nos programas dos cursos de gerenciamento de pessoal e relacionamento interpessoal; COMITÊ PARTICIPATIVO - O Banco compromete-se a instaurar foro de discussão dos temas estratégicos da empresa, com a participação dos empregados, na vigência desta sentença normativa; HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - Quando exigida pelo art. 477 da CLT, o Banco apresentará-se perante o órgão competente para a homologação da rescisão contratual de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia, se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado ou havendo recusa de homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. Parágrafo Terceiro - É admitida homologação com ressalva; DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS - O Banco abonará, na vigência desta sentença normativa, as faltas ao trabalho dos dirigentes sindicais eleitos, porém não beneficiados pela cláusula referente à cessação do dirigente sindical, nas ausências para participação em cursos e encontros sindicais, limitadas a 3 (três) ausências por ano, individual ou coletivamente. Parágrafo Único - As prerrogativas constantes do "caput" desta cláusula estendem-se aos "Representantes Sindicais" na mesma proporção e limites; CESSÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - O Banco concederá, na vigência desta sentença normativa, licença não remunerada, na forma do art. 543, § 2º, da CLT, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação das entidades sindicais interessadas. Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do § 4º do art. 543 da CLT, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos. Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC e do SEEB/DF, procederá à cessão de até 4 (quatro) empregados, com ônus para o BRB, eleitos para compor a diretoria daquelas entidades. Parágrafo Terceiro - Durante o período em que o empregado estiver afastado nas condições estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo, caberá à CONTEC e ao SEEB/DF a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco para as providências legais e regulamentares pertinentes, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início da fruição das férias. Parágrafo Quarto - No retorno ao trabalho do dirigente sindical, o Banco buscará o atendimento da opção do empregado pelo local de trabalho, observadas as necessidades de lotação de pessoal da entidade; REPRESENTANTES SINDICAIS - Fica mantida, na vigência desta sentença normativa, a figura do representante sindical, eleito pelos empregados, na proporção de 1 (um) representante para cada 50 (cinquenta) empregados. Parágrafo Primeiro - O Banco facilitará condições para realização das eleições do representante sindical. Parágrafo Segundo - O Banco reconhece o direito de o empregado candidatar-se como representante sindical e eleger-se, desde que: a) conte pelo menos 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco; b) não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrê-la, será substituído no cargo; c) tenha seu nome submetido ao Banco pela entidade sindical ou pela administração da dependência. Parágrafo Terceiro - O representante sindical terá assegurado o contato com os empregados em seu local de trabalho, desde que negociado previamente com os respectivos administradores, e não prejudicando o normal andamento dos serviços. Parágrafo Quarto - O representante sindical não poderá ser removido, enquanto investido nesta função, exceto por sua iniciativa, e, neste caso, perderá a condição de representante sindical. Parágrafo Quinto - Na hipótese de ocorrer descumprimento de normas/regulamentos internos por parte do representante sindical, este poderá ser removido e substituído por outro a ser eleito, devendo o Banco, nesse caso, avaliar o assunto em conjunto com o sindicato, antes da efetivação da remoção; X - Por maioria, julgar improcedente a Cláusula 7ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, apenas quanto à fundamentação; XI - DIAS PARADOS EM FUNÇÃO DA GREVE - Por maioria, estabelecer que será feito um banco de horas para compensação. A reposição das horas não trabalhadas, relativas aos dias de greve, será cumprida mediante acordo a ser celebrado entre suscitante e o sindicato suscitado, observadas as regras legais pertinentes à compensação, vencidos os Exmos. Ministros Relator e, em parte, Milton de Moura França; XII - Por unanimidade, fixar as custas processuais em R\$10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e aos suscitados o recolhimento do valor remanescente, na forma do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUSCITANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL

SUSCITADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
SUSTENTAÇÃO ORAL : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB
SUSTENTAÇÃO ORAL : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.862/2002-000-15-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-514/2002-000-12-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - Recurso Ordinário interposto pela suscitada - Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ilegitimidade ativa e passiva e de insuficiência de "quorum" na assembléia deliberativa do sindicato, bem como relativamente às cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, que estabelecem reajuste salarial, adicional de horas extras, garantia de salários e consecutários e a obrigatoriedade da empresa de encaminhar relação nominal de empregados ao sindicato profissional; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que estabelece percentual a título de adicional noturno; c) dar provimento parcial ao recurso para instituir a Cláusula 13 - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE AIDS, com a seguinte redação: "É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença"; II - Recurso Adesivo do suscitante - a) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial apenas para instituir a Cláusula 10ª - SEGURO DE VIDA, com a seguinte redação: "A Empresa manterá seguro de vida, em favor de seus empregados e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções"; b) por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento das Cláusulas: 9ª - DESPESAS COM FUNERAIS, 11 - PLANO DE SAÚDE, 12 - INTEGRALIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, 13 - AUXÍLIO EMERGENCIAL/TRATAMENTO DE SAÚDE, 14 - AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL, 15 - AUXÍLIO TÍQUETES ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, 16 - CESTA BÁSICA, 17 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 18 - INCENTIVO À EDUCAÇÃO, 21 - ABONO DE FÉRIAS, 22 - CONCESSÃO DE FÉRIAS, 23 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, 34 - POLÍTICA DE SAÚDE, 35 - EXAME MÉDICO/PSICOLÓGICO PERIÓDICO, 38 - FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA, 43 - PLANTÃO AMBULATORIAL, 46 - GARANTIA DO NÍVEL DE EMPREGO, 50 - JORNADA DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA, 51 - JORNADA DE TRABALHO/ALTERAÇÃO, 52 - JORNADA DE TRABALHO - DOBRA, 58 - AUSÊNCIA/ANIVERSÁRIO, 53 - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA, 54 - JORNADA DE TRABALHO - FILHOS EXCEPCIONAIS, 55 - AUSÊNCIA/DIAS DE PAGAMENTO, 56 - AUSÊNCIA/GREVE, 57 - AUSÊNCIA/VANTAGENS PECUNIÁRIAS, 59 - TRANSPORTE CIRCULAR, 60 - VALE-TRANSPORTE, 61 - MEDIDA DISCIPLINAR, 63 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 69 - NORMAS E PROCEDIMENTO - RH, 70 - REQUERIMENTOS, 66 - CADASTRO DE PESSOAL e 67 - ACESSO A DOCUMENTOS, por tratarem de condições próprias para negociação direta entre as partes, e das Cláusulas: 7ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 8ª - DANOS MATERIAIS, 19 - FÉRIAS/DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, 20 - FÉRIAS/CONVERSÃO, 26 - HORAS EXTRAS/CÁLCULO, 27 - HORA EXTRA/TURNO, 28 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISIONAL, 29 - LICENÇA MATERNIDADE, 30 - LICENÇA LAC-

TANTE, 31 - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTES DE TRABALHO, 32 - ACIDENTE DE TRABALHO/REEMBOLSO DESPESA, 37 - CIPA, 42 - APOSENTADORIA ESPECIAL, 44 - DISCRIMINAÇÃO/PRECONCEITO, 48 - AVISO PRÉVIO e 49 - TEMPO/DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, por tratarem de matéria prevista em lei; c) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - PISO SALARIAL, 3ª - AUMENTO REAL, 24 - FERIADOS - REMUNERAÇÃO, 64 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, 65 - CONTRIBUIÇÕES VINCULADAS e 71 - DÉBITOS COM O SINDICATO; d) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 68 - QUADRO DE AVISOS, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Observação: Houve manifestação oral pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva.

RECORRENTE(S) : TRANSFERRO OPERADORA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-655/2002-000-12-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade do suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE TUBARÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-992/2001-000-15-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a arguição de insuficiência de "quorum", suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto às arguições de ausência de negociação prévia e de falta de justificativa dos pedidos, bem como quanto às Cláusulas 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 16 - QUADRO DE AVISOS, 18 - CHAMADO À REUNIÃO, 31 - REVERSÃO DAS CONQUISTAS SINDICAIS, 35 - FÉRIAS, 39 - JORNADA DE TRABALHO, 42 - MULTA e 44 - VIGÊNCIA; III - por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame relativamente à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL; IV - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 11 - LICENÇA-PATERNIDADE e 37 - ACIDENTE DE TRABALHO; V - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conferir outra redação à Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, nos seguintes termos: "Concessão de 50% (cinquenta por cento) de adicional para as duas primeiras horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador, e de 100% para as horas subsequentes", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-20.240/2001-000-05-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros - 1) Das Preliminares - por unanimidade, negar provimento quanto às arguições de falta de negociação prévia, de ilegitimidade ativa e de ausência dos pressupostos de desenvolvimento regular da ação; 2) Do Mérito - por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder à categoria suscitante reajuste de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2002, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período, determinando-se o cálculo proporcional relativamente aos empregados admitidos após a data-base; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 8ª - QUINQUÊNIOS, 13 - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO, 27 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, 38 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO, 43 - AUXÍLIO-FUNERAL, 44 - EGRESSO DO INSS, 45 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, 49 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES, 52 - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS e 55 - FILIAÇÃO SINDICAL; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 11 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 12 - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, 14 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO, 18 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 19 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 20 - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO, 22 - REPARAÇÃO DE DANOS, 23 - ESTORNO DE COMISSÕES, 24 - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS, 26 - FARDAMENTO, 31 - DESCONTO NO SALÁRIO, 32 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 34 - COBRANÇA DE TÍTULOS, 35 - GARRAFAS BICADAS, 37 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 41 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 42 - ESTABILIDADE AO APOSENTÁVEL, 46 - CRECHE, 47 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, 50 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 51 - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER), 54 - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS, 56 - CIPA - COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO, 57 - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO, 58 - QUADRO DE AVISOS, 60 - ATESTADOS MÉDICOS, 61 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO e 62 - DATA-BASE E VIGÊNCIA; d) dar provimento parcial ao recurso para, modificando os termos das cláusulas a seguir especificadas, conferir-lhes nova redação: Cláusula 9ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS - "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; Cláusula 29 - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA - "O empregado dispensado com justa causa deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo"; Cláusula 30 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES - "No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles"; Cláusula 33 - CIPAs - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO - "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988"; Cláusula 53 - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem remuneração referente ao período de afastamento"; Cláusula 59 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "As empresas encaminharão ao sindicato profissional cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; II - Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros: por unanimidade, considerar o seu exame prejudicado por versar matérias já analisadas no recurso anterior; III - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVPIRO - 1) por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir o pedido de adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras, constante da Cláusula 17 - HORAS EXTRAS, e, no mais, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento das Cláusulas 2ª e 3ª - PERDAS SALARIAIS E PRODUTIVIDADE, 4ª - PISO SALARIAL, 6ª - SALÁRIO NORMATIVO - VENDEDORES, 16 - HORAS EXTRAS e 21 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; 2) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - QUILOMETRAGEM, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França; 3) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 5ª - TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVPIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-24.001/2003-909-09-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário; II - negar provimento ao recurso quanto à ilegitimidade do sindicato para representar os empregados da suscitante; III - dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente em parte a ação e declarar abusiva a greve, desobrigando a suscitante do pagamento dos dias parados.

RECORRENTE(S) : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-SINESP/PR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-46.349/2002-900-09-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros - 1) negar-lhe provimento relativamente às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 39 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 41 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO, 52 - ADMISSÃO/SUBSTITUÍDO/PROMOVIDO, 63 - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÕES, 64 - REPOUSO SEMANAL e 71 - AVISO PRÉVIO; 3) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 7ª - MÉDIA DOS COMMISSIONISTAS, 8ª - GESTANTES COMMISSIONISTAS, 10 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA, 18 - QUEBRA-DE-CAIXA, 26 - AMAMENTAÇÃO, 29 - ABONO DE FALTAS ÀS MÃES, 43 - SERVIÇO MILITAR, 44 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, 48 - GARANTIA DE SALÁRIOS, 57 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 59 - HORAS EXTRAS, 72 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 73 - RAIS, 74 - LICENÇA, 80 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS e 82 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS; II - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá - dar-lhe provimento parcial para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 81 aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-65.793/2002-900-02-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério



Público do Trabalho, no parecer; II - negar provimento ao recurso quanto à argüição de ilegitimidade do suscitante por insuficiência de "quorum" na assembléia geral, de inépcia da inicial e de falta de negociação prévia; III - Das Cláusulas - 1) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder à categoria reajuste de 7% (sete por cento) a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de agosto de 2001, compensando-se todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial; 2) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 2ª - PISO SALARIAL, 17 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO e 41 - LICENÇA ADOTANTE; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - ADICIONAL NOTURNO, 38 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO, 39 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS DE READAPTAÇÃO, 40 - LICENÇA MÉDICA e 49 - TICKET-REFEIÇÃO; 4) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 19 - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário diário normal e as dobras de plantões, domingos e feriados, em qualquer hipótese, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento)"; 34 - GARANTIA DE EMPREGO - "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 36 - ESTABILIDADE À GESTANTE - "Garantia de emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento legal"; 42 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV - "É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença"; 47 - ESTABILIDADES - "As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes do regime do FGTS, salvo nos casos de despedimento por justa causa, desde que contém com mais de 30 (trinta) meses de serviço à mesma empresa, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Adquirido o direito, extingue-se esta estabilidade provisória"; 53 - AUXÍLIO-CRECHE - "As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria às empregadas mães com filho até 6 (seis) anos de idade, por mês. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde, mais de 500 (quinhentos) metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução acima aludida, a empresa deverá conceder o pagamento do auxílio creche, na forma estabelecida"; 54 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - "As Empresas de Medicina de Grupo concederão gratuitamente a seus empregados assistência médica nos limites dos respectivos planos de saúde básicos de cada empresa comercializados por ela"; 57 - AVISO PRÉVIO - "Aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os trabalhadores que tiverem mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 1 (um) ano de serviço na mesma empresa".

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-66.008/2002-900-02-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - recurso interposto pelo suscitado: 1) negar provimento quanto à preliminar de ausência de interesse processual, de ilegitimidade passiva e também quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - COMPENSAÇÃO, 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO e 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - VALE-REFEIÇÃO e 19 - ADICIONAL NOTURNO; 3) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 13 - QUADRO DE AVISOS a seguinte redação: "Defere-se a fixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 4) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às cláusulas a seguir, adaptando-as à jurisprudência desta Corte: Cláusula 20 - HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% de adicional para as horas extras subsequentes às duas primeiras, as quais serão remuneradas com adicional de 50%"; 21 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 25 - MULTA - "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma co-

letiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma"; 5) dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-associados da abrangência da Cláusula 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julgar prejudicado o seu exame.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-66.404/2002-900-02-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento aos Recursos Ordinários do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e do Serviço Social da Indústria - SESI, quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva e ao pedido de exclusão da lide; III - Recurso interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP: a) dar-lhe provimento para, quanto à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, deferir reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2001, facultando-se aos empregadores compensar as antecipações feitas no período; b) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 4ª - FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE a seguinte redação: "Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 2ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL, 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO, 23 - ESTABILIDADE DE 180 DIAS - RETORNO DO AUXÍLIO MATERNIDADE, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO, 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 38 - AVISO PRÉVIO, 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO e 46 - VALE-REFEIÇÃO; d) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 12 - HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% de adicional para as horas extras subsequentes às duas primeiras prestadas, as quais serão remuneradas com adicional de 50%"; 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA - "Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 55 - AUXÍLIO CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 58 - MULTA NORMATIVA - "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma"; 59 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE - "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 25 - LICENÇA ADOTANTE, 48 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇA INFECTOCONTAGIOSAS e 49 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES; f) dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL; IV - julgar prejudicado o exame do mérito dos demais recursos interpostos, por versar matéria já decidida no recurso anteriormente analisado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ODONTOSETE S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.

RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA

RECORRIDO(S) : AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-76.249/2003-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-76.606/2003-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 50 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela estabelecido.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-95.462/2003-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-95.560/2003-900-02-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento da multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cominada no despacho de fls. 11/12, pelo descumprimento da ordem nele contida, dividida igualmente entre o Sindicato profissional e o Sindicato patronal, a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; II - dar-lhe provimento, também, para excluir do acordo homologado a Cláusula 49 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, negando provimento ao recurso quanto ao pedido relativo às custas; III - dar provimento ao Recurso Ordinário da SPTrans - São Paulo Transporte S.A. para excluir-la do pólo passivo da lide.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-95.578/2003-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 47, que estabelece desconto de contribuição assistencial.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SUZANO LTDA.

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA. E OUTRAS

RECORRIDO(S) : SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, BIRITIBA MIRIM, GUAREREMA E SALESÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-745.311/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo,



Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e ilegitimidade para recorrer, argüidas em contra-razões, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-248/2003-000-08-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito, ante a perda do objeto, tendo em vista que as cláusulas trazidas neste Recurso Ordinário, já foram abrangidas na transação formalizada pelas partes nos autos do processo de Efeito Suspensivo nº TST-AG-ES-89.628/2003-000-00-07.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARI-TUBA - SINTRAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-249/2003-000-08-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, determinar a exclusão da multa aplicada, tanto ao sindicato patronal como ao sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.025/2001-000-15-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-61.821/2002-900-04-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros

José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-90.764/2003-900-02-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-100.329/2003-900-02-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito, ante a perda do objeto, tendo em vista que as cláusulas trazidas neste Recurso Ordinário, já foram abrangidas na transação formalizada pelas partes nos autos do processo de Efeito Suspensivo nº TST-ES-97.044/2003-000-00-00-5.

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO, URBANO SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS ZERO KM DO GRANDE ABC E REGIÕES - SEESAETRA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-12.008/2001-000-18-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-52.610/2002-900-11-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO AMAZONAS - AMAZONPETRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-76.625/2003-900-04-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para, declarando a nulidade parcial da Cláusula 33, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, a fim de que os descontos não incidam sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-641.077/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587/2001-000-17-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo; II - dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito; III - condenar o recorrido/suscitante ao pagamento de custas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00 (hum mil reais), (fl. 20), calculadas em R\$20,00 (vinte reais).

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO EM GERAL DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-31.097/2002-900-04-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - PISO SALARIAL, 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA, 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE, 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, 15 - ESTABILIDADE AO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA, 26 - BRIGADA DE INCÊNDIO, 31 - AUXÍLIO-CRECHE, 32 - AUXÍLIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE, 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 37 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 48 - AVISO-PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO, 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 53 - DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO, 54 - DIRIGENTES SINDICAIS. LIBERAÇÃO, 61 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS, 63 - DESCONTO DAS MENSALIDADES; III - dar provimento parcial ao recurso para imprimir às cláusulas a seguinte redação: CLÁUSULA 17 - ATENDIMENTO DE SAÚDE A FILHO MENOR - "Assigura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 29 - EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 38 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; CLÁUSULA 50 - QUADRO DE AVISOS. "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; CLÁUSULA 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira (1/2 dia) e a segunda (1/2 dia), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; IV - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 28 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, 47 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL; V - fixar custas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$8.000,00 (oito mil reais), (fl. 172), calculadas em R\$160,00 (cento e sessenta reais), pelo suscitante/recorrido, a ser revertida em favor da suscitada/recorrente.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-39.604/2002-900-04-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul - Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 111 - SEGURO EM GRUPO; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 95 "caput" - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 3) pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 10 - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 25 - LICENÇAS REMUNERADAS-DEPOIMENTO JUDICIAL, 29 - JORNADA DE TRABALHO-CARGA HORÁRIA, 41 - AUXÍLIO FUNERAL, 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA-GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 64 - CÓPIAS-GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 68 - EQUIPAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS, 69 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 72 - PLANO DE SAÚDE, 73 - ATESADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - ITEM 2, 77 - ACIDENTE DE TRABALHO - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO E COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, 79 - MULTAS E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, 87 - GARANTIA DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIR DURANTE CURSO DE RECLAMATÓRIA OU AÇÃO DE TRÂNSITO, 89 - TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, 109 - DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 110 - REVISTA, 119 - VACINAÇÃO, 125 - DESCONTOS PARA DESPESAS COM ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS, 132 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos seguintes termos, a Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL - "A partir de setembro de 2000, as empresas concederão reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre os salários pagos em agosto de 2000, exceto em relação aos empregados favorecidos com piso profissional"; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento para deferir, nos seguintes termos, as Cláusulas: 12 - COMPARECIMENTO À DISCIPLINA - "O trabalhador somente será convocado a comparecer aos setores de disciplina das empresas durante a sua jornada de trabalho. ITEM ÚNICO. Se o empregado for convocado a comparecer à empresa em horário distinto de sua jornada de trabalho, este tempo será considerado como à disposição do empregador e remunerado como hora extraordinária"; 99 - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS - "Os recibos de quitação das rescisões de contrato só terão validade se assistidas pelo sindicato profissional"; 4) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para deferir, com base nos termos da proposta de solução amigável do suscitado (fls. 366/374), as seguintes Cláusulas: 6ª - PISO PROFISSIONAL - "Para as funções abaixo relacionadas, os pisos serão os seguintes: a) motorista de ônibus de fretamento: R\$780,00 (setecentos e oitenta reais); b) motoristas para camioneta tipo van e micro ônibus: R\$530,00 (quinhentos e trinta reais)"; 36 - LIMPEZA DE VEÍCULOS - "Compete aos motoristas e cobradores o exercício exclusivo de atividades inerentes à função, não podendo realizar tarefas estranhas ao seu mister, tais como aquelas próprias de lavador, bombeiro e mecânico"; 43 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "As empresas concederão aos motoristas e cobradores que estiverem em serviço fora de suas bases, alimentação 'in natura', ou reembolsarão as despesas com alimentação, mediante a entrega de vale alimentação ou similar, ou a apresentação das respectivas notas fiscais, limitadas aos seguintes valores: Café da manhã: R\$2,00 (dois reais), Almoço: R\$4,00 (quatro reais), Jantar R\$4,00 (quatro reais). ITEM ÚNICO - Tais importâncias serão igualmente devidas no caso de o empregado gozar o repouso semanal ou feriado em localidade diversa de sua base"; 5) por unanimidade, dar provimento parcial para deferir, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, a Cláusula 88 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS - "Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; 6) pelo voto prevalente da Presidência, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 10 - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS, imprimindo-lhe a seguinte redação: "As horas extraordinárias prestadas pelos representados do suscitante serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as subsequentes, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; 7) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula 20 - LICENÇAS REMUNERADAS - ao Precedente Normativo nº 52/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, DE TURISMO E DE

Fretamento da Região Metropolitana - SINDIMETROPOLITANO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-73.427/2003-900-04-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado, dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, e declarar invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-92.191/2003-900-02-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia da Cláusula 33 da sentença normativa de fls. 173/200 aos empregados associados ao sindicato suscitante.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS E RESTAURANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-89.924/2003-900-01-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS,

PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-696.536/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo sindicato-suscitante para não conhecer do Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA/PI - SINDIGÊNEROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA/PI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-697.152/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-62.733/2002-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-111.463/2003-000-00-00.1

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
ADVOGADA : DRA. SARA DOS SANTOS SIMÕES
SUSCITADA : FERRONORTE S/A

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 4/12/2003, às 11h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro VANTUIL ABDALA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-23.737/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. SIDNEY BOMBARDA E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

1. O Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS (fls. 02/04), pretendendo a fixação das condições de trabalho para o período de 1º de abril de 2001 a 31 de março de 2002, conforme a pauta de reivindicações de fls. 163/176.

O Sindicato-Suscitante apresentou defesa na ação coletiva (fls. 191/192).

O Sindicato-Suscitante, por meio da petição de fls. 196/197, informou a celebração de acordo parcial, na forma do documento de fls. 198/208.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela homologação parcial do acordo celebrado entre as partes e pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 210/212).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 228/247, homologou o acordo parcial celebrado entre as partes e julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

Dessa decisão o representante do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 249/251), requerendo a exclusão da cláusula 49ª da sentença normativa.

Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS interpôs recurso ordinário (fls. 253/264), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia. No mérito, pleiteou a reforma da sentença normativa no que diz respeito às cláusulas 5ª e 6ª.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 286.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 288/294 e 295/297).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por se tratar de recurso daquele órgão.

2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Por meio da petição de fls. 310/311, o Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS noticia a celebração de convenção coletiva de trabalho para o período de 1º de abril de 2002 a 31 de março de 2003 com o Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo. Informa, ainda, que foi na cláusula 56ª dessa convenção coletiva foi acordada a desistência da presente ação coletiva. Por fim, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil.

Mencione-se, inicialmente, que, apesar de na petição de fls. 310/311 requerer a extinção do processo com julgamento do mérito, na Cláusula 56ª da Convenção Coletiva do Trabalho de 2002/2003 se registra a desistência da ação coletiva.

Verifica-se que, na presente hipótese, houve expressa concordância do Sindicato-Suscitante em relação à pretensão de desistência da ação, conforme a exigência contida no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, homologo a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Sindicato-Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-PJ-112.660/2003-000-00-00.9 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, continuarem em curso as tentativas de celebração espontânea de instrumento normativo com os representantes do Banco do Nordeste Brasil S.A.

Representação processual regular (fl. 121).

Por decisão proferida no **TST-PJ-100.801/2003-000-00-00.2**, a pretensão havia sido satisfeita.

Os documentos acostados às fls. 06/10 dos autos confirmam que, efetivamente, as partes ainda mantêm em aberto as negociações. No entanto, a pretensão de ver preservada a data-base pelo prazo de 60 (sessenta) dias esbarra na disposição contida no artigo 213, § 1º e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual **defiro o pedido tão-somente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias**, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro, nos exatos termos dessa norma regimental.

Custas pela Requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do Código de Processo Civil.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-114.037/2003-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

DESPACHO

O SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 18/2003**.

Ocorrendo que não consta dos autos a cópia do despacho de admissibilidade positiva respectivo, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente providencie a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-114.162/2003-000-00-00.4 TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

ADVOGADAS : DR.ªS VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ALVARES E LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI

D E S P A C H O

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 336/2003.

Ocorre que não consta dos autos a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais respectivas, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Requerentes providenciem a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 09 de dezembro de 2003, terça-feira, às 13h30min, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR-946/1999-057-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARTINS

Processo: E-RR-1.326/2001-027-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: E-RR-1.853/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUÍS YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PÔRTO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

Processo: E-RR-7.701/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: E-RR-10.668/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS MOURA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: E-RR-11.193/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILBERTO BARRETO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-13.107/2002-900-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÉBER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo: E-RR-19.495/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDMILSON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: E-AIRR-20.777/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ALYSSON LUIZ ESTEVAM
ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: E-RR-22.347/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

Processo: E-RR-23.777/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AMARILDO EUSTÁQUIO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

Processo: E-RR-28.815/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO TEIXEIRA FRADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-38.923/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILLIAN FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-AC-70.016/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-379.910/1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GLAUCO OLINGER
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
PROCURADOR : DR(A). OSNI ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST

Processo: E-RR-414.937/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VENERANDA FRAHM
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-420.194/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DAILSON MANOEL JACINTO
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: E-RR-420.291/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELOI HUBER
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: E-RR-425.457/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VERA SCHMITT PISKE
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: E-RR-425.674/1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
EMBARGADO(A) : JÚLIA RIBEIRO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: E-RR-435.356/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REGINA CAVALCANTE LULA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO CORDEIRO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: E-RR-438.381/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WANDERLEY MARCOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

Processo: E-RR-454.415/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES



Processo: E-RR-474.028/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : GILSON CLAUDIO MULLER
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: E-RR-476.720/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO BORGES TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-476.964/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : SANDRO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: E-RR-480.962/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : OLAVO DE CARVALHO FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-481.061/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO JACÓ SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: E-RR-484.015/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

Processo: E-RR-485.969/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BERNARDETE THEISGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: E-RR-488.873/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 EMBARGADO(A) : MARLY ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). OTTO FRANCEZ

Processo: E-RR-488.906/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ REIS MATTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO

Processo: E-RR-493.261/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TERCIDOS FERNANDES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO

Processo: E-RR-497.159/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON DE PAIVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PELLEGRINI
 EMBARGADO(A) : ALTERNATIVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERRAZ FRANÇA

Processo: E-RR-497.164/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EURINEUSA SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-501.579/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RUBEM COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

Processo: E-RR-501.584/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LADIR IVETE SPERBER
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: E-RR-502.918/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: E-RR-503.876/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OTÁVIO LUIZ GONZAGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

* Processo suspenso o julgamento em 16/06/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.

Processo: E-RR-503.921/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AGUIDA ÂNGELA WILBERT
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-504.937/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AFONSO DOMINGOS LUNA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-518.791/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGADO(A) : DAVID HATSEK
 ADVOGADO : DR(A). INALIZ SALAZAR ROSSATTO

Processo: E-RR-529.079/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEREZINHA FACHINI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: E-RR-529.117/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NEIVA HOBOLD DIMON
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-531.935/1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: E-RR-531.937/1999-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: E-RR-536.704/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VALDECI DE BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-537.426/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI

Processo: E-RR-539.749/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CASTALDO

Processo: E-RR-541.940/1999-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: E-RR-542.362/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-542.364/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ VARGAS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-543.950/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : ANTONIA CRIETELLA MENNA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DR(A). REGINA ISABEL LESSA FARIAS

Processo: E-RR-549.421/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIR FRANCISCO ZAWASCHI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: E-RR-551.083/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLENE MORSCH
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

Processo: E-RR-551.098/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARLINDO AUGUSTO SCHWEIGERT
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Processo: E-RR-551.100/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LONES ALTINI RINKUS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-555.510/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: E-RR-559.312/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR GOMES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

Processo: E-RR-559.704/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : JOÃO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICOLI

Processo: E-RR-565.429/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRISTINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

Processo: E-RR-567.686/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCIDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
EMBARGADO(A) : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA

Processo: E-RR-567.751/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ROSA JÚNIOR

Processo: E-RR-572.909/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUVENIR FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-575.135/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ALCEBÍADES BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PALMA TORELLI

Processo: E-RR-575.595/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ODAIR FERRARI
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA

Processo: E-RR-576.127/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : KLECIUS MESQUITA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo: E-RR-579.607/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE DUTRA BARCELLOS GUTERRES
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: E-RR-581.716/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INÊS COVALSKI SCHMITZ
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-581.804/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: E-RR-581.886/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSNILDO VOSS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Processo: E-RR-586.397/1999-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PINHO

Processo: E-RR-596.173/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FELISBINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZIN HOLTHAUSEN

Processo: E-RR-597.109/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA

Processo: E-RR-599.331/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA

Processo: E-RR-599.607/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: E-RR-601.159/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: E-RR-616.096/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO ANTÔNIO GIACOMELLI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIS PIVA

Processo: E-RR-621.285/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS BATISTA SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). REGIANE COGUI CAVALCANTE

Processo: E-RR-621.992/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE RIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA



Processo: E-RR-624.068/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI
 PESTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: E-RR-627.911/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : HAMILTON ROGÉRIO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO
 ARMANDO

Processo: E-RR-629.500/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA

EMBARGANTE : RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO,
 CABODIFUSÃO, DISTV,
 MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINA-
 TURA E SIMILARES DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES
 DE SOUZA

Processo: E-RR-632.581/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E
 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E
 OUTROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTINI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA

Processo: E-RR-634.683/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: E-RR-637.704/2000-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARIOSTON DA GAMA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO
 BOMFIM LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EVALDO FERNANDES CAM-
 POS

Processo: E-RR-638.789/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MATTOS ALONSO

Processo: E-RR-638.861/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANA PROVENZI FINKLER
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS E OU-
 TROS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
 GEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

Processo: E-RR-640.242/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA

Processo: E-RR-640.245/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RILDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS HENRIQUE RODRI-
 GUES

Processo: E-RR-641.603/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE
 PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOU-
 ZA

Processo: E-RR-641.820/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO QUIRINO LEAL
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
 AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODA-
 PAR

ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: E-RR-644.474/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLO-
 GIA - CIENTEC

PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA
 FIALHO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-
 TRO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-
 TRO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-
 TRO

Processo: E-RR-645.548/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SEABRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚ-
 NIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CA-
 VALCANTI JÚNIOR

Processo: E-RR-657.700/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
 LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS
 DA FONSECA C. COUTO

EMBARGADO(A) : GUSTAVO EUGÊNIO MORENO DE
 ALAGÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

EMBARGADO(A) : GUSTAVO EUGÊNIO MORENO DE
 ALAGÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

EMBARGADO(A) : GUSTAVO EUGÊNIO MORENO DE
 ALAGÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-693.555/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-694.407/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO

Processo: E-RR-695.840/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-695.975/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-AIRR-696.225/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO PAKES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-698.551/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRES
EMBARGADO(A) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO

Processo: E-RR-698.965/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-701.456/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIZA AMARAL EVANGELISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-704.262/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE ANTONIO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-704.970/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-706.666/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA SUELY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: E-RR-708.225/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-710.676/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OLIVEIRA CLARA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

Processo: E-AIRR-712.955/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE JACAREI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSIMO

Processo: E-RR-713.502/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-715.675/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CONSUELO ALVES SANTIANO

Processo: E-RR-717.838/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : NILDO PINTO DE JESUS

Processo: E-RR-718.532/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: E-RR-721.959/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PECY DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-723.002/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-725.671/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMIR ALVES GALDINO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-726.863/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: E-RR-729.227/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON REINALDO FARIAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-729.374/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-AIRR-730.595/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-734.989/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VITOR SCHALGE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: E-RR-737.390/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CARLOS PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

Processo: E-RR-737.475/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AFONSO GREGÓRIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-737.478/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : COSME DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MAYSA HELENA PEREIRA

Processo: E-RR-738.184/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HELTON SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-739.497/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANDRÉ FANDINO LANDEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-741.679/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FÁBIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

Processo: E-RR-744.371/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JACIRA LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

Processo: E-RR-744.521/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: E-RR-749.088/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JESUS VENÂNCIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-754.926/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ÂNGELO MIGUEL MARETTI
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

Processo: E-RR-765.439/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : WANILDA DAMAS
 ADVOGADO : DR(A). ZELIO MAIA DA ROCHA

Processo: E-RR-769.510/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-769.663/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROCHA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
 ADVOGADA : DR(A). IVANILDE FABRETTE

Processo: E-AIRR-769.964/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HEITOR LAERT CASTANHEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-782.303/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARINA PINTO CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA

Processo: E-RR-785.599/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : RAMÃO VASCONCELOS RUBIN
 ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: E-AIRR-790.846/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Processo: E-AIRR-791.277/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARGARIDA DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: E-RR-792.160/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-796.816/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELINO RUAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

Processo: E-RR-802.316/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Processo: E-RR-803.801/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ASSIS FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-804.287/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: E-AIRR e RR-809.057/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CELESTE MARIA DE AZEVEDO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-814.358/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GUILHERME TELES DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo: E-RR-814.828/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
 EMBARGADO(A) : LORITE GIEHL
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE

Processo: A-E-RR-35/2001-004-23-00-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARCOS CÍCERO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: A-E-AIRR-3.037/1998-029-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: A-E-RR-5.729/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALDACYR BARTHY PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MANOEL BEZERRA

Processo: A-E-RR-24.259/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: A-E-AIRR-25.012/1999-003-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FABIANA CRISTINA SAVI
 ADVOGADA : DR(A). OLGA GUALBERTO

Processo: A-E-RR-549.495/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALAN MARTINS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

Processo: AG-E-RR-591.663/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN ROCHA GROSSO
 AGRAVADO(S) : DEVAIR ALVES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

Processo: AG-E-RR-610.738/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DAVID MOTA MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA

Processo: A-E-RR-659.275/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ROSALVO CORDEIRO PIRES
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: A-E-RR-691.338/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CILENE JUDITHE CAPRA NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: A-E-RR-790.201/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-454.624/98.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
 ADVOGADOS : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : ALMIR GONZALEZ E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR. JOÃO JOSÉ SADY

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 24 de novembro de 2003.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST- ED-E-RR-610.815 /99.1-12ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, nos autos do processo TST-ED-E-RR-610.815/99.1, em que figura como Embargante, requer, à fl. 862, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob a alegação de que as partes encontram-se em negociação, visando à celebração de acordo.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias aos Embargados para que se manifestem acerca do mencionado pedido.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2003.
 Rider de Brito
 Ministro Relator

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente, torno público para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que em virtude do feriado do dia 08/12/2003 a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, realizará Sessão Extraordinária, no dia 09/12/2003, terça-feira, com início às 13h30min, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Brasília, 28 de novembro de 2003.
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-100.667/2003-000-00-09 TST

AUTOR : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RÉUS : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS -, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E BANCO CENTRAL DO BRASIL D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 120708/2003-8.

In casu, trata-se de Ação Rescisória ajuizada em desfavor da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS -, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil. Logo, o prazo para apresentar a respectiva contestação é comum a mais de um advogado.

Nos termos do artigo 40, § 2º, do CPC, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição poderão os seus procuradores obter vistas dos autos fora da Secretaria.

Indefiro, pois, o pedido de concessão de vistas dos autos como requerido pelo Banco do Brasil na presente petição.

Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-104548/2003-000-00-00.0

AUTOR : ERIX MORATO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRIEL
 RÉU : MATIAS COSME DAMIÃO
 ADVOGADA : DRª ELIANE DOS REIS T. F. MONTEIRO
 D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 216/222. Nesse mesmo prazo, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
 Brasília, 24 de novembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-106318/2003-000-00-00.8

AUTOR : MÁRIO DE ARAÚJO BARBOSA
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : ANTÔNIO DE JESUS CASTANHO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Mário de Araújo Barbosa ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. Vara do Trabalho de Castro-PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 441/1998, até o julgamento final da ação rescisória principal, "sobrestando-se, assim, o leilão designado para 5/11/2003".

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-342/2002-900-09-00.4, interposto às fls. 301/332 e já recebido na origem. Referido pelo impugna a improcedência de sua rescisória, então decretada pelo acórdão recorrido às fls. 287/300, além de reiterar o pedido de rescisão do acórdão rescindendo de fls. 169/184, tudo com base no artigo 485, incisos V e VII, do Código de Processo Civil.

O autor busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar (fls. 2/16).

Regularmente intimado pelo despacho de fl. 165, o requerente providenciou a emenda de sua petição inicial.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, não obstante a notícia da realização do praqueamento dos bens penhorados na execução trabalhista original, o que tornou os créditos exequiendos pendentes de liberação ao exequente, inclusive com determinação judicial de expedição da carta de arrematação e do mandado de entrega de bens ao arrematante (fls. 243/267), e ainda que se lograsse êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido nos autos do processo principal, sobre o qual incide a cautelar em tela, não vislumbro, pelos elementos de convicção presentes nos autos, a aparência do bom direito, injustificando-se, assim, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação rescisória por este Colegiado Superior, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 49 e 116 da C. SBDI-2.

Logo, uma vez não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Brasília, 25 de novembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAC-11.012/2003-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE RIO BOM
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
 INTERESSADA : ANTÔNIA CASTURINA DE SENE
 ADVOGADO : DR. EZÍLIO CASTURINA DE SENE
 D E S P A C H O

1. O Município de Rio Bom ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, incidental em ação rescisória, pretendendo a suspensão da execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Apucarana - PR nos autos da Reclamação Trabalhista nº 471/2001.

Indeferida a liminar (fls. 327/329), o Tribunal Regional julgou improcedente a ação cautelar (fls. 365/368).

Sobem os autos a esta Corte por força do processamento da remessa necessária (fls. 372).

2. Considerada a circunstância de que não foi trazida cópia da petição inicial da ação rescisória que o Autor diz ter ajuizado perante o Tribunal Regional (fls. 04), tem-se que não é possível sequer proceder-se à aferição da existência *fumus boni juris* na hipótese.

Ante o exposto, em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte c/c art. 557 do CPC, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, julgando prejudicado o exame da remessa necessária.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-11.032/2002-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MOHAMAD FAIÇAL MOHAMAD SAID HAMMOUD
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN
 RECORRIDOS : HÉLIO FISCHER
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES
 D E S P A C H O

1. Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.521/2000, perante a Segunda Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, até a decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº 115/2002.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região julgou improcedente a ação cautelar (fls. 144/149).

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 154/163), insistindo na procedência do pedido acautelatório.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 176/178).

2. Considerada a circunstância de que a ação rescisória em relação à qual esta ação cautelar é incidental (TRT-AR-6.115/2002-909-9-0.0) já foi apreciada, tendo o Tribunal Regional julgado procedente a pretensão desconstitutiva do Autor, e, ainda, o fato de que essa decisão transitou em julgado em 20/10/2003, conforme andamento processual verificado pela *internet*, tem-se que está prejudicado o exame deste recurso ordinário, nos termos do art. 808, III, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 557 do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-111.437/2003-000-00-00.8TST

AUTOR : EUGÊNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 D E S P A C H O

1. Mencione-se, inicialmente, que a faculdade estabelecida no art. 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil é específica de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso de natureza extraordinária, não sendo, portanto, aplicável na hipótese de ação rescisória.

2. Em consequência disso, notifique-se o Autor, Eugênio do Nascimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 11 e 13/111), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

3. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-111.459/2003-000-00-00.7TST

AUTORA : ARIANE FEU TOLENTINO ALVES
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RÉUS : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - UFES E FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 D E S P A C H O

1. Mencione-se, inicialmente, que a faculdade estabelecida no art. 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil é específica de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso de natureza extraordinária, não sendo, portanto, aplicável na hipótese de ação rescisória.

2. Em consequência disso, notifique-se a Autora, Ariane Feu Tolentino Alves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 10 e 12/132), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

3. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-112.938/2003-000-00-00.1TST

AUTOR : DAGOBERTO POLONI
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO INHOF E MARCELO IVAN TESTONI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC
 INTERESSADA : PAULO ROGÉRIO KUHN ADAMES
 INTERESSADA : POLONI CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.
 D E S P A C H O

1. Paulo Rogério Kuhn Adames ajuizou ação trabalhista perante Poloni Construções Pré-Fabricadas Ltda. (fls. 34/37), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: salários; comissões; reembolso das despesas efetuadas nas viagens; férias; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.038/1996).

Após o trânsito em julgado da decisão proferida na mencionada ação trabalhista, a Vara do Trabalho de Xanxerê - SC expediu carta precatória executória, solicitando à Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC que procedesse à penhora de bens da Executada para cumprimento da sentença exequenda (Carta Precatória nº 1.856/1998).

Conforme se constata no Auto de Penhora e Avaliação reproduzido a fls. 38, foram penhorados os seguintes bens em 25 de agosto de 1999:

a) um veículo, marca Mercedes Benz/LS 1.625, a diesel, cor amarela, placa IA-4373 (Xanxerê-SC), ano de fabricação 1990, modelo 1991, chassi nº 9BM386057LB896124, em razoável estado de conservação; e

b) um veículo, marca Mercedes Benz/L 1313, a diesel, cor vermelha, placa LXU-1374 (Itajaí-SC), ano de fabricação 1981, modelo 1981, chassi nº 34500312556967, em razoável estado de conservação.

No mesmo ato, o Sr. Dagoberto Poloni foi nomeado depositário dos bens penhorados, encargo aceito por ele (Auto de Depósito, fls. 38, verso).

No período de 03.12.1999 a 11.05.2000, ocorreu a suspensão do processo de execução, em virtude do ajuizamento de embargos de terceiro, conforme se constata nos ofícios reproduzidos a fls. 42/43.

O Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC determinou a realização de leilão dos bens penhorados, que foi designado para os dias 28 de julho de 2000 e 10 de agosto de 2000 (fls. 44/45).

Após a constatação da ausência de lance no leilão realizado no dia 28 de julho de 2000 (fls. 49), o Exequente, no leilão efetuado no dia 10 de agosto de 2000, pretendeu a adjudicação dos bens penhorados (Auto de Adjudicação, fls. 51).

O Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC deferiu a adjudicação, vinculando-a, contudo, à quitação dos valores devidos na Reclamação Trabalhista nº 1.038/1996, em curso na Vara do Trabalho de Xanxerê - SC (fls. 55, verso).

Na Carta de Adjudicação reproduzida a fls. 64/65 (18.02.2002), determinou-se a entrega dos bens ao Exequente.

Mediante a petição reproduzida a fls. 72/73, o Exequente, Paulo Rogério Kuhn Adames, comunicou que não houve êxito nas tentativas de encontrar os bens relacionados na mencionada carta de adjudicação, razão por que requereu a expedição de ordem de prisão do Sr. Dagoberto Poloni, depositário dos referidos bens.

O Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Xanxerê - SC determinou que o Sr. Oficial de Justiça da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC verificasse a localização dos bens e que houvesse a notificação do depositário para apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prisão (fls. 72).

O Sr. Oficial de Justiça da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC, mediante a certidão exarada em 28.08.2002 (fls. 77), comunicou que não localizou o depositário dos bens nas diligências realizadas nos endereços comercial e residencial.

Mediante a decisão reproduzida a fls. 84, o Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC determinou a suspensão da execução no que diz respeito ao veículo da marca Mercedes Benz/L-1313, chassi nº 34500312556967, em razão do ajuizamento de embargos de terceiro (23.10.2002).

Após a intimação do depositário dos bens por edital (fls. 86) e a ausência de manifestação sobre a localização dos bens (fls. 87), o Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC determinou sua prisão (29.10.2002), **verbis**:

"I - Conforme se depreende do documento de fls. 41, verso, foi efetuado o depósito em mãos do Sr. Dagoberto Poloni, residente na Av. Atlântica, 4090 - Apto. Cobertura, em Balneário Camboriú - SC, o qual ficou ciente de não abrir mão dos bens objeto do depósito sem autorização deste Juízo, sob as penas da lei.

II - Foi deferido a adjudicação dos bens constritados (fls. 70v), com a expedição da correspondente carta (fls. 157/158).

III - Tendo sido frustrada a tentativa da Sra. Oficial de Justiça em intimar o depositário a entregar os bens (fl. 175), a mesma foi efetuada através de edital publicado na IOESC, no dia 12/09/02, página 160.

IV - Reputo, por isso, o depositário como infiel e nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal c/c o art. 904, parágrafo único do CPC e Súmula 619 do STF, **decreto a prisão civil do Dagoberto Poloni, brasileiro, residente na Av. Atlântica, 4090, Apto. Cobertura - Balneário - SC, por 60 dias.**

V - Para tanto:

a) Expeça-se CP deprecando a expedição de mandado de prisão, devendo constar o prazo de 60 dias que o referido cidadão deverá permanecer preso, sendo que após o vencimento do mesmo deverá ser liberado ou por ordem judicial" (fls. 88).

Mediante a petição reproduzida a fls. 89/91 (04.11.2002), o Depositário, Dagoberto Poloni, comunicou a localização do bem adjudicado pelo Exequente e requereu a revogação da determinação de sua prisão.

O Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC determinou a suspensão da prisão do depositário declarado infiel (fls. 89).

O Depositário, mediante a petição reproduzida a fls. 96/97 (16.12.2002), requereu fosse realizada nova avaliação do bem sob sua guarda.

O Sr. Oficial de Justiça da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC expediu a seguinte certidão após a verificação do estado do bem sob a guarda do Sr. Dagoberto Poloni (20.02.2003), **verbis**: "Certifico que em contato mantido com o Sr. Francisco Carpeggiani foi marcado dia 20/02 às 09:30 horas para que o mesmo acompanhasse a diligência determinada pelo MM. Juiz.

Na data marcada nos dirigimos até o endereço indicado no r. Mandado, tendo a informar:

O bem, objeto de Penhora - Um caminhão Mercedes Benz - cor amarelo, diesel, ano/mod. 90-91, chassi 9bm386057lb896124, encontra-se no pátio da Oficina Tecnosul em deplorável estado de conservação, totalmente depredado, sem portas, motor, estofados, vidros, volante, painel, etc.

O estado atual do bem, em nada lembra as condições da época em que fora penhorado. Não possui qualquer valor comercial nem para o comércio em ferro velho, pois sua carroceria e eixos encontram-se totalmente destruído pela ferrugem, e as grades e faróis foram arrancados do veículo, bem como todos seus componentes internos.

Certifico mais que, foi identificado o chassi, bem como alguns detalhes referente a cor, e modelo" (fls. 102).

O Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC determinou a notificação do depositário para efetuar o depósito do valor equivalente à avaliação do bem em questão, sob pena de prisão (fls. 103).

Mediante a petição de fls. 106/109, o Depositário, Dagoberto Poloni, comunicou que "a deterioração do bem restou evidenciada somente após a adjudicação do bem, questão alheia ao processo de execução" (fls. 107), e requereu a entrega do bem em debate.

O Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC manteve a determinação de prisão do depositário declarado infiel (fls. 106).

Dagoberto Poloni impetrou **habeas corpus** (fls. 20/31), com pretensão liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Itajaí - SC (fls. 103 e 106), mediante o qual, nos autos da Carta Precatória nº 1.856/1998, fora decretada a prisão do depositário declarado infiel, ora Impetrante. Sustentou, em síntese, que, "quanto ao disposto no artigo 1287 do Código Civil, ele foi parcialmente revogado (na passagem que autoriza a prisão em sentido amplo) pelo artigo 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), integrada no ordenamento jurídico interno (no mesmo nível de lei ordinária) pelo Decreto Legislativo nº 27, de 28.05.92, e promulgada pelo Decreto nº 678/92" (fls. 25). Alegou, ainda, que, "com a adjudicação e a entrega do bem, o paciente cumpriu sua função, exaurindo-se por completo a prestação jurisdicional devida na execução, com expedição, inclusive, da carta de arrematação" (fls. 26). Ademais, afirmou que postulou ao juízo de execução que fosse efetuada nova avaliação do bem, a fim de que efetuasse o depósito do valor correspondente à depreciação. Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, para que fosse confirmada a liminar requerida.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deferiu a pretensão liminar (fls. 114/118), "determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer medida coercitiva em relação ao paciente **DABOBERTO POLONI**, até o julgamento final da presente ação" (fls. 118).

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações reproduzidas a fls. 121/122.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela improcedência da ação de **habeas corpus** (fls. 128/129).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 133/142, julgou improcedente a ação de **habeas corpus**, revogando, em consequência, a liminar anteriormente deferida, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**:

"PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. O depositário infiel que malversa a coisa posta sob sua guarda e sobre a qual tem dever de cuidado pode ter sua prisão decretada, conforme permissivo contido no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal. Não lhe socorre o disposto no § 7º do art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica. Primeiramente, porque as convenções ratificadas pelo Brasil são trazidas ao ordenamento jurídico pátrio em nível de lei ordinária, não se sobrepondo à Constituição Federal. Ademais, o depositário infiel não é preso em virtude de dívida, mas, sim, pelo descumprimento do mister que lhe cabia em razão do dever de cuidado a ele atribuído em relação à coisa a partir do momento em que assumiu o encargo" (fls. 133).

Inconformado, o Paciente, Dagoberto Poloni, interpôs recurso ordinário (fls. 146/159), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos contidos na petição inicial de **habeas corpus**.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 160.

Ajuíza, agora, o Impetrante do **habeas corpus**, Dagoberto Poloni, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região no julgamento do **habeas corpus** e, em consequência, a suspensão da determinação de prisão do depositário infiel, ora Impetrante, pela Primeira Vara do Trabalho da Itajaí - SC, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do mencionado recurso ordinário. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de provimento do recurso ordinário, conforme os argumentos anteriormente mencionados - e de **periculum in mora** - "o perigo que a demora no julgamento do RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**, pendente de julgamento por esse H. Juízo (Doc. 02 - f. 140), cause e exponha o requerente não só a risco de lesão grave e de difícil reparação, mas prejuízos incalculáveis e irreparáveis, sem possibilidade, inclusive, de retornar-se ao status quo ante" (fls. 13). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS E, EM CONSEQUÊNCIA, DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO**

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada não merece deferimento, porque:

a) em juízo de verossimilhança próprio da ação cautelar, não se verifica probabilidade de provimento do recurso ordinário no que diz respeito à tese relativa ao Pacto de São José da Costa Rica, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se firmou em sentido contrário, **verbis**:

"Recurso extraordinário. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil. - Esta Corte, por seu Plenário (HC 72131), firmou o entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária, bem como de que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do artigo 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel. - Esse entendimento voltou a ser reafirmado recentemente, em 27.05.98, também por decisão do Plenário, quando do julgamento do RE 206.482. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - Inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 7º, item 7, do Pacto de São José da Costa Rica no sentido de derogar o Decreto-Lei 911/69 no tocante à admissibilidade da prisão civil por infidelidade do depositário em alienação fiduciária em garantia. - É de observar-se, por fim, que o § 2º do artigo 5º da Constituição não se aplica aos tratados internacionais sobre direitos e garantias fundamentais que ingressaram em nosso ordenamento jurídico após a promulgação da Constituição de 1988, e isso porque ainda não se admite tratado internacional com força de emenda constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE-253.071-GO, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 29.06.2001).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM LIVRE DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PACIENTE QUE NÃO DEPOSITOU O BEM QUANDO INTIMADO. PRISÃO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

1. O pacto internacional deve ser levado a efeito desde que respeitadas as delimitações previstas na Constituição da República. Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte Brasileira, consoante v. aresto da lavra do ilustre Ministro Moreira Alves, ao dispor que "o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do artigo 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel" (cf. RE n. 293.378-MG, 1ª Turma, in DJ de 10.08.2001). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ausência de prova pré-constituída. Rito sumário que reveste a ordem de **Habeas Corpus** que não permite dilação probatória.

3. Ordem de **Habeas Corpus** denegada. Agravo regimental prejudicado" (HC-25.126-SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 17.02.2003).

b) ao contrário do afirmado pelo Paciente, ora Autor, no **habeas corpus**, não se constata, ainda, que houve entrega do bem objeto da adjudicação. Verifica-se, na realidade, que o depositário, Sr. Dagoberto Poloni, somente se manifestou no processo de execução após a primeira determinação de prisão (fls. 89/91), inexistindo, antes disso, pronunciamento dele, mesmo após as notificações efetuadas pelo juízo de execução (fls. 77 e 86/87);

c) ressalte-se, inicialmente, que, ao contrário do afirmado pelo Autor, a deterioração ocorrida no bem não é, ao que tudo indica, consequência da ação natural do tempo, visto que o Sr. Oficial de Justiça comunicou que "o bem (...) encontra-se no pátio da Oficina Tecnosul em deplorável estado de conservação, totalmente depredado, sem portas, motor, estofados, vidros, volante, painel, etc" (fls. 102). Além disso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "são características inerentes ao contrato de depósito: a) a entrega do bem móvel; b) a guarda e conservação do bem; c) a temporariedade dessa guarda e d) a obrigação de restituí-lo quando assim reclamado" (ROHC-1.176/2002-000-03-00, SBDI2, Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ 30.05.2003). Constata-se, portanto, que o depositário não efetuou a guarda e conservação do bem, encargo que foi por ele aceito; e

d) no tocante à necessidade de nova avaliação do bem, na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça registrou-se, textualmente, que o bem "não possui qualquer valor comercial nem para o comércio em ferro velho, pois sua carroceria e eixos encontram-se totalmente destruído pela ferrugem, e as grades e faróis foram arrancadas do veículo, bem como todos seus componentes internos" (fls. 102). Verifica-se, então, que houve nova avaliação do bem, constatando-se, entretanto, a ausência de valor comercial, em razão da depredação do bem.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

4. Requistem-se informações do Exmo. Sr. Juiz da Primeira gVara do Trabalho de Itajaí - SC, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-113560/2003-000-00-00.0

AUTOR : DARCI POMPEO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO C. ALBINO
RÉU : ÁLVARO LUIZ QUADROS VIANA
D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, a inautenticidade de algumas peças carreadas aos autos, que constituem cópias da documentação original, quais sejam: I) as informações prestadas pela digna autoridade coatora (fl. 201); II) a certidão de publicação do acórdão regional recorrido, que se pronunciou originariamente sobre o Mandado de Segurança nº TRT-MS-113/2003 (fl. 220); III) a petição de interposição mais as razões do recurso ordinário em mandado de segurança de fls. 223/225; IV) o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 227); V) a ata da audiência realizada em 11 de outubro de 2002, nos autos do Processo nº RT-00776.022/02-4.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autenticadas dos documentos pertencentes à reclamação trabalhista originária, bem como ao mandado de segurança principal, sobre o qual incide a presente medida cautelar, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-113958/2003-000-00-00.7TST

IMPETRANTE E : LUIZ ANTÔNIO JANOVICK
PACIENTE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BOBROWSKI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÁ - TRT DA 4ª REGIÃO.
COATORA

D E S P A C H O

Já se acha consolidada a jurisprudência sobre o cabimento de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário a ser interposto contra decisão regional que o tenha denegado na origem. Isso não só em razão de a Corte local passar a ser a autoridade coatora, mas sobretudo considerando a natureza do **habeas corpus** de garantia constitucional ativa de proteção da liberdade de ir e vir.

Não obstante o impetrante-paciente deixasse de juntar a decisão do Regional, segundo diz ela sequer foi publicada, e malgrado as peças que instruem o **habeas corpus** indiquem a sua resistência à apresentação dos bens em relação aos quais fora nomeado depositário, especialmente a descabida pretensão de repor à execução não o valor da avaliação mas o da arrematação, a alegação de se tratar de mero empregado recomenda seja concedida a liminar requerida, a fim de prevenir a últimação da custódia civil.

Do exposto, mediante sumário juízo de plausibilidade da pretensão, **concedo** liminar de salvo conduto ao impetrante-paciente e caso a custódia civil já se tenha concretizado, alvará de soltura até o julgamento da medida ora intentada.

À Secretaria para que officie, com urgência, ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Camaquã - RS. Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-20.078/2003-000-20-00.2TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELINE DE MORAIS ASSIS
RECORRIDA : MARIA AMÁLIA CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
COATORA
D E S P A C H O

1. A Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Quarta Vara do Trabalho de Aracaju - SE, que deferiu o pedido da Exequente de que fossem bloqueados créditos da Executada existentes em sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 41/42).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 56/57.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 62/64.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região denegou a segurança por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 86/90).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 93/96), insistindo na concessão da segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 41/42), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-206/2002-000-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MICRO MACHINE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
RECORRIDOS : AGENOR DOS SANTOS OLIVEIRA E COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
D E S P A C H O

1. Micro Machine Industrial Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Campinas - SP, que, nos autos dos embargos de terceiro por ela ajuizados, indeferiu o pedido liminar com base nos seguintes fundamentos:

"... há que ser indeferida a liminar pleiteada, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos principais que a Embarcante e a Executada COCIBRÁS INDUSTRIAL LTDA. constituem grupo econômico, tendo sido determinado que a execução prosseguisse em face da ora Embarcante por esta razão" (fls. 46).

A petição inicial foi indeferida em face do não cabimento do mandado de segurança (fls. 103/104).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região manteve essa conclusão, negando provimento ao agravo regimental interposto pela Impetrante (fls. 129/131).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 134/144), insistindo na concessão da segurança.



2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 46), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-329/2001-000-15-00.8

RECORRENTE : ANTÔNIA GENECI DE BRITO ROQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR C. BARREIROS
RECORRIDO : PAULO MARIANO PEDROSO
ADVOGADA : DRª MARIA SUZUKI
D E S P A C H O

Notícia a petição de fls. a realização de acordo entre as partes nos autos da reclamação trabalhista originária, processo no qual proferida a decisão rescindenda. Por isso, requer a autora, ora recorrente, inclusive com o consentimento do réu-recorrido, a homologação da desistência da ação rescisória por ela ajuizada e a consequente extinção do presente feito, para todos os fins e efeitos de direito, bem como o deferimento do levantamento do valor depositado pela autora, a título recursal, em favor desta.

Tendo em vista que referida transação visou quitar as verbas trabalhistas pleiteadas no processo principal, ultimando, definitivamente, a lide original, e, portanto, substituindo a decisão rescindenda, a ação rescisória, atualmente em grau de recurso ordinário perde o seu objeto. Tratando-se de ato incompatível com o interesse de agir, na modalidade necessidade, **homologo a desistência da ação e declaro a extinção do processo sem exame meritório**, nos termos dos artigos 104, inciso V, do Regimento Interno do TST e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, **defiro** o pedido de resgate, em favor da autora-recorrente, da importância relativa ao depósito recursal efetuado à fl. 267. Custas processuais já satisfeitas à fl. 266.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAC-32.935/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA.
ADVOGADAS : DR.ªS ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E RENATA SILVA PIRES
EMBARGADO : GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Comercial e Transportadora Zem Ltda., à fl. 142 (fac-símile) e à fl. 143, vem aos autos manifestar pedido de desistência aos embargos interpostos.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência dos embargos interpostos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-41.060/2000-000-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO BORDON S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO : MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
D E S P A C H O

Em atenção ao parecer do douto Ministério Público do Trabalho exarado à fl. 309, constata-se que realmente os Embargos de Declaração em Ação Rescisória opostos pelo Réu, às fls. 254/256, com pedido de efeito modificativo, ainda não foram julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Com efeito, baixem os autos ao Tribunal *a quo* para as providências cabíveis. E, após, retornem os autos para o Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem manifestação das partes, haja vista a interposição de Recurso Ordinário em Ação Rescisória pela Autora, às fls. 261/271, com contra-razões às fls. 277/296.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-412.758/97.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, FLÁVIO VICENTINI E EDUARDO LUIZ BROCK
RECORRIDOS : ERMILDO BRAZ LAURINDO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E MILTON CARRIJO GALVÃO
D E S P A C H O

Valdir Florindo, à fl. 219 e à fl. 222, requereu a exclusão de seu nome nos registros desses autos, consignando ter sido empossado no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, estando, pois, impedido expressamente de exercer as funções de advogado, por força do disposto no parágrafo único, inciso I, do artigo 95 da Constituição Federal.

Assim, **determino** a reatuação do feito para que seja excluído o nome de Valdir Florindo.

Após, sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-5.050/2002-000-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL BARROS DA ROCHA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONÊ CHAVES CIDRÃO
D E S P A C H O

1. Manoel Barros a Rocha Neto ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 4.253/01-1, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (fls. 74/75).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 117/118, julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 120/125), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 127), foram apresentadas contra-razões a fls. 131/139.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 144/145).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pelo Autor (fls. 74/75), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Precedentes: ROAR-39.108/2002, Ministro Barros Levenhagem, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-786.137/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-691.164/2000, Ministro Barros Levenhagem, julgado em 29.10.2002, decisão unânime; ROAR-805.964/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29.10.2002, decisão unânime).

3. Diante do exposto, mantêm-se a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-605.786/99.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : AMADEU ARAGÃO FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ANA ZAQUIA CAMASMIE

D E S P A C H O

Concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Determino, ainda, a reatuação dos autos para que passe a constar como advogada dos Embargantes a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, conforme o substabelecimento de fl. 274.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-6133/2002-909-09-00.1

RECORRENTE : LAURO CRUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
RECORRIDA : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
D E S P A C H O

O **Reclamante** ajuizou **ação rescisória**, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, apontando como violados os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 71 da CLT, objetivando rescindir o acórdão (fls. 181-189) que negou provimento ao seu recurso ordinário, por entender não serem devidas as horas extraordinárias bem como o intervalo intrajornada (fls. 2-9).

O 9º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória, sob os seguintes fundamentos:

a) a matéria pertinente às **horas extras** e ao **intervalo suprimido** implica **avaliação de provas**, não sendo cabível em rescisória;

b) os **documentos apontados como novos**, sentenças de outros processos, não são para os efeitos do inciso VII do art. 485 do CPC; e

c) **não houve erro de fato**, pois a hipótese configurou posicionamento adotado em juízo, com base na valoração da prova produzida (fls. 383-391).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos aduzidos na inicial (fls. 416-423).

Admitido o apelo (fl. 416), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 426-433), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Magda Maurício Santos**, opinado no sentido do **desprovimento** de ambos os apelos (fls. 437-440).

O apelo é tempestivo, tem **representação** regular (fl. 10) e o Recorrente é isento do pagamento de custas (fl. 409), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso ordinário** do **Reclamante** foi **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-6215/1998-000-03-00.0

AGRAVANTE : JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRª JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADOS : JUÍZES TITULARES DA 1ª E 2ª VARAS DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE
D E C I S Ã O

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 179, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante, por entender que a manifestação recursal é inadequada já que interposta contra acórdão proferido em agravo regimental que, mantendo o indeferimento do pedido de "renúncia da ação", determinou o prosseguimento da execução destinada ao pagamento de custas processuais e multa devidas em razão do indeferimento da inicial do mandado de segurança.

Os embargos declaratórios interpostos pela impetrante foram providos para, sanando a omissão indicada, registrar que o não-cabimento do recurso ordinário se fundamenta no art. 893, § 1º da CLT e Enunciado 214/TST.

Inconformada, a impetrante ofertou agravo de instrumento, sustentando o cabimento do recurso ordinário.

Ocorre que, compulsando os autos, se constata que o instrumento se apresenta intempestivo, haja vista a publicação do despacho agravado, ocorrida em 4/6/2003 (quarta-feira), tendo início o fluxo do prazo para recurso no dia 5/6/2003, exaurindo-se em 12/6/2003. Em 11/6/2003 foi protocolizada a peça de fls. 183/184, mediante fac-símile. Pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, a parte dispõe de 5 (cinco) dias para a prática do ato, a contar do dia em que se exauriu o prazo. Na hipótese, o decurso do prazo recai no dia 17/6/2003. Apresentado o original apenas no dia 18/6/2003, evidencia-se a extemporaneidade da medida, não se observando um dos requisitos extrínsecos para o conhecimento do agravo.

Assim, caberia à parte a apresentação do original no prazo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Do exposto, louvando-me no art. 897, caput, da CLT, c/c o item X, da Instrução Normativa nº 16, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-75.287/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
EMBARGADA : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
D E S P A C H O

Luiz Roberto da Rosa, às fls. 189-191 (fac-símile) e à fls. 193-195, interpôs embargos infringentes, nos termos do artigo 536 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória, complementada pelo julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De acordo com o disposto no artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos infringentes das "decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação do acórdão no Órgão oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal."

Retratando esse dispositivo a única hipótese de cabimento do embargos infringentes, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Embargante uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos infringentes.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-773.458/01.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GRUPO PAULISTA DE ORTOPEDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
RECORRIDO : LEON FISZBAUN
ADVOGADO : DR. WALTER NIGRO FAMÁ
D E S P A C H O

Juntem-se a petição de nº 65410/2003-9 e a informação prestada pela SESBDI-2.

Em face da referida informação, esclareça e comprove a Requerente a sua condição (se substituta ou sucessora de parte) para figurar no processo. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-ROAR-795.714/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCALA PROJETOS E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR LOPES
AGRAVADO : EDINILDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
D E C I S Ã O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, examinando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo réu, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. Além de salientar a inviabilidade de rescisão da sentença por ter sido substituída pelo acórdão regional, acresceu o Colegiado o fundamento em torno da ilegitimidade ativa da Scala Projetos e Desenvolvimento S/C Ltda. para questionar, na rescisória, a validade ou não de citação que deveria ter sido dirigida à empresa que figurou como reclamada no processo rescindendo.

Os embargos declaratórios interpostos pela autora da rescisória foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 271/272, por inexistir a contradição indicada.

Publicado o referido acórdão em 31 de outubro de 2003, manifesta a autora agravo regimental em 4 de novembro de 2003, fundamentando a interposição no art. 243, IX, do Regimento Interno do TST, *in verbis*:

"Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses: (...)IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

Do teor do aludido preceito, percebe-se que o agravo ali consagrado não é apropriado para impugnar o acórdão proferido pelo Colegiado.

É que a hipótese prevista no referido inciso diz respeito a despachos e decisões monocráticas, ao passo que a decisão recorrida acha-se consubstanciada, conforme já explicitado, em acórdão que rejeitou seus embargos declaratórios.

Desse modo, mesmo interposto o apelo no octídio legal, é imperioso dele não conhecer, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-795731/01.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN E DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : BARTON PADILHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LÔBO COSTA
D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 295-300) proferido pela 3ª Turma do 4º Regional, que reconheceu o vínculo empregatício entre o Banco e o Reclamante, uma vez que o contrato de estágio, a partir de 29/01/89, não atendeu ao requisito de o estagiário estar matriculado em instituição de ensino.

Os dispositivos apontados como violados pelo Reclamado são os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXX, 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 6.494/77, 6º do Decreto nº 87.947/82, 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.692/71, 460 e 461, § 2º, da CLT, uma vez que o contrato de estágio não gera vínculo empregatício, mormente em se tratando de entidade integrante da Administração Pública (fls. 2-28).

O 4º Regional julgou improcedente a ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que não foi atendido requisito essencial para configuração do contrato de estágio, concernente à matrícula do estagiário em instituição de ensino, além de a matéria **revolver fatos e provas**, o que é inadmissível em sede de ação rescisória (fls. 694-699).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial, sustentando ter havido **violação de lei** no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 702-710).

Admitido o recurso (fl. 716), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 719-741), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo seu desprovemento (fls. 744-746).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 29-31 e 748-749) e as **custas** foram recolhidas (fl. 711), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **08/09/00**, conforme certidão de fl. 597. A **ação rescisória foi ajuizada em 10/11/00**, portanto, **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Inicialmente, cumpre observar que o Reclamado, em suas razões de recurso ordinário, apontou como violados os arts. 5º, XXXVI, 37, II, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 6.494/77, 6º do Decreto nº 87.947/82 e 461, § 2º, da CLT. Logo, deixa-se de analisar as violações dos arts. 5º, II, 7º, XXX, 37, § 2º, da Constituição Federal, 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.692/71 e 460 da CLT, em face da delimitação do recurso.

Nenhum dos dispositivos apontados como violados nas razões de recurso ordinário foi debatido ou prequestionado na decisão indicada como rescindenda (fls. 295-300), o que atrai sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

De fato, a decisão que se pretende rescindir ocupou-se exclusivamente de asseverar que o contrato de estágio não atendeu ao requisito da matrícula em instituição de ensino, reconhecendo a existência de vínculo empregatício e determinando o retorno dos autos à junta de origem para o cálculo das verbas, **sem adentrar na questão da necessidade de concurso público** ou na impossibilidade de o contrato de estágio gerar vínculo empregatício.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-813.431/01.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO GLOBO DE SALVADOR FM LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA VARGAS
RECORRIDO : JURANDIR MELO PASSOS
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 117.216/2003-5.

Por meio da aludida petição, a RÁDIO GLOBO DE SALVADOR FM LTDA. requer a juntada de recibos referentes a parcelas de acordo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do acordo para comprovar suas alegações, dizendo se este ajusta implica a desistência do recurso pendente de julgamento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-815.796/01.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO : JUAREZ BOFF ZANENGA
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 112.266/2003-6.

Intime-se a Recorrente, para que providencie, em 10 (dez) dias, a autenticação do documento que comprova a mudança da sua razão social, sob pena de desentranhamento da supracitada petição e indeferimento no pleito nela contido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-815.798/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCO JOSÉ ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 120.796/03-1.

Considerando o seu teor, proceda a SBDI-2 às devidas anotações nos registros processuais e na capa dos autos, fazendo constar como patrono dos Recorrentes o Dr. Marcelo Pimentel.

Por meio da petição de fls. 356/357, um dos Recorrentes requer tramitação preferencial do feito e demonstra estarem satisfeitos os requisitos exigidos na Lei nº 10.173/2001 e no Ato GDG.CJ.GP nº 110/2001 desta Corte Superior (documentos anexos), motivo pelo qual defiro o pedido de prioridade requerido, determinando que sejam feitas, também quanto a esta questão, as anotações devidas.

Por fim, conforme requerido, **concedo** vistas dos autos aos Recorrentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-855/2002-000-03-00.4**

RECORRENTES : ADÃO GOMES DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC.

Compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada fotocópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c a OJ n. 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-88697/2003-000-00-00.3 TST

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO NÓBREGA
 RÉ : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-904/2002-000-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ NILTON GARCIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
 COATORA :
 D E S P A C H O

1. José Nilton Garcia e outro impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, que indeferiu seu pedido de expedição de certidão parcial de trânsito em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00782.2000.008.17.00-3 (fls. 151 e 155).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 160.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 163.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a falta de interesse de agir dos Impetrantes (fls. 172/174).

Os Impetrantes interuseram recurso ordinário (fls. 178/182), insistindo na tese de que persiste o seu interesse processual na concessão da segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 151 e 155), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, mantenho a decretação a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-91.727/2003-000-00-00.9 TST

AUTOR : JURACI DUARTE AMORIM
 ADVOGADOS : DRS. SHEILA CRISTINA ENDRES E MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
 RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 D E S P A C H O

Juraci Duarte Amorim, à fl. 213, vem aos autos requerer a juntada de substabelecimento e o desentranhamento de todos os documentos acostados ao feito, até mesmo as fotocópias.

O artigo 780 da CLT assim dispõe: "Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado".

Assim, tendo em vista o dispositivo acima mencionado, **de-firo** o pedido de desentranhamento tão-somente no que se refere aos documentos originais porventura acostados aos autos, devendo o Requerente providenciar o traslado das peças.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-91.886/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADOS : DRS. LÍLIAN DAL SECCHI BENTO E ANDRÉ LUIZ GONÇALVES
 RECORRIDA : ELIANE BARONI
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
 COATORA :
 D E S P A C H O

1. A Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - SP, que deferiu o pedido da Exequente de que fossem bloqueados créditos da Executada junto à empresa AMIL - Assistência Médica Ltda. (fls. 20/22).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 44.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 52/55.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou a segurança por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 82/91).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 92/104), insistindo na concessão da segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 20/22), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-94.826/2003-000-00-00.2TST

AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS - SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RÉU : JOSÉ RUBINGER
 D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS - SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - pretendendo a desconstituição da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RR-160.462/95.1.

Através do despacho de fl. 191, concedi o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor da Rescisória informasse o endereço completo do Réu, a fim de que fosse possível realizar a respectiva citação, tendo em vista a devolução pelos Correios do ofício de citação, com a seguinte informação: "mudou-se".

De acordo com a certidão de fl. 196 "o ofício de citação do réu **José Rubinger**, fl. 194, foi devolvido pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a seguinte informação: "**Desconhecido**".

Com efeito, inexistente prova de que o mesmo foi, de fato, cientificado da presente Ação Rescisória.

Diante desse contexto, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-98.012/2003-000-00-00.7TST

AUTORES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E CARLOS JOSÉ ELIAS
 Júnior
 RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-99.281/2003-000-00-00.0TST

AUTORA : ITABUNA INDUSTRIAL S.A. - ITAISA
 ADVOGADO : DR. DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
 RÉUS : ERALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE), SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ILHÉUS, ITABUNA E URUÇUCA, JOSÉ GILMAR SANTANA PORTO, GILDEON SANTOS MEIRELES, PAULO ADAMI DE SÁ, JORGE ROBERTO REIS PAES, JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS MENEZES, MANFREDI PAWELKA, CARLOS JACKSON MAFRA VILAS BOAS, PÉRICLES NUNES DOS SANTOS, JOSÉ COSME DOS SANTOS E EDSON DA SILVA SANTOS
 D E S P A C H O

1. Com fundamento no inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal, Itabuna Industrial S.A. - ITAISA impetrou mandado de segurança (fls. 26/34), com pretensão liminar, contra ato judicial praticado pela Exma. Sra. Juíza Titular da Segunda Vara do Trabalho de Ilhéus - BA, mediante o qual se manteve a determinação de praça, no dia 23.10.2001, e de leilão, no dia 27.10.2001, dos bens penhorados em 17 (dezesete) ações trabalhistas. Informou, inicialmente, que não foi oferecido lance na praça realizada no dia 23.10.2001. Amparou a pretensão nos seguintes argumentos: a) ausência de nova avaliação dos bens após a ocorrência de incêndio; b) nulidade da praça realizada após a hora designada no edital; c) descrição dos limites do imóvel em desacordo com a realidade; e d) ausência de fundamentação da decisão denegatória de seguimento do agravo de petição. Por fim, pleiteou a concessão da segurança, a fim de que fosse revogado o mencionado ato (Processo nº TRT-MS-80.04.01.0998-73).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deferiu a pretensão liminar, a fim de determinar a suspensão do leilão designado para o dia 27.10.2003 (fls. 35/37).

Os Litisconsortes Passivos, José Cosme dos Santos, Edson da Silva Santos, José Guilherme dos Santos Menezes, Eraldo Santos Alcântara (espólio de) e Manfredi Pawelka, apresentaram defesa na ação de mandado de segurança (fls. 38/45, 46/51 e 52/56).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações reproduzidas a fls. 57/58.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região opinou pela declaração de improcedência da ação mandamental (fls. 60/63).

A Subseção I da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 65/67, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**MANDADO DE SEGURANÇA** - É de ser extinto sem julgamento de mérito o Mandado de Segurança subscrito por advogado cujo Mandato se apresenta irregular e descumpra as normas do Estatuto da Empresa, juntado com a inicial" (fls. 65).

Os embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 68) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 69/70).

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Inconformada, a Impetrante, Itabuna Industrial S.A. - ITAIS, interpôs recurso ordinário (fls. 71/75), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou que "o signatário da procuração, juntada com a inicial, é a pessoa indicada pelos estatutos, pois, se trata de um diretor superintendente, ou seja, a mais elevada pessoa, na administração. Se não há segundo signatário, trata-se de fato permitido pelos estatutos, como demonstrado" (fls. 74).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão reproduzida a fls. 76.

Ajuíza, agora, a Impetrante, Itabuna Industrial S.A. - ITAIS, ação cautelar (fls. 02/14), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Eraldo dos Santos Alcântara (espólio de), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Ilhéus, Itabuna e Uruçuca, José Gilmar Santana Porto, Gildeon Santos Meireles, Paulo Adami de Sá, Jorge Roberto Reis Paes, José Guilherme dos Santos Menezes, Manfredi Pawelka, Carlos Jackson Mafrá Vilas Boas, Pércles Nunes dos Santos, José Cosme dos Santos e Edson da Silva Santos. Em síntese, objetivou a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Subseção I da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região na ação de mandado de segurança (Processo nº TRT-MS-80.04.01.0998-73) e, em consequência, a suspensão do leilão dos bens da ora Autora, determinado pela Exma. Sra. Juíza Titular da Segunda Vara do Trabalho de Ilhéus - BA. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de provimento do recurso ordinário, decorrente da inobservância do disposto nos arts. 12, inc. VI, e 13 do Código de Processo Civil e dos argumentos contidos na petição inicial da ação de mandado de segurança - e de **periculum in mora** - "se não for emprestado efeito suspensivo ao recurso ordinário, já admitido na instância inferior, nada impedirá que a Juíza da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Ilhéus (BA) designe novo leilão, o que poderá causar lesão grave e irreparável à impetrante, que verá todo o seu patrimônio expropriado, sem as garantias do devido processo legal" (fls. 12). No mérito, busca a confirmação da liminar requerida.

2. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Itabuna Industrial S.A. - ITAIS ajuíza ação cautelar perante Eraldo dos Santos Alcântara (espólio de), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Ilhéus, Itabuna e Uruçuca, José Gilmar Santana Porto, Gildeon Santos Meireles, Paulo Adami de Sá, Jorge Roberto Reis Paes, José Guilherme dos Santos Menezes, Manfredi Pawelka, Carlos Jackson Mafrá Vilas Boas, Pércles Nunes dos Santos, José Comes dos Santos e Edson da Silva Santos, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Subseção I da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região na ação de mandado de segurança (Processo nº TRT-MS-80.04.01.0998-73) e, em consequência, a suspensão do leilão dos bens da ora Autora, determinado pela Exma. Sra. Juíza Titular da Segunda Vara do Trabalho de Ilhéus - BA.

A concessão de efeito suspensivo a recurso impede a eficácia de ato decisório, desde a interposição de recurso até sua decisão. Em consequência, poder-se-ia, por meio de ação cautelar, atribuir efeito suspensivo a recurso, impedindo, portanto, os efeitos da decisão impugnada por meio dessa ação.

In casu, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito na ação de mandado de segurança impetrada no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. Não há, portanto, comando decisório a ser suspenso, razão por que é inócua a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança. Em decorrência, a presente ação cautelar, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão mediante o qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, não tem comando decisório cujo efeito se pudesse suspender.

Mencione-se, ainda, que na presente ação cautelar não se poderia suspender o leilão determinado pela Exma. Sra. Juíza Titular da Segunda Vara do Trabalho de Ilhéus - BA, visto que esta ação é incidental ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no mandado de segurança e não, à ação trabalhista. Portanto, esta Corte não poderia determinar a suspensão dos efeitos da mencionada decisão, sob pena de usurpar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Não se constata, portanto, a existência de possibilidade jurídica do pedido, visto que a Autora pretende a suspensão de decisão que não tem comando decisório passível de ser suspenso.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I, e parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA, LÉLIO BENTES CORRÊA e RONALDO LOPES LEAL e dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, e do Excelentíssimo Procurador-Regional do Trabalho, Dr. ENEAS BAZZO TORRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou da Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Turma e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar convite do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua para assistir à peça "Novas Diretrizes em Tempo de Paz": "Eu gostaria de registrar que, ontem, os Ministros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e eu estivemos presentes no Teatro dos Bancários, a convite do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, para assistir à peça Novas Diretrizes em Tempo de Paz, com os atores Dan Stulbach e Tony Ramos. Peça esta realmente interessante, instigante, que aborda o tema dos direitos humanos, da violência, cujo personagem central é um trabalhador. A oportunidade foi, realmente, proveitosa para todos nós e ainda mais para os representantes daquele movimento, cerca de trezentas crianças e adolescentes de todo o Distrito Federal, que tiveram, muitos deles, a primeira oportunidade de acompanhar uma peça de teatro. Eu gostaria de registrar nosso gáudio por essa iniciativa do autor Bosco Brasil e dos atores Tony Ramos e Dan Stulbach." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo:** AIRR - 1880/1990-016-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio César Silva Mallet, Agravado(s): Adriana da Silva Almeida e Outro, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 17/1994-001-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Turner Internacional do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula H. Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira da Silveira, Agravado(s): Francisco José Serrador, Advogada: Dra. Mª Luísa S.C. Soter da Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 1162/1997-251-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Wilson Cruz de Magalhães, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1351/1997-018-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): José Heitor Ferraz, Advogado: Dr. Luis Augusto Lyra Gama, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1690/1997-021-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Elza Fátima Sudré Exner, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 929/1998-061-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CRC Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Angelis, Agravado(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugii, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 642/1999-661-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Eorides de Lorena Buskühl, Advogado: Dr. Cristiano Schuster, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 684/1999-005-13-41.1 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Eudaldo Guimarães Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 969/1999-007-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportes LHD Ltda., Advogado: Dr. Gregori Arteiro Pretto, Agravado(s): Oscar Kohler, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1019/1999-043-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metalsix Comércio e Indústria de Conexões Ltda., Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Agravado(s): Marco Antônio de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Lemos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 3175/1999-019-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Agravado(s): Simone Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Edna Alves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 281/2000-095-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Mônica Moraes Iriarte, Agravado(s): Claudemir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 612/2000-002-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ademir Marcussi, Advogado:

Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 630/2000-008-17-00.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Agravado(s): Marcos Ribeiro do Nascimento, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 705/2000-024-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Neves dos Santos, Advogado: Dr. Fabio Henrique Borgo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1251/2000-016-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mercur S.A., Advogado: Dr. Regis Pereira Sperb, Agravado(s): Assis Nicolau Della Flora, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1353/2000-035-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Antônio Barriunovo Filho, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1803/2000-012-05-00.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Joana Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 2725/2000-038-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Fábio Rogério Andrade Santos, Advogado: Dr. Walter Fernando Gomes Barca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 635248/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 675947/2000.0 da 9a. Região, corre junto com RR-675948/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Elisabeth Melo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banestado de Seguridade Social - FUNBEP, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 705557/2000.0 da 4a. Região, corre junto com RR-705558/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Carlos Francisco Staub Amoretti, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo:** AIRR - 713881/2000.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elmo Luiz Silva Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Silva Reis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 70/2001-007-07-40.8 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): M.N. Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogada: Dra. Eliana Santos de Oliveira, Agravado(s): Joelton Aquino Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Hélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 380/2001-058-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Maravilha, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Ivanir Gomes de Moraes, Advogado: Dr. Sebastião Vanderlei Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 421/2001-133-05-40.6 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Elos Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Pedreira Federico, Agravado(s): Rubens Jorge Taron, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 625/2001-001-10-40.7 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): José Gonçalves do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Alexandre Duarte de Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1344/2001-060-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Raimundo Lessa de Moura, Advogado: Dr. João Bosco Kumaira, Agravado(s): Dorval Ferreira Maciel, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 1417/2001-551-05-40.0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Nilvan Barbosa, Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 3008/2001-007-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz



Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adhemar Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, Agravado(s): Maria da Penha Miuli Moraes, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Sandra Helena Santana, Advogado: Dr. Marvilen de Paulo Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo:** AIRR - 722833/2001.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Atanagildo de Lima Gomes, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 744567/2001.5 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Edmundo de Azevedo Parente e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 752444/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Antônio Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 754908/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Humberto de Andrade Silveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 755283/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Vidrosa Distribuidora de Vidros Ltda., Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Agravado(s): Osni Arceo, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 758604/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bandeirantes S.A. Processamento de Dados e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Sérgio Luiz Rezende Kerr, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 759071/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Manoel Oliveira de Macedo, Advogada: Dra. Maria Luíza G. O. Capone, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 761785/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Irene da Costa e Outros, Advogado: Dr. Milton Martins, Agravado(s): Benedito Carrara e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Medina, Agravado(s): Suenar - Construções, Engenharia e Serviços S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 765137/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Plasmatic Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Otilia Maria da Costa, Advogado: Dr. Wglaney Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 772636/2001.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Luíza Soares Leite, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo:** AIRR - 773185/2001.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Dalva Vieira Rubim, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 773660/2001.0 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo Roberto Maia Barros, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 776970/2001.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Substância Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Agravado(s): Isabel Cristina Goulart de Almeida, Advogado: Dr. Ivete Teresinha Marsango, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 780481/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dirceu Gomes Carneiro e Outros, Advogada: Dra. Selma Aparecida Barsotti Barrozo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 780568/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Cláudio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Selma Bandeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo:** AIRR - 780752/2001.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oli-

veira, Agravado(s): Sandra Maria Macedo, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 781228/2001.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Neusa Aparecida Masson, Advogada: Dra. Maria do Carmo Lício Garcia Vilela, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 782758/2001.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Leodorindo Vicari, Advogado: Dr. Lyege Kunde Carpes e Silva, Agravado(s): Euclides de Quadros, Advogado: Dr. Jocemar Miguel Baroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 793040/2001.3 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão, Agravado(s): Lucinet Pereira Braga e Outros, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 793604/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Léia Izabel Peres Sapata, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 798381/2001.3 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Arnaldo Pinto Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 7º, inciso XXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 no tocante ao tema "prescrição", para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo:** AIRR - 799592/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Marco Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 800089/2001.8 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Lúcia Vanda Pinheiro Monteiro Fontenele, Advogada: Dra. Ana Lidia Braga Rassy, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 801390/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sílvia Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Johnson Araújo da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 803178/2001.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alexandre de Campos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 811439/2001.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arlindo Medina Gurgel e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 814395/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Maria Cristina da Silva, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 562002-007-17-40.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Agravado(s): Vera Maria dos Santos Correa, Advogada: Dra. Elisângela V. Calmon, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 198/2002-027-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Prodúflex Minas Indústria de Borrachas Ltda, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): Valéria Moreira de Moraes, Advogado: Dr. Otávio Luiz de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 316/2002-017-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Eunice Gomes Ângelo, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Agravado(s): Moacir Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Wilson Fernando Lehn Pavanin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 622/2002-920-20-40.1 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Olimpio Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Liderança Rent Service Ltda., Advogada: Dra. Zilda Maria Fontes Caldas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1058/2002-098-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Aurelino Resende da Fonseca Júnior, Advogado: Dr. Carlos Ari Noronha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1328/2002-911-11-40.5 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Artemísia Soares Prado, Advogado: Dr. Elisa Canedo Motta, Agravado(s): Companhia de Saneamento do

Amazonas - Cosana, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1418/2002-101-18-40.5 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): M.Valle Construções Ltda., Advogado: Dr. Ignácio de Araújo, Agravado(s): Silvino Rodrigues Porto, Advogada: Dra. Teresa A. V. Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1559/2002-010-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Izabel Mendes de Souza, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1564/2002-101-08-00.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Vander Douglas Souza Oliveira, Advogada: Dra. Isilda Martins Campião, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1660/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Mauro Augusto de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 2124/2002-900-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Hélio Wilson da Silva, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo:** AIRR - 3009/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Carlos Justo de Almeida, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Rio Lider Empreendimentos Comerciais Assessoria e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Levy Cardoso Gurgel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 3010/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Flávia de Souza Moura, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Agravado(s): Pousada Canto da Praia de Buzios Ltda., Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 7364/2002-900-23-00.9 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Venina Moraes de Souza, Advogada: Dra. Maria Luíza dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 7368/2002-900-23-00.7 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Myriam Cora Moraes Gomes, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 8057/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rubens Sanches Padilha, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 11955/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Agravado(s): João Coelho da Silva, Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 12697/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Kentei Massuda, Advogada: Dra. Andrezza Carrasco Martins Mota, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 17896/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Calmon de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravado(s): Fundação de Seguridade Social do Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 19090/2002-900-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Nilton Pereira Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 20037/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Fernando Daniel Lopes, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 21756/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Antônio Bastos Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agra-

vo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo:** A-RR - 24246/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Comércio de Combustíveis Mello Ltda., Advogado: Dr. Aramis dos Santos Porto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 25269/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Mérica Regina de Oliveira, Agravado(s): Indústrias Müller de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Fernando Mor Francisco, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 25373/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Geraldo Mendes Rosa, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 25855/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Maria Moneda Mollo, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 25964/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Olívio Teixeira da Cruz, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Schmidt, Agravado(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Miriam Klahold, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 27145/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Eduardo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 28300/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rogério Bezerra Lima, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Esquínio Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** A-RR - 28663/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Robson Bazilio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 31911/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Christian Caradonna Keleti e Outras, Advogado: Dr. Celso Antônio Baudracco, Agravado(s): Cosmo Francisco Félix, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 37285/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Agravado(s): Leonardo Vinícius da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição Martins Ralo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 38094/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Robson Fernando Ferraz Prates, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Consultoria e Representações Eldorado Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 40550/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Maria das Graças Araújo e Outras, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 40662/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Aparecido Bento da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 42333/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Carlos Cardoso Paes, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 44108/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dimas de Melo Pimenta S.A. - Indústria de Relógios, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Marcelo Caro de Almeida, Advogado: Dr. Miguel Vicente Artega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 46180/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Maria Emília Ribeiro Garcia, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 49416/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Wagner Oliveira Cipriano, Advogado: Dr. Nilde Rodrigues de Vasconcelos Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 49504/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transpex - Transportes

de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Agravado(s): Agnaldo Maximiano da Silva, Advogado: Dr. José Manoel M. Cividanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 49746/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Casa das Delícias Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Marlene da Silva Damazio, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 50090/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eurico Rodrigues Garcia, Advogado: Dr. José Augusto Bandeirante Gonsalves, Agravado(s): Indústria de Ferraduras Boa Sorte Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Lilianna R. Gava de Souza Nery, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 52282/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Luiz Salustiano da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 55458/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 55460/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Nilton Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 55461/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Carlos Alberto Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 55546/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Antônio Procópio Romão, Advogado: Dr. Edson Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 62739/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Orientadora Contábil Sul América Ltda., Advogada: Dra. Edimara Lourdes Bergamasco, Agravado(s): Edna Garcia Otero, Advogado: Dr. Antônio Prestes D'Ávila, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 63092/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Dorgival Euzébio Rodrigues, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 65173/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Helio Xavier Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 65175/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Gilmar de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 65179/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): José Jerônimo do Nascimento, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 65183/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): João Benedito de Medeiros, Advogado: Dr. Joseville Martins Melo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 65186/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Edinalva Oliveira, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 65191/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Fernando Figueiredo, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 65605/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anderson Brum Maciel, Advogada: Dra. Maria Ruth Medeiros, Agravado(s): Orbra Ltda., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 70429/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Agravado(s): Janete Aparecida Ferrari Nobre, Advogado: Dr. Shirley Margaret de Almeida Adorno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 71979/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Sebastião Manso da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 75267/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing,

Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Marcos Antônio Xavier, Advogado: Dr. Suzel Guimaraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 76843/2003-900-09-00.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. Cássio Ariel Moro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 77784/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Denise Sarubbi Ferrer, Agravado(s): Elizabeth Boettescher, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento patronal e negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 81700/2003-900-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edilson de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Massa Falida de Colchomar Ltda., Advogado: Dr. Sidnei de Souza Bastos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 85024/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): José Fraga Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Denise Poiani Delboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 90299/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Percival de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 91882/2003-900-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Coletivos Venda Nova Ltda., Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira, Agravado(s): Geraldo Salvador de Souza, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 91919/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Figueiredo da Costa, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo:** RR - 350735/1997.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Edvaldo dos Santos Loliola, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e aos temas "responsabilidade subsidiária - Administração Pública", "aviso prévio - inversão do ônus da prova", "multa de 1% sobre o valor da condenação - artigo 538, parágrafo único, do CPC" e "nulidade da sentença por julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); **Processo:** RR - 425417/1998.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Sérgio da Costa, Advogado: Dr. Hugo de Moraes Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo:** RR - 425418/1998.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Júlio César Queiroz Bonam, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo:** RR - 427052/1998.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Ronilda Hefter Zwolinski, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego", "categoria profissional diferenciada" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo:** RR - 436168/1998.6 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria da Paz de Sousa Andrade, Advogada: Dra. Karina Cristina Nunes Moraes, Recorrido(s): Município de Regeneração, Advogado: Dr. José Ademar de Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 179 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando tempestivo o recurso ordinário interposto às fls. 55/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 22ª Região, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito;



Processo: RR - 436379/1998.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Recorrido(s): Francisco Assis de Barros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, "sine die", até deliberação da Comissão Especial de Revisão dos processos de anistia; **Processo:** RR - 438081/1998.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Arvelino Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Waldi Moreira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas prestadas além da jornada normal semanal, ou seja, que extrapolarem a 44ª (quadragesima quarta) semanal, devem ser pagas de forma integral, e sobre aquelas destinadas à compensação será devido tão-somente o adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo:** RR - 439280/1998.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lineu Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ladir Fernandes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 446711/1998.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Magali Labate Costa, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Recorrido(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 446715/1998.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Katia Regina Ferreira Pinto, Advogado: Dr. José dos Santos Neto, Recorrido(s): Artécidos Decorações Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Werneck de Avellar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 449594/1998.3 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ceccisa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Alex Botelho, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo:** RR - 449999/1998.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Guandú Veículos S.A., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Ademir Álvaro Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de representação da parte, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada; **Processo:** RR - 452808/1998.6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará (Sucessor da Imprensa Oficial do Ceará - IOCE), Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, Recorrente(s): Francisco Oliveira da Costa e Outros, Advogada: Dra. Ana Neide S. de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período; não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; **Processo:** RR - 457404/1998.1 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Pedro Paulo Machado, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à marcação da jornada de trabalho segundo o critério minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita segundo as diretrizes lançadas no precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, desconsiderando-se o excesso de jornada quando não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, caso seja superado este limite, determinar como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação as

horas extras relativas ao intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; **Processo:** RR - 464384/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fantasy Motel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Recorrido(s): Maria de Lourdes Lopes, Advogado: Dr. Aquiles Tadeu Guateozim, Decisão: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 466186/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson Grave, Advogado: Dr. Jorge Augusto Matos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às "contribuições previdenciárias e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos devidos ao INSS e ao Imposto de Renda, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante; **Processo:** RR - 470334/1998.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Galdino da Rocha, Advogada: Dra. Deusa Percílio Siqueira Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 477657/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Luiz Fernando Damaceno, Advogado: Dr. Maurício Arantes Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada". Também por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte; **Processo:** RR - 479807/1998.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Roberto Gomes Beraldo e Outro, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 479922/1998.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Restaurante O Chopinho Ltda., Advogado: Dr. Iara Alves Cordeiro Pacheco, Recorrido(s): Derivaldo Nascimento Santos, Advogado: Dr. Nilton Candido da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 480819/1998.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ramiro Cid Taboada, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do 1º Recorrente(s); **Processo:** RR - 483159/1998.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ariel Durão Garbayo e Outras, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo:** RR - 488005/1998.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcio Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Veneranda Gabriela Rodrigues Vicentini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 488644/1998.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Amarildo Pereira Maturano e Outros, Advogada: Dra. Susete Marisa de Lima Lanzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "diferenças de ajuda de custo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo:** RR - 490509/1998.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Avenilda Krogel Manske, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arabaça, Recorrido(s): Município de Schroeder, Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo provimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 491941/1998.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Dr. Bérith Lourenço Marques Santana, Recorrente(s): Rubem Machado Ribeiro, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não co-

nhecer, integralmente, de ambos os recursos de revista; **Processo:** RR - 495437/1998.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): João Isidoro Pioner, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que conhecia do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante ao paradigma apontado na petição inicial. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves; **Processo:** RR - 496838/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Irineu Danilo Maurer, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "prescrição - enquadramento do reclamante como trabalhador rural", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 499468/1998.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Sérgio Figueiredo Almeida, Advogado: Dr. Roberto Alves Janoni, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Maria das Graças P.B.C. da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 503124/1998.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Édio Joventino Cunha, Advogado: Dr. João Carlos May, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "factum principis". Por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "estabilidade do acidentado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização pelo não fornecimento do leite e da roupa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo:** RR - 506510/1998.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adalberto Augusto Leão e Outros, Advogado: Dr. Vicente Eduardo Gomez Roig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 510763/1998.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wilson de Souza Maia, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás, Advogado: Dr. Roberto Fortes de Arruda, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, na forma do previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 511768/1998.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Funcional Móveis Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido(s): Janeth Gonçalves de Paula Oliveira, Advogado: Dr. José de Arimatéa Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação; **Processo:** RR - 511960/1998.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Octávio Lopes da Silva Filho, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 548/1999-121-17-00.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Recorrido(s): Elielson Suchi, Advogado: Dr. Luciano Palassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: multa por embargos declaratórios protelatórios, descontos previdenciários e fiscais e restituição de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos declaratórios, os valores alusivos aos descontos para seguro de vida e determinar as retenções previdenciárias e fiscais; **Processo:** RR - 2169/1999-046-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Vicente Sobrinho, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Civesa Veículos S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos; **Processo:** RR - 524691/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cleonice Alves de Farias, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 524727/1999.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agnaldo Monteiro, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa

Penna Fernandez, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 524822/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cidson Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 526535/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Íris Dimas de Barros Carvalho e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma da lei; **Processo:** RR - 527612/1999.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Malharia Industrial do Nordeste S.A., Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Recorrido(s): José Victor Alves, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 534781/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sebastião Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência ao caso da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, b, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000. Determina-se, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, afastado o óbice da prescrição. Prejudicada a análise do tema "hora noturna". Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo:** RR - 535450/1999.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilberto de Araújo Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 540438/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José João da Silva Irmão, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo:** RR - 540453/1999.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fertipar - Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Leonel da Silva Filho, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 541381/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): Aparecido Celestino, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa dos embargos de declaração", "aviso prévio", "adicional de periculosidade", "reflexos" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo:** RR - 543031/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luzinete Tavares Ramos e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Spinelli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 546255/1999.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Osvaldo Turtera, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 546450/1999.1 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda., Advogado: Dr. Igor Montenegro Celestino Otto, Recorrido(s): Dalmi Antônio Batista, Advogado: Dr. Marcos Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo; **Processo:** RR - 548546/1999.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Soares Moreira, Recorrido(s): Marcos Luiz Ribeiro de Barros, Ad-

vogado: Dr. Marcos Luiz Ribeiro de Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 559778/1999.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mozart Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 568062/1999.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Recorrido(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogada: Dra. Ilídia Mônica Mundim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 568707/1999.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Domingos Fernando Andreoni, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Maria da Guia Albuquerque Leite, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 569250/1999.4 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Cordeiro Couto (Espólio de), Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Recorrido(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Cleanir P. da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 570541/1999.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sueli Vitória Martins Amorim e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procurador: Dr. Clara Cukierman, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 572975/1999.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agro Pecuaría São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Cicero Ventura dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "trabalho por produção - safra de 1992 - adicional de hora extra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 577297/1999.2 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Reydrogas Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cícero Gomes Lage, Recorrido(s): Divino Aparecido Dias da Silveira, Advogado: Dr. Mauri Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por danos morais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa a dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 577508/1999.1 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Unicar - Administração de Concursos Ltda., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência, por violação ao Texto Constitucional e contrariedade à jurisprudência cristalizada nesta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para julgar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo:** RR - 579902/1999.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Oswaldo Matheus, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 583832/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comercial de Bebidas Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes, Recorrido(s): Carlos Henrique da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo:** RR - 586473/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alpagatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Recorrido(s): Luiz Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Ari Berger, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 589202/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Waldir Medina Bozone, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Itaú Seguros S.A. e Outros, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo:** RR - 590827/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Dra. Vilma Maria de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, julgar improcedente a ação de cumprimento promovida pelo Sindicato, tornando subsistente, assim, a sentença da MM. Vara. Custas invertidas em razão da sucumbência; **Processo:** RR - 592372/1999.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do sindicato-reclamante por violação direta do art. 8º, III, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Ordem Jurídica malferida, reconhecer a legitimidade do Sindicato-recorrente para substituir processualmente todos os integrantes da categoria profissional, empregados do Reclamado, reconhecendo-lhes o direito de se beneficiar dos efeitos da condenação já imposta ao Recorrido. Arbitro à condenação, para os devidos fins, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas no valor de R\$200,00,

a cargo do reclamado; **Processo:** RR - 593555/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dionir Krasinski, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Recorrido(s): Minerva Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Bêga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 598576/1999.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Recorrido(s): Aymar Costa Rabello Brant, Advogado: Dr. Eduardo Valadares Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrente da pré-contração; **Processo:** RR - 614884/1999.5 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Francisco Haroldo Araújo de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo:** RR - 617084/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Teobaldo da Silva Lima, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada; **Processo:** RR - 618000/1999.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jair Borges Claudino, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conhecia do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST, e no mérito, dava-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, que condenou a Telecomunicações de Santa Catarina S.A. a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a que foi condenada a empresa COSEL - Comércio e Serviços Elétricos Ltda. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo:** RR - 903/2000-043-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Luís Ribeiro de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Maria de Faria Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 623147/2000.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Jonas José da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 627917/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rita de Cássia da Silva, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido(s): Industrial Horizonte Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Basílio Pires Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à estabilidade da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo:** RR - 628776/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. Heraldio Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Carla Biondi, Recorrido(s): José Ari de Oliveira, Advogado: Dr. Kavamura Kinue, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, a que fica dispensado o autor na forma da lei; **Processo:** RR - 630805/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Loreno Weissheimer, Recorrido(s): Odete Rosalia da Silveira, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por fundamentação divorciada dos autos", "nulidade do julgado por supressão de instância" e "nulidade do julgado por julgamento ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição biennial - mudança do regime jurídico", por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, ficando dispensada a reclamante; **Processo:** RR - 632962/2000.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Phisiosec, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Libânia Izidoro Ramos, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, para que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo:** RR - 637069/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Borges Baptista, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Ismael Pinheiro, Advogado: Dr. Franklin Roosevelt de Oliveira, Decisão: Por



unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 643136/2000.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celina Clarice Runa de Barros, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 644955/2000.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procuradora: Dra. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Ednei Luiz Altoé, Advogada: Dra. Betty Volpini Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, porém, sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado; **Processo:** RR - 654597/2000.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Mônica Pavesi Simão, Advogada: Dra. Andressa Rodrigues Assad Vargas Teixeira, Recorrido(s): Município de Alegre, Advogado: Dr. Laélcio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 664771/2000.8 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Simone de Oliveira Pinto, Recorrido(s): Adailton Gomes dos Rêz, Advogado: Dr. José Dácio de Menezes Moreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente; **Processo:** RR - 669243/2000.6 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): José Ribamar de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 675948/2000.4 da 9a. Região, corre junto com AIRR-675947/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Elisabeth Melo, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, comissões por venda de papéis - integração e adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema gerente geral - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s); **Processo:** RR - 689166/2000.5 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Rosa Neves da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição" e "horonários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário de 1991 a 1996, aviso prévio, multa rescisória, multa de 40% (quarenta por cento) e anotação da CTPS, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças de salário em relação ao mínimo legal e de salários retidos dos meses de setembro de 1996 a janeiro de 1997 e os depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho; **Processo:** RR - 689698/2000.3 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bernardo Antônio Pereira de Albuquerque, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 691390/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maud Santiago de Campos Fonseca de Barros, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Coletto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo:** RR - 691422/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ari de Souza e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 692005/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 695540/2000.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): José Iris de Souza, Advogado: Dr. Mário Senhorini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo". Por unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - prorrogação da jornada por intermédio de negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento de horas extraordinárias apenas às que excederem a oitava diária; **Processo:** RR - 695955/2000.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Imbé - Fazenda Pública, Procurador: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Recorrido(s): Maria Joana Evangelho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 700902/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Farmalar Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): José de Aquino Vera Cruz Neto, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 702415/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Frigo Alfa Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Recorrido(s): Ronaldo de Sousa Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 712096/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Osmar dos Santos Correia, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 714345/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Sebastião Carlos Contador de Oliveira, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Município de Castro, Advogado: Dr. Lourival Leite de Carvalho Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 720010/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Luiz Neves, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do art. 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre quinze minutos de intervalo diário decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "sucessão - limitação da responsabilidade", "horas extras - adicional noturno - domingos e feriados", "integrações salariais - passivo trabalhista, adicional de risco de vida e anuênio" e "adicional de periculosidade". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada, ALL - América Latina, quanto aos temas "sucessão", "domingos", "periculosidade" e "indenização adicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tópico "intervalo intrajornada - artigo 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 376/2001-020-13-00.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix, Advogado: Dr. Luiz dos Santos Lima, Recorrido(s): Fernando Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Bruno Maia Bastos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei; **Processo:** RR - 723900/2001.3 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Advogada: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Recorrido(s): Antônio Vieira Alexandre, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 725276/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ibiza - Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Antônio Martins, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 725279/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pizzaria Pereira Ltda., Advogada: Dra. Sabrina Donatelli Bianchi, Recorrido(s): Alexandro de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas ao salário para fins de cálculo do adicional noturno, horas extraordinárias, repouso semanal remunerado e aviso-prévio;

Processo: RR - 725288/2001.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Júlio Araújo Rios, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de julgar o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s); **Processo:** RR - 725292/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nair de Lourdes Moraes Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo, Advogada: Dra. Adriane Stumpf Buaes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 727338/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogada: Dra. Desiree Fatima de Oliveira, Recorrido(s): Sandra Cristina Porto Silva e Outros, Ad-

vogado: Dr. José Wilmer Pontes da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989) e reflexos dela decorrentes; **Processo:** RR - 727688/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Cruangi S.A., Advogado: Dr. Saulo André de Melo Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados de nºs 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo:** RR - 727703/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Xavier Transportes Ltda., Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Patrícia Vieira Dias, Advogada: Dra. Mathilde das Graças Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT; **Processo:** RR - 728023/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Recorrido(s): José Carlos Torres, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 733024/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Antonia Evangelista da Silva e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência. Isentas as reclamantes, na forma da lei; **Processo:** RR - 733057/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Tatuf, Procuradora: Dra. Maria José de Almeida Mello, Recorrido(s): Marcelo Siqueira Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Dela Terra Rodrigues, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conhecia do recurso de revista; **Processo:** RR - 733064/2001.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adair José de Araújo Viegas, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo:** RR - 734241/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Terezinha Guarini, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais de acordo com os índices de reajuste previsto na legislação de política salarial do governo federal; **Processo:** RR - 734393/2001.6 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel de Jesus Alves Mota, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 734394/2001.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Micquelson Ribeiro e Silva, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo:** RR - 734420/2001.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Recorrido(s): Deusdneia Ferreira de Macedo Barros, Advogado: Dr. Demétrio Musciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 735914/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Edna Aparecida Garcia Tonioli Defendi e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "PARCELA "SEXTA PARTE" - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 735953/2001.7 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Francisco de Assis Durans, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o direito do Reclamante à estabilidade provisória, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas pelo Reclamado; **Processo:** RR - 737252/2001.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Rafael Farinatti Aymone, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sen-

tença; **Processo:** RR - 737513/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSC/SP, Procurador: Dr. Lauro Teixeira Cotrim, Recorrido(s): Luiz Gonzaga, Advogada: Dra. Edlaine Hércules Augusto Fazzani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que os aprecie, como entender de direito; **Processo:** RR - 739637/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Euclides Ribeiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 744908/2001.3 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Geraldo Coutinho Lélis, Advogado: Dr. Adriano Dantas de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bial e declarar prescrito o direito do Reclamante de postular os depósitos do FGTS, determinando a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo:** RR - 757028/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): Jaime Moreira Araújo, Advogado: Dr. Jorge da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrinando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, que importa na improcedência do pedido; **Processo:** RR - 757800/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hércules da Silva Chaves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento" e "FGTS - índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 759821/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cícero Antônio Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - inteligência do Enunciado nº 330, do TST, tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 765535/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Luiz de Matos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 770252/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 770303/2001.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Claudemir José Bruno, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à competência desta Justiça Especializada para apreciar questões relativas ao seguro-desemprego, quanto às diferenças de FGTS e quanto à devolução de descontos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento como extra dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do

trabalho, sendo que havendo extrapolação de tais limites, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração das parcelas devidas ao Fisco seja feita na forma determinada pelo precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, calculadas ao final e considerando-se o montante global percebido pelo Autor; **Processo:** RR - 771810/2001.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Recorrido(s): José Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo:** RR - 773491/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Devalde Jacinto de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 773532/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anildo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da pena de confissão; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; **Processo:** RR - 775084/2001.4 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Rosemary Lima, Advogado: Dr. Almir C. Cantanhede, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 776345/2001.2 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Roger Aragon de Moraes Marinho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nº 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo:** RR - 776375/2001.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Francisco Pereira Jaques Neto, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para correção monetária, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização de todo o crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados na forma do precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, incidindo sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo:** RR - 776394/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Augusto Rola, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 776673/2001.5 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): Afrânio Tadeu Moraes de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. José Marcos da Silveira Farias, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo:** RR - 777943/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente José Quirino, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, não

conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 787166/2001.8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Otacílio Comper, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no que tange aos efeitos do Enunciado 330/TST, à época própria para a incidência da correção monetária e horas extras e, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e IJMS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos; **Processo:** RR - 788153/2001.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos e Cargas do Extremo Oeste de Santa Catarina, Advogada: Dra. Nelsi Saete Bernardi, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Móveis Henn Ltda., Advogado: Dr. Egon Bruggemann, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 792072/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Drugstore Magazine Augusta Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Vanessa de Andrade Fischer, Advogado: Dr. Tokio Miyahira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Enunciado nº 330-TST, quanto às diferenças de integração salarial e horas extras e quanto à multa incidente sobre os depósitos do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo:** RR - 792608/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cezar Carlos Carneiro, Advogada: Dra. Rosalina Mustasto Garcia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, quanto à responsabilidade subsidiária, quanto ao vale-refeição, verbas rescisórias e multas normativas, quanto à dobra do art. 467 da CLT e quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo:** RR - 794016/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mipal Indústria de Evaporadores Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Heribaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por ausência de prestação jurisdicional e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo:** RR - 803773/2001.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Carmem da Silva Nunes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. Fica, conseqüentemente, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista; **Processo:** RR - 804121/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banfort Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Cláudio Paulino da Silva, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo:** RR - 810367/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ivomar Sotero dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista



quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à utilização da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 810371/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alan Cristiano dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC, tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 810783/2001.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Luiz Amador e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 810861/2001.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Cláudio Césio Campos, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 3947/2002-911-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Letícia Nazaré Simonete Gandra, Advogado: Dr. Aguiinaldo José Mendes de Sousa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 11414/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fabiana Cristina Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Bozzolan, Recorrido(s): Eufrazio & Prado Ltda., Advogado: Dr. Danilo Brasilio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o direito da Reclamante à estabilidade provisória e deferir-lhe salários e vantagens correspondentes ao período (férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina proporcional e valores do FGTS, com 40%); **Processo:** RR - 11689/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): André Eduardo Domingues, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 11924/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste - Filial Piauí, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a referida parcela, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 11930/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste - Filial Piauí, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Josias Lucas Leóido Bona, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a referida parcela, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 15781/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Cláudio Santos Barros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Confeções 7 Grous Ltda., Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando as omissões verificadas; **Processo:** RR - 18031/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Willians de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tra-

balho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à revogação dos artigos 192 e 193, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 19061/2002-900-07-00.6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sebastião da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 24967/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Idealdo Cardoso Severino, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "execução de sentença - dedução das contribuições previdenciárias", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos descontos previdenciários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais"; **Processo:** RR - 29669/2002-900-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Armando Paulinho Mann (Espólio De), Advogada: Dra. Nelsi Salette Bernardi, Recorrido(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 29711/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Joana Darc Lúcia Pinheiro Costa Novo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 30814/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carla Aparecida Bravin, Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso, Recorrido(s): Centum Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eid Gebara, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de despacho para publicar às fls. 150/151; **Processo:** RR - 33710/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Álvaro Clóvis Sironi, Advogado: Dr. Isabel Berezina Almeida de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul; **Processo:** RR - 36055/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ataídes Batista dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 37667/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Slaviero Hotéis e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Paulo Aparecido Franco, Advogada: Dra. Dalva Marlí Menarim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 37845/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): Simone Malet Telles, Advogado: Dr. Milton Cava Corrêa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios adotados para a atualização monetária do FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; **Processo:** RR - 37862/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Transporte Graxaim Ltda., Advogado: Dr. Elson Miroel Gobo da Luz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta colenda Corte; **Processo:** RR - 39879/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Robson Lucas da Silva, Recorrido(s): Geraldo Eustáquio Peixoto, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 39956/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Ulisses Alves dos Santos, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa estabelecida no artigo 538 do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; **Processo:** RR - 40234/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque

Gouvêa Goulart, Recorrido(s): Ellen Maria Moreira Lopes, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os salários incida somente a partir do mês subsequente ao trabalho; **Processo:** RR - 44893/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Iziamor Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação sem concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário de 23 dias e aos valores do FGTS, sem a multa de 40%; **Processo:** RR - 44987/2002-900-07-00.0 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria de Fátima Cordeiro Mota, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglécio de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 2000 e vinte dias do mês de janeiro de 2001, de forma simples e à diferença salarial para o mínimo; **Processo:** RR - 45774/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jurandir Cândido de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Massa Falida de Eretê Construções Elétricas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo:** RR - 49162/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Odair Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 55213/2002-900-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Franciele Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 3º e 9º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); **Processo:** RR - 2171/2003-003-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Jonas da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, porém, sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos; **Processo:** RR - 72839/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Helio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** AIRR e RR - 71902/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Ronaldo Melzer Janetzko, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Decisão: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. quanto ao Recurso de Revista dos Reclamados, à unanimidade, dele não conhecer; **Processo:** ED-RR - 298983/1996.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Marciano Matias, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Embargado(a): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudcap, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 379537/1997.3 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Valdeir Manoel Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 1.219/1.225 passe a ter o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a decretação de nulidade do processo de execução, a partir do início da liquidação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda ao julgamento do agravo de petição dos exequentes bem como dos demais temas contidos no agravo de petição da executada."; **Processo:** ED-RR - 405314/1997.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Embargado(a): Samuel da Costa Rohrer, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo no exame do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de

prestação jurisdicional. Unanimemente, conhecer da revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que aprecie os temas suscitados nos embargos de declaração opostos pela reclamada, emitindo pronunciamento explícito acerca deles, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema relativo à multa do art. 477 da CLT apresentado no recurso de revista; **Processo:** ED-RR - 464353/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Dalsiza Santos Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. João José Sady, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 464684/1998.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Circe Lea Badaraco Costa, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 466228/1998.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Litografia Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tracci, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá e Região, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 466753/1998.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fábio Tadeu Rodrigues, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 467530/1998.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Lerito da Rocha, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Embargado(a): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada; **Processo:** ED-RR - 470153/1998.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Izabel Ricardo de Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ayrton Marcelo Barbosa da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 480517/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cristina Braslauskas e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Embargado(a): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para isentar os reclamantes das custas processuais; **Processo:** ED-RR - 487915/1998.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Embargado(a): Edson de Melo e Souza e Outro, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado; **Processo:** ED-RR - 522582/1998.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Agnela Maria de Medeiros, Advogado: Dr. Ayrton Carlos Moraes da Costa, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, de ofício, sanar o erro material detectado no dispositivo do acórdão de fls. 108/111; **Processo:** ED-AIRR - 276/1999-021-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Embargado(a): Valter José Rufino, Advogada: Dra. Maria Solange de Souza Dota, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo:** ED-AIRR - 897/1999-098-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cecília Martinelli Bruniera e Outros, Advogado: Dr. Júlio Cezar Kemp Marcondes de Moura, Embargado(a): Maria Aparecida Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagarem aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo:** ED-RR - 532477/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Alex Vladimir Felix Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 575326/1999.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cecília Paulina de Souza Vieira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lopes Boson, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 577298/1999.6 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Waldomiro Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 590466/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ana Maria Grazia Gerardi Mtoki e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Pro-**

cesso: ED-RR - 590834/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sérgio de Castro Farias, Advogado: Dr. Alceu Bodot, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sem qualquer efeito modificativo, fazer constar do v. acórdão de fls. 880-4, as razões pelas quais o aresto colacionado à fl. 820 é inespecífico; **Processo:** ED-RR - 590988/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Almir da Conceição Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Laboratório Vaz Monteiro Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 592055/1999.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Pedro Lauri Kerkhoven, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, emprestando efeito modificativo ao julgado e excluindo da condenação também os reflexos do adicional de insalubridade, bem como para determinar a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais; **Processo:** ED-RR - 601125/1999.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 611346/1999.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ivaí Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Walter Ehlers, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 611445/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Elcio Roberto Gomes de Amorim, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-AIRR - 80/2000-049-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Amado de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 622047/2000.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Roberto Amílcar Forattini, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e acolher, parcialmente, os embargos de declaração do Reclamado, para prestar esclarecimentos no que respeita ao teto da complementação de aposentadoria; **Processo:** ED-RR - 647614/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Rosália Guimarães Ferreira, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 717139/2000.7 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Altemy Emerenciano de Castro, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Thon, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 762399/2001.7 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Dulcilene Areosa da Cunha, Advogado: Dr. Eliuda do Nascimento Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 766002/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município de Itajubá, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Embargado(a): Augusto Fermino Guedes e Outro, Advogado: Dr. Marcos Severino Ferreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-AIRR - 770569/2001.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Acemir Antunes, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 771196/2001.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ricardo Henrique dos Santos Vianna, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 771285/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Matozinho dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo:** ED-RR - 773047/2001.4 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Marfiza da Silva Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 777705/2001.2 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Pro-

curador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Sônia Abensur Rocha, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 777722/2001.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida, Embargado(a): José Fernandes Santos Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Feitoza Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 783084/2001.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Gino Ewerson Farias, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 815421/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Antônio Filho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar o esclarecimento constante da fundamentação; **Processo:** ED-AIRR - 816360/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcelo Arruda, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Advogado: Dr. Patrícia Cristina Cavallo, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfio, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo:** ED-AIRR - 96/2002-924-24-40.3 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Marcos Pereira Dias, Advogado: Dr. Admir Edí Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 99/2002-924-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Neiva Teodoro de Queiroz, Advogado: Dr. Admir Edí Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 272/2002-900-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo Moraes Silva, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo:** ED-AIRR - 273/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Fernandes Filho, Advogado: Dr. Osni Alves Fraiz, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo:** ED-AIRR - 274/2002-900-08-00.9 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Kleber Wagner Dias Lima, Advogado: Dr. Antônio Jairo dos Santos Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo:** ED-AIRR - 583/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Antônio Januário, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo:** ED-AIRR - 1348/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Benedito Braga, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo:** ED-AIRR - 2504/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aurino Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo:** ED-RR - 27707/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Afrânio Manhães Barreto, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Companhia Nacional de Mineração Candiota, Advogado: Dr. Odir Dantas Cunha, Embargado(a): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Carbonífera Treviso S.A., Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Embargado(a): Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais - Copelmi, Embargado(a): Carbonífera do Cambuí Ltda., Advogado: Dr. Sidney Palharini Júnior, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIÉC, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento para, sanar a omissão, determinando que conste no acórdão de fls. 1.441- 51, os fundamentos que objetivaram o provimento do agravo de instrumento da Cia de Mineração Candiota e o não provimento dos agravos do Reclamante e da CSN; corrigir



erro material, reconhecendo que a data da audiência inaugural, marco final para o deferimento dos salários em dobro é 1º/02/88; e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo:** ED-RR - 28987/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Ivo Correa, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 31024/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Rosana de Fátima Martins, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 44191/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Massa Falida da Granja Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Sgarbossa, Embargado(a): Marcos Rogério Lopes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo:** ED-RR - 56495/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Saturnino Carlos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Embargado(a): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Às onze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-01064/2001-141-14-00.4TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição **TST-P-116.668/2003.0** a estes autos de Agravo de Instrumento nº **TST-AIRR-01064/2001-141-14-00.4**.

Trata-se de pedido de desistência do processo formulado pela Reclamante.

Ouvido o Estado de Rondônia, Reclamado, este se pronunciou contra o pedido de desistência, dizendo que concordaria apenas com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, e requereu a intimação da Reclamante para que ela se pronunciasse sobre a renúncia, com vistas à sua reintegração.

Tendo em vista a menção, a fls. , ao acordo realizado entre as partes e o despacho, a fls., dando conta de que a autora já foi reintegrada ao seu posto de trabalho, independentemente de renúncia, indefiro o pedido de intimação, por considerá-lo, a esta altura, desnecessário. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01667/2001-004-03-40.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : DEDÉ LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADA : ADRIANA PEREIRA PASCHOAL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA ROCHA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na 1ª instância de Belo Horizonte, consoante fl. 02, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-77.635/2003-900-14-00.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADA : MARIA DIVINA JACOB SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição **TST-P-116.682/2003.8** a estes autos de Agravo de Instrumento nº **TST-AIRR-77.635/2003-900-14-00.3**.

Trata-se de pedido de desistência do processo formulado pela Reclamante.

Ouvido o Estado de Rondônia, Reclamado, este se pronunciou contra o pedido de desistência, dizendo que concordaria apenas com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, e requereu a intimação da Reclamante para que ela se pronunciasse sobre a renúncia, com vistas à sua reintegração.

Tendo em vista a menção, a fls. , ao acordo realizado entre as partes e o despacho, a fls., dando conta de que a autora já foi reintegrada ao seu posto de trabalho, independentemente de renúncia, indefiro o pedido de intimação, por considerá-lo, a esta altura, desnecessário. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.077/2001-141-14-00.3 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : ALBERTINA SCHENEBERGER CABRAL
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 116679/2003-9.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10946/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. VANESSA COSTA CHAVES
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a em Santos (P-44), conforme fl. 02, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.187/2001-141-14-00.5 TRT-14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
AGRAVADA : MARIA DO CARMO PEREIRA
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 116710/2003-4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00162-2002-008-07-00-0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDOS : AIRAN VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 260/264), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 266/282), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição quinquenal; complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que determinou o pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria das Reclamantes. Eis o teor da r. decisão a quo:

"É assente na doutrina e na jurisprudência o princípio da adesão aos contratos de trabalho das Normas estatuídas em Regulamento empresarial que editadas em proveito do empregado.

Durante o curso de sua relação de emprego, vicejava garantida aos Reclamantes a obrigação patronal de crescer-lhe aos proventos da aposentadoria o valor pecuniário referente ao auxílio-alimentação.

Embora a aquisição de tal direito se consumasse com o ato da aposentadoria, o compromisso patronal que o assegurava, uma vez realizada aquela condição, já se fazia efetivo, sob a forma obrigacional, desde a data da declaração unilateral de vontade, formulada pela CEF, malgrado a título de liberalidade, na Ata da Resolução de Diretoria de 16 de abril de 1975.

Como é sabido, a declaração unilateral de vontade é fonte de obrigação, a par da lei e do contrato.

No Direito do Trabalho, tal manifestação volitiva, incorporando-se ao pacto empregatício, transforma-se em obrigação contratual, desde que referente a concessões de trato sucessivo e por tempo indefinido, como na hipótese dos autos, em que o auxílio-alimentação fora deferido aos funcionários, ativos e inativos, daquela entidade oficial de crédito, por tempo indeterminado e, destarte, suprimido não poderia ser, mesmo com aquiescência dos respectivos beneficiários, salvo se lhes não resultasse qualquer prejuízo.

A revogação daquela manifestação concessiva de direito laboral só se legitimaria em relação aos funcionários novos, àqueles que fossem admitidos após a supressão da vantagem questionada nestes autos." (fls. 262/263)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de previsão expressa em norma coletiva e, posteriormente, por decorrer da adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão por um período aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, posteriormente expurgada em decorrência de expressa determinação do Ministério da Fazenda. Colaciona arestos para cotejo.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível, no particular.

Isso porque o Eg. Regional, consoante se infere dos excertos reproduzidos, não emitiu qualquer posicionamento a respeito da ligação da Reclamada ao PAT ou da existência de norma coletiva instituindo referida parcela, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, no tocante à alegação de expressa determinação do Ministério da Fazenda, salienta-se que a matéria foi recentemente inserida na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI1, em 13.03.2002, com a seguinte redação: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nº 51 E 288.**

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Quanto à prescrição, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, o recurso revela-se inadmissível. É que o Eg. Tribunal Regional não se manifestou a respeito do aludido tema, o que impede a admissibilidade do recurso de revista, por violação ao referido dispositivo, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Assim, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos temas "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão" e "prescrição quinquenal".

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento da aludida verba. Fê-lo, apenas com fundamento no art. 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que os honorários advocatícios se justificam apenas nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Oferece arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Referidos julgados autorizam o conhecimento do apelo, porquanto consignam, em linhas gerais, que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a comprovação da assistência sindical e da hipossuficiência.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios somente porque o Reclamado é parte vencida, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70. A Súmula 219 do TST, a qual resultou frontalmente contrariada, enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (g.n.)

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nº 297 e 333 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos temas "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão" e "prescrição quinquenal". Por outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-18.311/2002-900-05-00.1 TRT - 6ª REG.

EMBARGANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JUDSON ALVES GALINDO
ADVOGADA : DR.ª KARINA SOARES MULATINHO
D E S P A C H O

Vistos.

Vista à parte contrária, prazo legal, para, querendo, falar sobre os Embargos de Declaração.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-18.528/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI T. PINTO TELLES
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO : BANCO ITÁU S.A.
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-121.544/2003.7 aos autos.

Nada a deferir porquanto o subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Determino a reatuação dos autos para que conste no Sistema de Informações Judiciais, bem como na capa dos autos, também como Recorridos **BANCO BANERJ S.A.** e **BANCO ITÁU S.A.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. NºTST - AIRR- 28569/2002-900-05-00.6 TRT - 5ª REG.

AGRAVANTES : SPRINGER CARRIER S/A
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO : JOSÉ VALTER DANTAS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - O Reclamante manifesta renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos moldes do art. 269, I, do CPC. É cediço que a renúncia não comporta oposição da parte *ex adversa*, importando a extinção do processo com julgamento do mérito. Desnecessária, portanto, a manifestação da Reclamada, ora Recorrente.

3 - Extinto o processo com julgamento do mérito, perece o objeto do recurso pendente de julgamento, na medida em que pacificado o litígio que deu origem à ação.

4 - Isto posto, determino a baixa dos autos à origem, a fim de que o pedido de renúncia formulado à fl. produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-RR-33470-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : ÉRICA DE CÁSSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 146/149), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 161/168), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - aviso prévio indenizado e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de prescrição, asentando que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Consignou, acerca da matéria, os seguintes fundamentos:

"Correto o Juízo de origem que observou a integração do aviso prévio no tempo de serviço da obreira, a fim de apurar a existência, ou não, da prescrição bienal para efeitos de exigibilidade dos direitos.

Isto porque o art. 487, parágrafo 1º, da CLT, quanto ao aviso prévio, assim dispõe: 'a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço'.

Portanto, até o término do aviso prévio legal o contrato de trabalho continua integralmente em vigor, e só então extingue-se o pacto laboral, integrando o tempo de serviço para os efeitos.

O documento de fl. 63 comprova que a reclamante foi pré-avisada de sua dispensa no dia 19/03/98 vigendo, portanto, seu contrato de trabalho, para todos os efeitos legais, até o dia 18/04/98. Interposta a presente ação em 11/04/00 (fl. 02), não há se falar em prescrição bienal". (fls. 147/148)

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, o v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 83, de seguinte teor:

"Aviso prévio indenizado. Prescrição.

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT".

Por outro lado, a Eg. Turma Regional concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, ao concluir pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 83, da Eg. SBDI1 do TST, e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45691-2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : PAULO COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 212/215 e 226/227), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 229/252), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - empresa pública - continuidade da prestação de serviços - efeitos; descontos fiscais e previdenciários; e gratificação de função - supressão.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo a unicidade contratual e afastando a necessidade da prévia realização de concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento de gratificação de função a partir de julho de 1996, aviso prévio e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Os julgados arrolados às fls. 237/239 autorizam o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que a continuidade da prestação laboral na administração pública, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, implica a nulidade da contratação.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

No tocante à autorização para que sejam efetivados descontos previdenciários e fiscais do crédito do Autor, o Eg. Regional, quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada (fls. 217/223), asseverou que tais recolhimentos são de exclusiva responsabilidade da Reclamada, tendo em vista a condição de mora a que o empregado não deu causa (fl. 227).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, assim como oferece arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os julgados relacionados comprovam o pretendido dissenso de teses, ao aludirem a licitude dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos resultantes de decisão judicial.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Reputo viável e até inafastável a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário de contribuição resultante do processo trabalhista.

A Lei nº 8.212/91 estatui que nos processos trabalhistas em que se apurar parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou de transação homologada, "o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social" (art. 43).

Incumbe-lhe, ainda, velar pela observância dessa norma, expedindo notificação ao INSS para ciência do teor da sentença ou "acordo celebrado" (art. 44).

Do mesmo modo, os descontos relativos ao imposto de renda decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pelo Reclamante sofrer os referidos descontos. Se o desconto é devido quando o empregado percebe a remuneração diretamente do empregador, não há motivos para a sua não-efetivação quando a parcela que será paga ao empregado decorrer de decisão judicial.

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, combinado com o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autoriza o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Aliás, preceitua mencionado dispositivo legal:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

A respeito do tema, esta Eg. Corte Superior pacificou o seguinte entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 32, oriunda da Eg. SBDI1:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento nº 03/84."

Constata-se, pois, que o Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 32 da SBDI1.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para autorizar os descontos fiscais e previdenciários do crédito dos Reclamantes, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição.



Por fim, a respeito da supressão da gratificação de função do Reclamante, asseverou o v. acórdão regional que o Reclamante recebeu gratificação de função por mais de dez anos, e que a Reclamada, ao suprimi-la, alterou unilateralmente o contrato de trabalho, resultando em prejuízo ao empregado (fl. 212).

Sustenta a Recorrente que a gratificação estaria atrelada à respectiva função exercida pelo empregado. Deixando o empregado de exercer a aludida função não se justifica a continuidade do pagamento da "comissão" correspondente.

Articula violação ao art. 468, parágrafo único, da CLT, assim como oferece arestos para o confronto de teses.

Todavia, inadmissível o recurso de revista, no particular, tendo em vista que o Eg. Regional decidiu em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI 1, de seguinte teor:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO."

Ressalto, no entanto, que a condenação ao pagamento da referida gratificação restringe-se ao período anterior à aposentadoria do Reclamante (27.7.97), em razão da nulidade do contrato de trabalho mantido após a concessão do referido benefício previdenciário.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "gratificação de função - supressão". Por outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença quanto ao tema "aposentadoria espontânea - empresa pública - continuidade da prestação de serviços - efeitos" e para autorizar os descontos fiscais e previdenciários do crédito dos Reclamantes, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-494.187/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDA : LINITA LEITE DINIZ

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

Vistos.

1. Junte-se a petição TST-P-104.640/2003-2 a estes autos de Recurso de Revista.

2. Ante os termos desse documento, determino o desentranhamento das peças de fls. 819/824, e a devolução delas ao subscritor.

3. Quanto à certidão de fl. 825, torno-a sem efeito, haja vista que diz respeito à peça mencionada no item 2 deste despacho.

4. Anote-se na capa dos autos de Recurso de Revista o nome do Dr. Eladio Miranda Lima, patrono do segundo Recorrente, consoante procuração a fls. 745/745v/746.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

MARIA ASSIS CALSING

Juíza convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-51500/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDA : ZILDA MARIA SANTOS DE MATTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 260/266), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 284/287), insurgindo-se quanto aos **temas**: adicional de insalubridade - lixo urbano e honorários periciais.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, revertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Trabalhadora que tem como atividade a higienização de banheiros e coleta de lixo. Contato com agentes nocivos à saúde que autorizam o deferimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a ser calculado sobre o salário-mínimo, que é a base de cálculo de tal adicional, na forma do artigo 192 da CLT e do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 da Súmula do TST."(fl. 260)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Alinha jurisprudência para demonstração de dissensão jurisprudencial e aponta violação aos artigos 190 e 195 da CLT.

O aresto de fl. 286 comprova divergência específica, porquanto considera indevido adicional de insalubridade, na hipótese de higienização de sanitários em face do não-enquadramento na previsão do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Comprovado o conflito de teses nos termos da Súmula nº 296 do TST, **conheço** do recurso.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SDB-DII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Por outro lado, a Eg. Turma Regional, manteve a condenação da Reclamada, quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente pugna pela reversão dos honorários periciais, apontando contrariedade à Súmula nº 236 do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 236 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria à Súmula nº 236 do TST, de seguinte teor:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.503/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR GOULART LANES

AGRAVADO : MARCELO MATTES SWETSCH

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-81.341/2003.0 aos autos.

Anote-se. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

Determino a reatuação dos autos para que conste no Sistema de Informações Judiciárias, bem como na capa dos autos, como Agravante, **BRASKEM S.A.**, sucessora da **OPP QUÍMICA S.A.**, nos termos da documentação acostada aos autos a fls. 196 a 211.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. NºTST-RR-564.081/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

RECORRIDA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 300/307), o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 316/320), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: prescrição - contagem do prazo; promoções; hora noturna - redução ficta; auxílio-alimentação - integração; FGTS - multa de 40%; e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. No que tange ao recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir a aplicação do divisor 220, gerando diferenças nas parcelas de horas extras e adicionais noturnos, bem como reflexos, deferindo, ainda, a integração dos adicionais noturno, de turno, de insalubridade e de tempo de serviço, observado o divisor 220, no cálculo das horas extras, RSR, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS com multa de 40%, aviso prévio, autorizando a compensação de valores já pagos a idêntico título. Manteve, contudo, a improcedência dos pedidos de contagem da prescrição quinquenal a partir da data de desligamento do Autor; de diferenças salariais resultantes de promoções não concedidas; de horas extras decorrentes da não-aplicação da hora noturna ficta; e de integração do auxílio-alimentação ao salário.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que o prazo prescricional de cinco anos conta-se, retroativamente, da data do término do contrato de trabalho, e não do ajuizamento da ação, como entendeu o Eg. Regional. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e apresenta aresto para o cotejo de teses.

Sustenta, ainda, fazer jus a diferenças salariais resultantes de promoções por antiguidade e merecimento não concedidas. Quanto à redução ficta da hora noturna, alega que o pagamento de adicional noturno em índice superior ao legalmente previsto não elide o direito à redução da hora noturna. Fundamenta o recurso na transcrição de arestos para o cotejo de teses.

No que concerne ao auxílio-alimentação, alega que, conforme orienta a Súmula nº 241 do TST, seria devida a integração do referido benefício na remuneração. Alinha aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Requer a incidência de FGTS acrescido da multa de 40% sobre todas as parcelas pleiteadas.

Pugna, por fim, pela incidência do índice de correção monetária do próprio mês trabalhado. A fim de propiciar o conhecimento do recurso quanto ao tema, o Reclamante apresenta arestos.

Todavia, o recurso não alcança o conhecimento.

No que se refere ao tema "prescrição - contagem do prazo", o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o entendimento do Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao **ajuizamento** da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato."(g.n.)

Com relação aos tópicos "promoções" e "FGTS - multa de 40%", em que pese a argumentação expendida pelo Reclamante, constata-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado. O Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

De outro lado, a propósito da redução ficta da hora noturna, assentou o Eg. Regional:

"Correta a decisão de primeiro grau ao conferir validade aos acordos coletivos colacionados aos autos pela Reclamada no tocante à jornada noturna, haja vista que as normas coletivas negociadas integram as condições de trabalho de todos os empregados - desde que observado o princípio da adequação setorial negociada, conforme já exposto.

Por oportuno, insta salientar que não houve, no caso, qualquer prejuízo ao Obreiro, pois o adicional convencional de 40% pago pela Reclamada em decorrência do labor em horário noturno é aritmeticamente superior ao somatório das duas vantagens legais (adicional noturno e hora ficta noturna) atendendo, portanto, aos objetivos ceteris e constitucionais da remuneração do salário noturno superior ao diurno."(fls. 304/305)

Nesse contexto, depreende-se que os arestos colacionados pelo Reclamante não propiciam o conhecimento do recurso de revista, porque inespecíficos, à vista dos seguintes motivos: o primeiro aresto de fl. 318, pois, ao consignar ser devido o adicional noturno mesmo quando o empregado se encontra submetido ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, examina a questão sob enfoque diverso do v. acórdão recorrido; o segundo aresto de fl. 318 porque se limita a asseverar que a Constituição Federal de 1988 não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, aspecto este nem sequer questionado no caso concreto; e o aresto de fl. 319, porquanto não enfrenta a questão sob o enfoque da existência de norma coletiva assegurando o pagamento de adicional noturno em montante superior ao legalmente previsto. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Quanto ao tema "auxílio-alimentação - integração", o aresto apresentado não enseja o conhecimento do recurso de revista, porquanto o Eg. Tribunal Regional esposou tese em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Eg. SBDI-1 do TST, que consagra:

"A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Por derradeiro, no que concerne ao índice de correção monetária, não prospera o inconformismo do Reclamante, pois incide na espécie o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST, que traça a seguinte diretriz:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-581.975/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 150/153), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 153/155), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: prêmio de produção - natureza jurídica; e prêmio de produção - reflexos nos RSRs.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada e o recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, negou-lhes provimento.

Em relação ao apelo da Reclamada, decidiu o Eg. Tribunal Regional, sob o fundamento de que "deve ser mantida a r. decisão a quo, conforme se verifica dos documentos de fls. 49/76, houve habitualidade do pagamento da parcela 'prêmio de produção', sendo, portanto, devida a sua integração na remuneração. Não se destina a parcela prêmio ao pagamento de serviços executados, pois, no momento em que pago como contraprestação de serviços passa a ser salário. Devida, pois, a sua integração à remuneração do reclamante recorrido, bem como o seu reflexo nos repouso semanais remunerados."(fl.151).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste na natureza jurídica não salarial do prêmio de produção, indicando a eventualidade da sua concessão e a circunstância de estar associado à execução de serviços esporádicos pelo Empregado. Como fundamento do apelo, limita-se a apontar divergência jurisprudencial.

Insurge-se ainda a Recorrente contra os reflexos deferidos pelo d. Colegiado de origem, apontando violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e à Lei nº 605/49.

O apelo não alcança, todavia, conhecimento.

No que tange à acenada natureza não salarial do prêmio de produção, verifica-se que recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe essencialmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896).

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, relativamente à comprovação da frequência com que concedido o prêmio de produção, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do Eg. TST.

Sucedê, pois, que, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, acerca da alegada eventualidade do pagamento do prêmio, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

No que se refere aos reflexos do prêmio de produção nos RSR's, impede observar que as violações apontadas carecem do necessário questionamento, à luz da Súmula nº 297 do Eg. TST.

Ademais, observa-se quanto à Lei nº 605/79, a ausência de indicação expressa do dispositivo tido como ofendido, o que inviabiliza a aferição do seu eventual malferimento.

No tocante ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não há como identificar possível ofensa ao seu texto, em concreto. Isto porque, somente se poderia admitir ofensa ao aludido dispositivo constitucional por via oblíqua, i.e., se configurada violação de lei ordinária, cuja identificação revela-se inviável uma vez que, conforme sublinhado, a Recorrente limitou-se a apontar como agredida a Lei nº 605/79, sem esclarecer qual dispositivo especificamente resultou violado.

Pelo exposto, na forma da Súmula nº 126 e 297 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58390/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADOS : RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a em Santos (P-44), consoante fl. 02, **indefiro** o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-58398/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
AGRAVADO : MARCELO MARTIRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO R. TRIBONI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a em São Bernardo do Campo (P-12), consoante fl. 02, **indefiro** o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-61107/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDA : CARMEN TEREZINHA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. AMILCAR FONTOURA DA CRUZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO
ADVOGADA : DRª DENISE PAIVA SILVEIRA
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 276/282), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 284/292), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício, e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, confirmou a condenação no pagamento das seguintes parcelas salariais: adicional de insalubridade e reflexos; aviso prévio; indenização pela estabilidade provisória; diferenças de férias com 1/3; diferenças de 13º salário; FGTS e a indenização de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 287/288).

O segundo aresto colacionado autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-622.012/1998.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S. A.)
ADVOGADO : DARLAN MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
D E S P A C H O

Vistos.

1. Junte-se a petição **TST-P-116.016/2003.8** aos autos.

2. Reautuem-se os autos para constar como recorrente **UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.**, sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S. A.

3. Indefiro a transferência da importância penhorada para outro banco, ainda que instituição financeira oficial, como requerido nessa petição, porquanto não há razão para tal, haja vista que é na Caixa Econômica Federal - CEF que tradicionalmente se fazem os depósitos desta Justiça, o que facilita as ações que nela tramitam.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67256/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : PRODESAN- PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADOS : AIRTON VIANNA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. DENISE NEVES LOPES
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a em Santos (P-44), conforme fl. 02, **indefiro** o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-692.898/2000.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROS GARCIA
AGRAVADO : VALDELINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**:

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal." (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que:



“O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece:

“320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. *DJ 11.08.2003* - O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-731.735/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
(Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO/RECORRIDO : ALOÍZIO CARLOS BASÍLIO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

AGRAVADA/RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a Petição de fls. 577, em que a Rede Ferroviária Federal S/A manifesta desistência do agravo de instrumento interposto, bem como a incorreta numeração das páginas destes autos, a partir da fl. 745, determino a reatuação do feito e a renumeração de suas páginas.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74847/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A.- BANEPA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
FRANZESE

AGRAVADA : ADIR MARIA ÁLVARES GIRÃO

ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: “O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que “O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: “320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT” - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a em Santos (Protocolo Judicial 44), consoante fl. 02, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-752.812/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA
LTD A

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

RECORRIDO : FÁBIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ MARQUEZINI
PAULO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 139/155), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 157/161), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: descontos fiscais.

O Eg. Tribunal Regional, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para autorizar a efetivação dos descontos fiscais, observada a tabela progressiva.

Nas razões de recurso de revista, a Recorrente pugna pela apuração dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos do Autor. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O primeiro aresto listado à fl. 159 comprova a divergência jurisprudencial, pois assenta que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional ao autorizar a apuração dos descontos fiscais mês a mês e não sobre o valor total da condenação proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, que sufraga o seguinte:

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTE-RAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 228, do TST e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-787.194/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
LTD A

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

RECORRIDO : FRANCISCO AFONSO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. AYRTON LOPES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 143/151), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 154/157), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: descontos fiscais.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença no ponto em que autorizou a efetivação dos descontos fiscais, observada a tabela progressiva mês a mês.

Nas razões de recurso de revista a Recorrente pugna pela apuração dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos do Autor. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O primeiro aresto listado à fl. 155 comprova a divergência jurisprudencial, pois assenta que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional ao autorizar a apuração dos descontos fiscais mês a mês e não sobre o valor total da condenação proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, que sufraga o seguinte:

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTE-RAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 228, do TST e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-814909/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA DA VEIGA

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 257/262), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 264/269), insurgindo-se quanto aos **temas**: adicional de insalubridade - lixo urbano e honorários periciais.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias e horas extras.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA 3214/78. LIMPEZA DE BANHEIROS. Vencido o re-lator, a Turma entende ensejar a limpeza de banheiros o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, pois o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 a equipara à coleta e à industrialização de lixo urbano. Recurso da Reclamada desprovido”.(fl. 257)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pelo Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pretende a exclusão do adicional em tela. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da Eg. SBDII do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho”. Por outro lado, a Eg. Turma Regional, manteve a condenação da Reclamada, quanto ao pagamento dos honorários periciais.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, pugna pela reversão dos honorários periciais. Aponta contrariedade a Súmula nº 236 do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 236 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria à Súmula nº 236 do TST, de seguinte teor:

“HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.”

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDII e na Súmula 236 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias e horas extras, determinando a reversão dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-81634-2003-900-04-00-8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO : NELSON BRIZOLA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 356/365), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 367/370), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela manutenção da r. sentença, no ponto em que considerou devido o adicional de insalubridade a empregado que laborava na higienização de sanitários.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a função exercida pelo empregado - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78, como atividade insalubre. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI-2 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho”.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.021/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBLEMA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
 AGRAVADO : FLADIMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, de acordo com o preceituado no referido dispositivo de lei, inviabilizando, assim, o seguimento do agravo.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais à compreensão da controvérsia.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01312/2001-053-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO CASAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do agravo, de acordo com o preceituado no referido dispositivo de lei, inviabilizando-se, assim, o seu seguimento.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais à compreensão da controvérsia.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01346/2001-004-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNACIONAL PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CIELLI
 AGRAVADO : EDNO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do agravo, de acordo com o preceituado no referido dispositivo de lei, inviabilizando-se, assim, o seu seguimento.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais à compreensão da controvérsia.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.259/2002-900-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CHAGAS
 AGRAVADO : DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional, fls. 46/47, concluiu ser a União Federal tomadora de serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A União Federal, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º, II, 5º, II e LV, 22, 48 e 37, II, da Constituição Federal de 1988, dentre outros que apenas foram citados na defesa de sua tese. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas *in eligendo* e *in vigilando* geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **denego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.896/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
 AGRAVADO : CARLOS ALVES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.900/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
 AGRAVADA : CARMINHA LILIAN KAPP DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.902/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
 AGRAVADA : NELSI SUELI WEIRICH
 ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.935/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
 AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.937/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
 AGRAVADO : WILIMAR FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.



Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Consta-se, entretanto, que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.599/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA MEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões estão voltadas para modificar a conclusão contida no acórdão revisando, no sentido de que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não dá ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição bial, uma vez que, segundo alega, tal ocorrência não provoca a extinção do contrato de trabalho.

O Regional concluiu que, havendo a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário ocorrido em 1º.05.92, e a reclamação trabalhista ajuizada somente em 29.9.99, incide, na espécie, a prescrição bial sobre o direito de ação para se pleitear diferenças de recolhimento de FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

No recurso de revista, a Reclamante sustentou a existência de divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, amparando-se na alegação de que a norma constitucional referente à prescrição não se aplica a servidores públicos civis, nos termos do artigo 39, § 2º, da atual Lei Maior.

Conforme decidido pelo Regional, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, iniciando-se aí a fluência do prazo prescricional para se reclamar eventuais verbas trabalhistas. Esta é a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Observe-se que a incidência do biênio prescricional não se altera, ainda que se pretenda o recolhimento do FGTS, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é de dois anos o prazo prescricional, com o intuito de se reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, quando extinto o contrato de trabalho.

Logo, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 362 desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT *c/c* do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.371/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MURILO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional, fls. 65/68, concluiu ser a PETROBRÁS, tomadora de serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões de revista, a PETROBRÁS alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas *in eligendo* e *in vigilando* geram os efeitos consagrados pelo teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **denego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-rr-33470/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
RECORRIDA : ÉRICA DE CÁSSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS

D E S P A C H O

1. Junte-se

2. Tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 284/285 foi feita em nome de advogado diverso do nominado na Petição nº 107710/2003-3, determino nova publicação do referido acórdão, em nome do advogado CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA, devolvendo à Reclamada o prazo para interposição de recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. NºTST-RR-01727/2001-014-03-00.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO : VALDO CAXIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-105075/2003-8, fls. 218/219, a Reclamada **INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA** requer a juntada de procuração e de substabelecimento, solicitando que das futuras publicações constem o nome da advogada Leila Azevedo Sette. Requer, ainda, vista dos autos.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias, a fim de atualizar as anotações em seus registros.

Concedo vista no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-485.692/98.5 trt - 10ª região

RECORRENTE : ANTÔNIO MAURÍCIO GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. NAILTON DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDO : WILSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro Embargante, mantendo a sentença, por concluir que a aquisição do veículo após a instauração do processo de execução, caracteriza-se como fraude à execução, e não fraude contra credores, consoante estabelece o artigo 593, II, do CPC, e que a boa-fé do adquirente não obsta a declaração de ineficácia do ato de transmissão de bens, não sendo, portanto, nulo, mas, sim, ineficaz o ato de transmissão patrimonial.

O terceiro Embargante, **Antônio Maurício Gomes Pinto**, interpõe **recurso de revista** às fls. 71/75. Motiva suas alegações na existência de violação dos artigos 1.045 da Lei nº 5.869/73 e 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988 e em divergência jurisprudencial, pretendendo que se faça cessar o esbulho causado ao seu patrimônio, em decorrência da ordem de penhora e remoção do veículo VW/Santana CL placa KCH 3135 (fls. 71/75).

O recurso é **tempestivo** e regular (fl. 6) e **dispensa o preparo**, ante o que dispõe a alínea "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, está condicionada à demonstração de **ofensa literal e direta a norma da Constituição Federal**, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 896 da CLT**, do qual se originou a construção jurisprudencial consubstanciada no **Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Em face desta orientação, afasta-se, de imediato, o exame do recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial e em violação de preceito de natureza infraconstitucional.

Com efeito, o Tribunal Regional trata de fraude à execução, enquanto que o preceito constitucional constante no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988 versa sobre direito de propriedade. Logo, é de se concluir que o recurso de revista não enseja admissibilidade, por não ter sido demonstrada ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, nos moldes da **Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Assim, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-620.653/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDA : CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO : DR. ARLINDO VICTOR

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 65/69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria voluntária, sem que empregado tenha se desligado da empresa, extingue o contrato de trabalho, considerando, em face disso, indevido o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente ao tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria.

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 72/79, com supedâneo no artigo 896 da CLT, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício. No entanto, como continuou a prestar serviços para a Reclamada, sem ruptura contratual, entende ser devido o pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS no ato da demissão. Fundamenta o apelo em violação do artigo 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial.

A revista é tempestiva (fls. 71 e 72), apresenta representação regular (fl. 62) e o preparo foi devidamente efetuado (fl. 51).

A alegação de afronta ao artigo 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é suficiente para viabilizar o conhecimento da revista, porquanto o Regional adotou entendimento em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se consigna que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue trabalhando na empresa após a aposentação, razão pela qual não é devida a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento dominante deste Tribunal, é despicando o exame da indicada afronta a dispositivo legal, bem como dos arestos paradigmas transcritos para a formação do dissenso pretoriano.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.900/2000.8trt - 1ª região

RECORRENTE : ROSELI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE VASCONCELLOS
RECORRIDA : JUNTA DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA E PUBLICAÇÕES DA CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA - JUERP

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por ao concluir que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do Autor, no período do contrato de trabalho anterior à sua aposentadoria voluntária (fls. 45/48).

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 51/56). Motiva suas razões em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial, tendo como finalidade última demonstrar que a aposentadoria espontânea não implica a cessação do contrato de trabalho, sendo, pois, devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS relativos ao período contratual anterior à data de sua aposentadoria.

O recurso é tempestivo e contém representação regular (fls. 6 e 51).

O recurso de revista, entretanto, não se viabiliza, na medida em que a conclusão do Regional se encontra em consonância com os termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é no sentido de que **"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"**. Neste contexto, é despicando o exame da alegada violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como dos arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses.

Assim, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-624.251/2000.2trt - 17ª região

RECORRENTE : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS VENTURIN
 ADVOGADA : DRª. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
 D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**, por concluir que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento da **multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários** efetuados na conta vinculada do Autor no período do contrato de trabalho anterior à sua jubilação (fls. 56/61).

A **Reclamada**, TECNOBUS - Serviços, Comércio e indústria Ltda., interpõe **recurso de revista** (fls. 75/87). Motiva suas razões na existência de violação dos artigos 18, § 1º, e 20, III, da Lei nº 8.036/90, 453, parte final, da CLT, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como em divergência jurisprudencial, tendo como finalidade última demonstrar que a aposentadoria espontânea implica a cessação do contrato de trabalho, sendo, pois, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS relativos ao período do contrato de trabalho anterior à data da aposentadoria voluntária do empregado.

O recurso é **tempestivo** e contém **representação regular** (fls. 15, 73 e 75), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado (fl. 88).

A revista alcança **conhecimento**, em face da comprovação de divergência válida e específica constante do segundo aresto transcrito à fl. 82, cuja tese traz a conclusão de que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período anterior à jubilação. No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que a matéria posta em debate nos autos se encontra pacificada nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, cujo teor é no sentido de que *"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"*.

Assim, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a ação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.559/2002-018-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELINGTON SEBASTIÃO CARLOS JACARANDÁ
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
 D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face de não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, constata-se que o Agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição do recurso de revista e do comprovante do pagamento das custas processuais - peças obrigatórias e indispensáveis para se aferir, respectivamente, a tempestividade e o regular preparo do recurso de revista. Ademais, verifica-se que o Agravante não velou pela correta formação do feito, uma vez que todas as peças juntadas aos autos, principalmente as que se referem ao despacho agravado, às procurações de ambas as partes e ao acórdão recorrido se encontram em cópia inautêntica.

Sendo a autenticação indispensável para que as fotocópias tenham valor probante, de acordo com o que dispõe o artigo 830 da CLT, ratificado pelo artigo 365, III, do CPC, também por este motivo não merece seguimento o agravo. Compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme inteligência da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

Processo com o despacho: "Junte-se. Vista aos Recorridos dos documentos ora apresentados." BsB 01/10/2003. ENEIDA MELO.

Processo: RR - 1102/1997-096-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO APARECIDO OLIVEIRA AGOSTINHO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA BERTONCINI

Brasília, 28 de novembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo: AIRR - 5279/2002-906-06-00.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PORTELA
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: ED-RR - 567733/1999.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : OSIMAR STUANI
 ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: RR - 62715/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : LUCAS SAMPAIO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ AMÊNDOA CALDEIRA

Processo: AIRR - 1588/2000-101-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO

Processo: AIRR - 8879/2002-906-06-00.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). FABIANA CAMELO DE SENA ARMAUD

AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA ROCHA CINTRA CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 22184/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS CABRAL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 24701/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : OLISNEI PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 29726/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OSWALDO DE CARVALHO NETO

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: AIRR - 71347/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JUAN PUENTE BLANCO

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR - 71891/2002-900-21-00.8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 82722/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA

AGRAVADO(S) : ROSE MARY DE OLIVEIRA BIANGO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 778481/2001.4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : RÉGIA MARIA GUEDES BEZERRA

ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA

Processo: AIRR - 783591/2001.0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : IRACEMA MATOS ROCHA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 790642/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GUILHERMO RODRIGUES ALGANARAZ

ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA

ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

Processo: AIRR - 796356/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BOANE PAULUCCI

AGRAVADO(S) : GLICERIO GOUDARD

ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: RR - 478806/1998.1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : HELOIZA HELENA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ELÍDIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES



Processo: RR - 785513/2001.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELMIRO FLORES BORGES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo: RR - 792442/2001.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 RECORRIDO(S) : RINALDO JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

Brasília, 26 de novembro de 2003

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-02458/1999-046-15-00.2 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SOSSAI
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 D E S P A C H O

A E. 2ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 352/355, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante.

Contra essa decisão, o Empregado apresenta Agravo de Instrumento, fls. 366/374.

O Acórdão foi publicado no dia 1º/8/2003, sexta-feira. Iniciado o prazo recursal no dia 4/8/2003, segunda-feira, teve fim em 12/8/2003, em face do feriado do dia 11/8/2003.

O Recurso, entretanto, somente foi interposto, via fax, em 14/8/2003. Portanto, extemporaneamente.

Como se não bastasse, não há previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra acórdão que não conhece de recurso de revista.

À vista do exposto, denego seguimento ao Apelo.
 Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Presidente da 2ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-000635/1999-231-04-40.8TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO NUNES
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 D E S P A C H O

Verifica-se que através do despacho de fls. 9, o juízo primeiro de admissibilidade determinou a formação do agravo no estado em que se encontra.

O agravante requer, nos termos da Instrução Normativa nº 16/TST, o processamento nos autos principais.

Não havendo óbice ao processamento do agravo nos próprios autos, conforme permite a alínea "c" do parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16, deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com a alteração dada pela Resolução nº 113/2002 - DJ 27-11-2002, o não deferimento do pedido causa indiscutível prejuízo ao direito de defesa da parte recorrente, ante o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da referida lei, e no item III da citada Instrução.

Por essas razões, determino o retorno dos autos ao egrégio Regional para que se faculte à parte a correta formação do instrumento, observado o disposto na Resolução nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST- AG-AIRR-787.418/2001.9 TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : EVANDRO JOECI BORGES
 D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo interposto pela reclamada, cujo pedido pode acarretar efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo à agravada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-789.968/2001.1 - trt 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : O ACÓRDÃO DE FLS. 451/462
 RECORRIDO : REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-00605/2002-016-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : CELEIDE ADRIANE FERNANDES COSTA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-00784/2002-029-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANETE MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BER-NABÉ
 EMBARGADO : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GER- RALDO
 ADVOGADO : DR. PAULO MENEZES LOPES
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-499050/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MA- CHADO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
 EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO- LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-543833/1999.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EZIO FERRARI
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-564355/1999.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÁZARA BUENO BRESCANSIN E OU- TRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR- REGARI
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - HOSPI- TAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMAR- GO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE AL- MEIDA
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-750.051/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
 RECORRIDO : ORLINDO LOPES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS
 D E S P A C H O

J. anote-se, em termos. Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-77980/2003-900-01-00. TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUI- MARÃES
 RECORRIDA : TELMA CARMEM ANNECHINO RE- BELLO HORTA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CAR- DOSO
 D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-802557/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-535.292/1999.2 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR MALTA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DA SILVA NO- GUEIRA
 D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 546/547, efeito modificativo ao julgado de fls. 540/544, em respeito ao princípio do contraditório, afirmando por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561.822/1999.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 687/689, efeito modificativo ao julgado de fls. 662/664, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-559.573/1999.3 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ROSA DE FÁTIMA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVALDICO PIAIA
D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 495/499, efeito modificativo ao julgado de fls. 490/492, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00620/2002-006-17-00.4 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO : VALDIR CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 241/245, efeito modificativo ao julgado de fls. 236/239, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-805.474/2001.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA ERCI RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI
D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 240/242, efeito modificativo ao julgado de fls. 228/233, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00448/1999-262-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : PEDRO DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO : DRA. ANA MARTHA MANDETTA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o despacho agravado não enfrentou a matéria veiculada no recurso, notadamente a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; e que está fartamente demonstrada a afronta constitucional e jurisprudencial acerca da prescrição quinquenal do FGTS.

Inicialmente, diga-se que o despacho admissional não representa grau de jurisdição nem vincula o órgão ad quem, podendo suas eventuais falhas serem superadas pela apreciação do agravo de instrumento, sem se cogitar de nulidade no particular.

Sobre a negativa de prestação jurisdicional, ela não ocorreu porque o acórdão apreciou a prova testemunhal, embora de forma sucinta. Se há detalhes e aspectos nos depoimentos sobre os quais ele se omitiu, a verificação disto implicaria em reexame da prova, o que é defeso nesta fase (Enunciado 126/TST). Ademais, o julgador não está mesmo obrigado a se submeter ao direcionamento articulado pela parte, desde que sua fundamentação seja suficiente, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição do FGTS, a matéria está pacificada no Enunciado 95/TST. Logo, não há de se falar em violação direta e literal da Constituição como exige a alínea "c" do art. 896/CLT, restando também superadas teses de arestos divergentes.

Isto posto, com base no § 5º, do art. 896/CLT e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00852/2000-113-15-00.8TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : VANDERLI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei, além de contrariar a jurisprudência, acerca das diferenças de comissões, porque a supressão das mesmas decorreu de reversão de função. Ela questiona também a adoção do rito sumaríssimo.

Preliminarmente, não se cogita de impor restrições recursais relativas ao rito sumaríssimo neste processo, sendo quixoteste o questionamento levantado no agravo sobre isto.

No mérito do agravo, suas razões, copiando as da revista, não conseguem elidir os argumentos contidos no despacho agravado. Com efeito, diga recorrente que, "quando da dispensa, o recorrido exercia a função de pintor, na seção de funilaria, e não mais existia a função de Encarregados. A tempo da dispensa o reclamante percebia a remuneração de R\$1.059,58, (salário base mais incorporação da comissão). O salário base de pintor, ao tempo da dispensa do recorrido, tendo como paradigma o Sr. CARLOS ALBERTO BENEDITO MACHADO, era de R\$683,53" (sic - fls. 421/422).

A decisão recorrida, entretanto, afirma que "a comissão não foi incorporada integralmente, resultando em minoração salarial" (fl. 387), independentemente de o autor ter ou não recusado o reenquadramento funcional. Vê-se que a controvérsia é fática, dependente do reexame das provas, notadamente porque a recorrente afirmou ter incorporado as comissões, ao passo que o TRT afirma ter isto se dado parcialmente.

Aplica-se o Enunciado 126/TST.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-00976/2001-141-14-00.9TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON

PROCURADOR

AGRAVADO : AMÉLIA EDUARDA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juízo de origem está mais próximo das partes e, presumivelmente, conhece as condições do acordo ou renúncia noticiados pelo reclamado. Outrossim, lá as partes podem ser intimadas e esclarecer mais facilmente a situação, se necessário.

Sendo assim, eu considero prejudicado o agravo de instrumento, por ora, e determino a baixa dos autos à origem para serem apreciadas as manifestações das partes. Se o processo não for extinto, poderá voltar a esta instância para julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01066/2001-141-14-00.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER

PROCURADOR

AGRAVADO : IDALINA FERREIRA RODRIGUES DE PAULA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juízo de origem está mais próximo das partes e, presumivelmente, conhece as condições do acordo ou renúncia noticiados pelo reclamado. Outrossim, lá as partes podem ser intimadas e esclarecer mais facilmente a situação, se necessário.

Sendo assim, eu considero prejudicado o agravo de instrumento, por ora, e determino a baixa dos autos à origem para serem apreciadas as manifestações das partes. Se o processo não for extinto, poderá voltar a esta instância para julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0112/1997-072-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : OSNI BALBINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON MELHADO SANCHES
DESPACHO

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei e da Constituição, além de contrariar a jurisprudência, acerca da multa por má-fé, do excesso de execução, dos reflexos em sábados, dos descontos previdenciários e fiscais, da correção monetária e da multa em embargos declaratórios. Diz também que o despacho agravado não poderia se imiscuir no mérito das violações alegadas.

Saliento, inicialmente, que o despacho de admissibilidade tem sim que incursionar pelo mérito das violações alegadas, pois a lei impõe a análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.

No mérito do agravo, suas extensas razões, 110 laudas, diga-se de passagem, questionam matérias, todas elas, reguladas na vasta legislação ordinária que o próprio agravante menciona, de modo que, se violação houver, será desses dispositivos de lei. Violação da Constituição, literal e direta como exigem o ' 21 do art. 896/CLT e Enunciado 266/TST, não se vislumbra.

Ofensa ao princípio da reserva legal, não há porque existe a legislação citada pelo agravante a reger as matérias, a qual foi interpretada pelo TRT. O eventual desacerto nessa interpretação não significa afronta direta ao inciso II, do art. 51 da Carta Magna.

O inciso XXXV também não foi desrespeitado porque o acórdão não cogitou de aplicar lei que elidisse o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Ele apenas, repito, aplicou as leis pertinentes.

A ampla defesa e os recursos não têm sido negados ao agravante, pois ele tem usado abusado desses direitos neste processo que já se arrasta desde 1997. O que não é possível é ele opor defesas e recursos como e quando bem entender, pois há lei impondo condições.

Isto posto, adotando o ' 51, do art. 896/CLT, o art. 557 e ' 21, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-496/1999-123-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO : JOAREZ OSÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há violação do art. 5º, II, da Constituição, além de dispositivos de lei, porque o acórdão regional a responsabilizou subsidiariamente por débitos trabalhistas contraídos por empresa que lhe prestava serviços terceirizados.

À luz dos Enunciados 221 e 331/TST, entretanto, inócorrem as alegadas violações e o § 5º, do art. 896/CLT, tratando da súmula impeditiva de recurso, torna obrigatório o obstáculo a este agravo de instrumento.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-833/1999-004-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
 AGRAVADO : CINTHIA LOCIKS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido teria violado os princípios da legalidade e do direito à ampla defesa, quando lhe negou o direito ao duplo grau de jurisdição, afrontando dispositivos da Constituição.

A matéria, todavia, além de exigir o prequestionamento explícito que não houve (Enunciado 297/TST), não alça nível constitucional como pensa o agravante. Quando o ' 41, do art. 896/CLT, fala em ofensa direta e literal ele não admite a violação indireta, oblíqua, ao passo que a questão posta pelo agravante se acha diretamente regulada na lei (penhorabilidade de crédito futuro). Se violação houver, será desses dispositivos de lei ordinária, o que não enseja a revista em processo de execução.

Direito ao duplo grau, nesta fase, é impossível, pois se trata de instância extraordinária e o duplo grau já foi percorrido. O direito de defesa tem sido assegurado ao agravante, mas nos termos da lei, não para que ele possa recorrer quando e como ele bem entender. Incide, enfim, o Enunciado 266/TST.

Isto posto, com base no ' 51, do art. 896/CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0890/2000-131-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASTELO
 ADVOGADA : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
 AGRAVADO : EDMAR FLORÍZIO SOARES
 ADVOGADO : DRA. ANA MARY ZACCHI

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta à jurisprudência e à lei porque o acórdão deferiu horas extras e horas de sobreaviso, sem que o recurso ordinário lhe tivesse devolvido tal matéria e sem que a prova dos autos amparasse o trabalho em tais condições.

Diz a agravante que as razões do recurso ordinário teriam se restringido a pedir a nulidade da sentença, mas não é isto o que se vê na leitura do recurso, às fls. 329/330. Ali, o recorrente argumenta sobre a prova dos autos e pede a condenação em mais horas extras e horas de sobreaviso. Dizendo o contrário, a agravante está de má-fé. Não ocorre, então, a violação do art. 515/CPC.

No tocante às afrontas jurisprudencial e ao art. 244, § 2º, da CLT, a verificação dependeria do reexame da prova dos autos, pois o acórdão analisa documentos e depoimentos para concluir que são devidas as verbas. Incide o Enunciado 126/TST

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-920/1999-005-19-00.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO : MARCONDES COSTA MARTINS DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei ao lhe atribuir o ônus de provar o recolhimento do FGTS.

A matéria, todavia, tem contornos fáticos porque o acórdão afirma que "os autos demonstram ser verdadeira a alegação do autor, no sentido do não recolhimento do FGTS, durante o curso do contrato laboral" (fl. 201). Aplica-se o Enunciado 126/TST.

Por outro lado, estabelecida tal premissa fática e imutável em instância extraordinária, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1/TST, segundo a qual, no caso, o ônus da prova é mesmo da ré (Enunciado 333/TST).

Isto posto, com base no § 5º, do art. 896/CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1182/2002-009-10-00.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS
 AGRAVADO : BÁRBARA DE FÁTIMA BOA MORTE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos constitucionais ao deferir auxílio-alimentação a quem já está na inatividade, pois tal benefício não tem natureza salarial.

A matéria, todavia, está sedimentada na Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1 e no Enunciado 241/TST, sendo por isso impossível vislumbrar-se violação direta e literal dos textos constitucionais invocados, como exige o art. 896, ' 61, da CLT. Incide também o Enunciado 333/TST.

Isto posto, com base no ' 51, do art. 896/CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1298/2002-900-14-00.2.TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 : DR. JURACI JORGE DA SILVA
PROCURADOR
 AGRAVADO : MARLI ELIZABETH DE MARCHI DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juízo de origem está mais próximo das partes e, presumivelmente, conhece as condições do acordo ou renúncia noticiados pelo reclamado. Outrossim, lá as partes podem ser intimadas e esclarecer mais facilmente a situação, se necessário.

Sendo assim, eu considero prejudicado o agravo de instrumento, por ora, e determino a baixa dos autos à origem para serem apreciadas as manifestações das partes. Se o processo não for extinto, poderá voltar a esta instância para julgamento do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1584/1988-016-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO : NILTON CESAR GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PINTO DE CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Eg. Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 254/258), por entender que a v. decisão do 2º grau resultou do exame dos fatos, provas e circunstâncias dos autos e que qualquer modificação no julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, que é vedado nesta fase, ante à incidência do Enunciado nº 126 do TST (despacho, fl. 260).

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 262/265 dos autos, reiterando suas razões recursais, com espeque nas alíneas "a" e "c", do art. 896 consolidado, quanto ao adicional de insalubridade deferido ao reclamante, arguindo violação dos arts. 191, II, e 194 da CLT, e art. 5º, LV, da CF, além de dissenso pretoriano.

Tudo não obstante, como salientado pela própria agravante "... não se trata de reexame de provas e, sim, de sua má apreciação..." (fl. 263). Assim, pois, o tema proposto desafiaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o qual é incabível na via extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST.

Do exposto, pois, nego seguimento ao agravo interposto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-16393/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSERPE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista, mas não existe nos autos o traslado das razões desse recurso trancado, o qual é peça essencial para a compreensão da matéria, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, pois, no caso de provimento do agravo, esta 2ª Turma teria que julgar a revista, o que se torna impossível.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, 557 e § 2º, do CPC, e 104, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1912/1999-010-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO : HELVIA BRITO BARROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais ao deferir horas extras à agravada.

Ele argumenta basicamente que a condenação "decorreu de um equivocado exame da prova oral produzida", violando o art. 818/CLT (fl. 566). Diz que a autora exercia funções de fidúcia, conforme pode ser aferido nos documentos e na confissão da mesma (fl. 569), restando violado o art. 224, § 2º, da CLT. E arremata afirmando que "da análise do TRCT, infere-se da necessidade da aplicação do Enunciado 330 do TST, importando em violação à jurisprudência dominante, sobretudo porque inexistente ressalva específica no TRCT, sobretudo em relação às horas extras pagas" (fl. 571), saindo violado o art. 477, § 2º.

Vê-se que as violações argüidas, para serem averiguadas, dependem do reexame das provas, o que é defeso nesta fase (Enunciado 126/TST).

Isto posto, com base no § 5º, do art. 896/CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2170/2002-026-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS CONDE SALOMÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DRª. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento ao recurso de revista da reclamante porque o v. acórdão regional estaria em consonância com a OJ-177 da SDI-1 desta Corte Superior e porque as razões recursais não teriam configurado as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT (fl. 111).

Com efeito, o v. acórdão regional entendeu que a aposentadoria extingue o vínculo de emprego e não ser devida a multa de 40% de FGTS sobre o valor dos depósitos efetuados até a jubilação (fls. 102/104), indo exatamente ao encontro da OJ-177 da SDI-1 deste Pretório e fazendo com que o apelo extraordinário encontre o óbice do Enunciado 333, também deste Tribunal.

Denego seguimento, pois, ao agravo interposto (§ 5º, artigo 896, CLT e art. 104, X, do Reg. Interno do TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2442/1997-007-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. E. MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ VALTER PROVETI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta à lei e à jurisprudência porque o acórdão deferiu horas extras em funções de gerência, além disso ter se dado contrariamente à prova dos autos.

É verdade que o acórdão admitiu o exercício da função de gerência geral de agência em parte do período, mas com o percebimento de parte das horas extras, o que descaracterizaria o enquadramento no art. 62/CLT. Esta peculiaridade torna inespecíficos todos os paradigmas jurisprudenciais, inclusive o Enunciado 287/TST e até mesmo o art. 62 citado, pois todos eles não cogitam do pagamento espontâneo de horas extras em tal função de confiança. Incide o Enunciado 296/TST.

No tocante ao cotejo da prova oral com o controle de ponto (FIP), a matéria tem conotação fática e, ainda assim, está pacificada na Orientação Jurisprudencial 234/SDI-1/TST.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2475/1999-023-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : ITALVA NERY RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo, quanto ao seu depósito recursal, que Aembora inferior ao teto, o valor depositado atende ao arbitramento para o fim estabelecido@ (fl. 168).

A afirmação da agravante, todavia, revela má-fé, pois a condenação foi arbitrada em r\$10.000,00 (fl. 110), ao passo que ela depositou R\$3.200,00.

Isto posto, com base no § 51, do art. 896/CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00269/1996-141-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
AGRAVADO : FERNANDO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta à jurisprudência, à lei e ao art. 51, XXXVI, da Constituição porque o acórdão referendou débito inexigível para com o INSS, inclusive aplicando retroativamente Provimento da Corregedoria.

Inicialmente, saliento que nem farei análise sobre as alegadas afrontas à lei ordinária e à jurisprudência, porque na execução só se admite revista por violação da Constituição e, ainda assim, de forma direta e literal.

Pois bem, diz a agravante que teria havido aplicação retroativa de provimentos da corregedoria, em violação ao inciso XXXVI, do art. 51 da C.F., mas provimento não é fonte formal de direito e por isso não obriga ninguém, muito menos de forma retroativa. Provimento, diga-se instrutiva e educativamente, é recomendação, nada mais.

A obrigação imposta à agravante decorre, isto sim, de lei, mais precisamente do art. 43 e parágrafo, da Lei 8.212/91.

Não houve, portanto qualquer violação da Constituição (Enunciado 266/TST).

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36053/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
AGRAVADO : MANOEL CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que não houve condenação em pecúnia, daí ser inexigível o depósito recursal para o recurso ordinário denegado.

O agravo não pode prosperar, todavia, por três motivos.

Primeiro, as fotocópias que compõem o traslado estão sem a autenticação que exige a lei.

Segundo, o recurso de revista ataca acórdão proferido em agravo de instrumento julgado pelo TRT, ao passo que esta decisão não é passível de tal recurso, conforme o Enunciado 218/TST.

E terceiro, houve condenação sim, quando a sentença determinou que a empresa arque com os ônus fiscal e previdenciário. Incide mesmo o Enunciado 161/TST.

Isto posto, com base no § 5º, do art. 896/CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno desta Corte, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4024/1999-016-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO : ELMAR ENGELMANN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei e a jurisprudência.

O agravo não prospera, entretanto. O recorrente pede a desconsideração dos depoimentos das testemunhas que têm ação trabalhista com o mesmo objeto, mas isto implicaria em reexame das demais provas para se dar uma nova solução à causa, o que encontra óbice no Enunciado 126/TST. Ademais, o Enunciado 357/TST, sem fazer distinção entre os tipos de pedidos judiciais das testemunhas e dos reclamantes, rechaça a tese do Banco.

O agravo defende também o entendimento de que a prova produzida pelo agravado não suplantou os cartões de ponto, o que esbarra igualmente no Enunciado 126.

Sobre o reflexo de horas extras no sábado, decorrendo de norma coletiva como afirma o TRT, fica afastada jurisprudência invocada pelo reclamado (Enunciados 296 e 297).

Por último, o acórdão proclamou a falta de interesse recursal e a prejudicialidade do recurso quanto aos descontos fiscais, já que o posicionamento do TRT não onerou o réu, mas apenas determinou o critério de se fazer o desconto "por competência" e não sobre o total do débito. Isto torna inespecíficas todas as afrontas legais e jurisprudenciais invocadas no agravo, as quais tocam apenas na questão de fundo (Enunciados 296 e 297/TST)

Isto posto, com base no § 5º, do art. 896/CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-00473/2001-141-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

PROCURADOR

AGRAVADO : ADRIANA MARIA LASARI E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que a divergência jurisprudencial está configurada e enseja o recurso trancado.

Os autos, todavia, carecem do traslado a que se refere o § 5º do art. 897/CLT, impossibilitando apreciação. Por outro lado, conforme a Instrução Normativa 16/2000, do TST, é responsabilidade do agravante diligenciar para a efetiva formação do instrumento.

Isto posto, com base no art. 104, X, do Regimento Interno desta corte, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-591/2003-101-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DA SILVA BENÍCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAMPOS PEDROSO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamada porque a suposta violação aos dispositivos legais citados não abrangeria nível constitucional (o feito segue o procedimento sumaríssimo) e porque "para a reapreciação da matéria discutida nesta instância recursal, seria necessário o reexame dos fatos, provas e fundamentos apresentados nos autos" (fls. 41/42).

Com efeito, no r. *decisum* regional, são deferidas ao autor horas extras, com base em acurada análise do contexto probatório dos autos, sem que fossem discriminadas como *in itinere* (fl. 19).



Assim, para que fossem encampadas as teses recursais de julgamento *extra petita*, pelo deferimento de supostas horas *in itinere*, e de comprovação do pagamento de todas horas extras realmente laboradas (aí incluindo-se domingos e feriados), lançadas na revista e apenas reiteradas no agravo (o que, *per se*, já inviabilizaria o manejo deste), seria necessário, como já esposado pelo eg. Regional, o reexame de fatos e provas, inadequado nesta sede extraordinária.

Embasando-se a r. decisão recorrida, então, em enunciado desta Corte (126), denego seguimento ao agravo interposto (art. 896, § 5º, CLT).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-64696-2002-900-02-00-5TRT -2º REGIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CRIPPA
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

D E S P A C H O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada contra o r. Despacho de fl. 136, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte.

Correto o r. despacho trancafério.

O decisum Regional às fls. 106/114, complementado às fls. 120, com base nos cartões de ponto juntados nos autos, conforme pode ser verificado às fls. 111, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras que serão apuradas na liquidação da sentença e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS acrescido de 40%, DSR's e aviso prévio.

Inconformada, a Reclamada recorreu de revista alegando que o v. acórdão regional feriu os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Traz arestos para cotejo.

Ora, o Regional foi bastante claro ao afirmar que, apesar de caber ao autor comprovar fatos constitutivos de seu direito, constatou-se que houve labor extraordinário sem a contraprestação devida, ainda que em menores proporções do que as indicadas na vestibular. Na mesma assentada, cita o Regional vários documentos com datas e horários de entrada e saída do autor, e concluiu que “ os documentos de fls. 194/216, constata-se que o trabalho extraordinário ocorria todos os meses, importando habitualidade que implica sua integração para o fim de refletir sobre demais títulos salariais ” (fl.111, in fine).(grifo nosso).

Ora, a matéria é eminentemente fática, pois para se chegar a uma conclusão diversa do Regional , seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe o Verbete Sumular nº 126/TST.

Ademais, não há falar em vulneração aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, pois o sistema que norteia o direito processual pátrio, no que concerne à prova, é o da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - art. 131 do CPC. Assim, o Juiz formará seu juízo com liberdade, atendo-se contudo às provas do processo.

Também não há como verificar dissenso pretoriano válido com os dois arestos de fls. 129/130, por serem inespecíficos, pois o Regional foi taxativo ao afirmar que a prova documental comprovou o labor extraordinário, fato este não contido nos arestos paradigmáticos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 126 e 296/TST e invocando o § 5º, do art. 896 da CLT e o art.104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64766/2002-900-01-00.0TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
AGRAVADO : LEANDRO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o Enunciado 331/TST, utilizado no acórdão recorrido como amparo para a responsabilização subsidiária, usurpa a competência legislativa, pois criou responsabilidade não prevista em lei. Por isso, teriam sido violados os vários dispositivos legais e constitucionais ali indicados. Não houve, todavia, o ato de legislar via súmula, mas apenas a pacificação de jurisprudências controversas entre os tribunais regionais que interpretavam os dispositivos legais aplicáveis. A orientação do Enunciado 331/TST se baseia, então, nessa legislação interpretada, notadamente no que diz respeito à responsabilidade **in eligendo e in vigilando**. Sendo a matéria sumulada, não há possibilidade de literalidade em suposta violação, como exige a alínea “C” do art. 896 da CLT.

No sistema processual brasileiro, outrossim, adota-se o efeito impeditivo de recurso, por parte das súmulas de tribunais superiores (art. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC).

Isto Posto, com base no § 5º, do art. 896/CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno desta Corte, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.995/01.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM
AGRAVADO : UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF

D E S P A C H O

O despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, pelos seguintes fundamentos: “... Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 295 do C. TST, não há que se falar em ofensa à literalidade do dispositivo constitucional invocado, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. julgado. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Oportuno ressaltar que o artigo 896, § 6º, da CLT não contempla as hipóteses de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial para admissibilidade do presente apelo” (fl. 92).

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 94/96, dos autos principais, aduzindo que houve violação ao art. 10, inciso I, do ADCT, o qual estabelece que na hipótese do trabalhador dispensado sem justa causa, o empregador é obrigado a pagar a multa de 40% sobre os depósitos. Afirma ainda que houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que diz expressamente que a lei não prejudicará o direito adquirido e, a reclamação foi ajuizada em 10 de dezembro de 1999, ao passo que a Lei 9.957/00 - procedimento sumaríssimo, só entrou em vigor em 12 de janeiro de 2000.

Ainda que se examine a admissibilidade da revista sem as restrições do rito sumaríssimo (O.J. 260 da SDI-1), exsurge da iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ-SDI-1 nº 177, que:

“Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

A r. decisão agravada encontra-se, então, em consonância com o Enunciado nº 333 deste Pretório, razão por que, com espeque no § 5º do art. 896/CLT, art. 557 e § 2º, do CPC, e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento ao agravo interposto.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.574/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CALIXTO
ADVOGADO : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamada porque o v. acórdão regional “amparou-se no Precedente Jurisprudencial de nº 38/SDI/TST para reconhecer a condição de rurícola do autor e aplicar-lhe a regra prescricional contida nos artigos 10 da Lei 5.889/73 e 7º, inciso XXIX, 'b' da CF, pelo que a presente Revista obstaculiza-se no parágrafo 4º/art. 896/CLT c/c En. 333/TST” (fl. 263).

Em sua minuta de agravo, a reclamada limita-se a argumentar que em seu recurso de revista restaram demonstradas violações de leis federais e ao artigo 7º, XXIX, da CF/88 “*modificado com a publicação da Emenda 28, na medida que trata-se de norma de aplicação imediata, que colhe todos os processos em andamento*” (fl. 04), e a reiterar as razões lançadas no apelo obstado, consistentes em ser o obreiro um trabalhador urbano e, sucessivamente, ser aplicável o mencionado dispositivo constitucional, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 28, a fim de, em ambos os casos, ser decretada a prescrição quinquenal.

A par de não haver enfrentamento específico da fundamentação de que lançara mão o juízo primeiro de admissibilidade, as teses adotadas pelo eg. Regional coadunam-se com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, a saber:

a) trabalhando o autor em empresa de reflorestamento (fato noticiado no v. acórdão regional, também incontroverso), é considerado rurícola (OJ-SDI-1/TST nº 38), para fins de prescrição;

b) prescrição de que cuida a Emenda Constitucional nº 28 somente será aplicável se ajuizada a ação em sua vigência (OJ-SDI-1/TST nº 271), não sendo este o caso dos autos.

Não sendo cabível a revista, por esses motivos, o r. despacho denegatório harmoniza-se, idem, com o Enunciado nº 333 deste Pretório, ataindo a incidência dos artigos 896, § 5º, CLT, 557 e § 2º, do CPC e 104, X, do Reg. Interno do TST.

Denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.172/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHEILA GUIMARÃES RIEGER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROHDE

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei e da Constituição ao referendar a redução salarial perpetrada pelo agravado, a alteração contratual lesiva e o desvirtuamento do conceito de gratificação como salário.

Saliento, inicialmente, que a decisão regional foi proferida sob rito sumaríssimo, contra o que não se insurge a recorrente. Sendo assim, a revista somente pode ser examinada pela alegada violação da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT).

A decisão fixou a premissa fática, imutável nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST), de que a gratificação decorria de função de chefia e foi suprimida com a desinvestidura dessa função. Por isso, não tem pertinência o dispositivo constitucional que veda a redução salarial, o qual se refere ao salário do cargo efetivo. Assim, não ocorreram as violações alegadas.

Isto posto, com base no § 5º, do art. 896/CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-0076/99-046-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IRRIGABRÁS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SOARES
RECORRIDO : JOÃO MARCOS FONTANETTI
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. BRAGA

D E S P A C H O

Visto os autos.

Denego seguimento ao Agravo Regimental porque incabível, já que a decisão agravada não é monocrática, mas sim da Turma (art. 243 do Regimento Interno do TST).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-532448/99.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO : FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E S P A C H O

Visto os autos.

Denego seguimento ao Agravo Regimental porque a decisão agravada não é monocrática, mas sim da 2ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-663.363/00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSELI DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDA : HOB MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro a reunião dos processos porque não provada a conexão ou a continência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-26/2001-001-22.40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CARMEM NEVES VIANA
 AGRAVADO : JOÃO MARCEDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fls. 83/84, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Sem contraminuta (fl. 90). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 92/94, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, declarando ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214/TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-60/2001-113-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAERTE CARNESECCA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
 AGRAVADA : CARINA MANUELA GRÃO MINIGHINI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto e intempestivo, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Aduz que foi garantido o juízo a teor dos arts. 899 da CLT e 8º da Lei 8542/92 e que seu recurso não está intempestivo em vista de ter sido protocolizado em 20/01/2003.

Sem contraminuta (fl. 83v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$10.000,00 (fl. 30), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$3.296,10 (fl. 50), portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$6.703,90, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.970,05 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista na época. Porém, foi efetuado o valor de R\$3.673,95 (fl. 78), por entender o agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

O item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77/1993-077-15-41.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA IGARAPÉ LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

AGRAVADA : PEDRO STEVANATTO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE GIAMARINO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contra-razões (fls. 97/102). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Não observado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil. Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final, pois a declaração de fl. 91 refere-se ao pedido de justiça gratuita, não se tratando de autenticação.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-91/2001-003-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO

AGRAVADO : ALCINO SIMÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CESAR RAMOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/26.

Aduz que o depósito foi complementado nos termos do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Contraminutado às fls. 247/250.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 220) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00178/2002-924-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADA : TEREZINHA JESUS DE LIMA MUGARTE

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para afastar a transação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda ao exame dos pedidos da Reclamatória.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, nos termos do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214/TST.

Por outro lado, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de a agravante interpor, posteriormente, recurso de revista, já que com a baixa dos autos e o proferimento de nova decisão com a diretriz determinada pelo Regional, poderá recorrer quanto às novas matérias e discutir as que considerar necessárias, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade processuais.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 214 deste Tribunal, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-215/2002-020-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBER DA SILVA AMORIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AGRAVADA : ROBERTA FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 239/240.

Alega cerceio de defesa por não lhe ter sido dada oportunidade para sanar o defeito.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 242/247. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$70.000,00 (fl. 184), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$3.196,00 (fl. 200), portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$66.804,00, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.970,05 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista na época. Porém, foi efetuado o valor de R\$3.773,95 (fl. 236), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

O item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-231/2002-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO : JOSÉ GARIBALDI FÉLIX DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Contraminutado (fls. 147/1587). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o carimbo mecânico da protolização do recurso de revista, que indica a data de sua interposição, está completamente ilegível (fl. 122), tornado-se inviável a averiguação de sua tempestividade, conforme já detectado no Parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Destaque-se que são imprescindíveis para a averiguação da tempestividade do recurso de revista o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e o carimbo mecânico da protolização do recurso que indica a data de sua interposição.



Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida. Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. Destarte, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-244/1998-017-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCARIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MACAGNANI FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Aduz que o depósito foi complementado nos termos do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Apresentado contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 91/100. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$25.000,00 (fl. 49), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$2.709,64,00 (fl. 51), portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$22.290,36,00, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.392,20 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista na época. Porém, foi efetuado o valor de R\$3.682,56,00 (fl. 86), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

Ressalte-se que o item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos.

Não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral constante do Ato-GP nº 278/97, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assevere-se, ainda, que o valor faltante para o atingimento do valor legal é de R\$2.709,64, não se tratando, portanto, de discussão acerca de diferença ínfima.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-00263/2002-906-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
EMBARGADO : GILSON DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DRA. KÁTIA SUZANA LEAL PAES BARRETO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ nº 142 da SBDI-1/TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-295/2000-601-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVADO : DÉCIO COLET
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BARELA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o Agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/10.

Sem contraminuta (fl. 161v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque não há no Recurso de Revista (fl. 105) carimbo de protocolo, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-350/2000-114-15-85.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO : JOÃO MARCON NETO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-357.2002.071.03.40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADA : FABIANA MOTA
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 59/63, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento ao recurso do reclamado.

Recorre de revista o reclamado às fls. 65/72, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 74 não admitiu a revista porque deserta.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 77verso.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à texto constitucional e divergência jurisprudencial, consoante as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, fl. 65.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-362/1999.049.15.40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE S.A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADA : BENEDITA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 72/76, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar o vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos à vara de origem.

Recorre de revista a reclamada com base no art. 896, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

A Presidenta do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 89, denegou seguimento ao recurso de revista, pela aplicação do Enunciado 214 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/7, sustentando a admissibilidade da revista.

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação (fl. 100).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento foi interposto em 17.01.2003, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, a Agravante deixou de trasladar a **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 16.08.2002 (fl. 77) contra acórdão proferido em 04.07.2002, fl. 71.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-442/2002-107-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEMENTE EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA
AGRAVADA : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 93/94.

Contraminuta (fls. 101/105). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-469.2001.119.15.40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : HALLEWOOD MANAGEMENT INVESTMENTS CORP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
D E C I S Ã O

Vistos.

Contra a r. decisão da ilustrada Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, sustentando a admissibilidade do recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravante não instruiu a petição de interposição do Agravo com nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, impossibilitando, assim, o seu conhecimento, nos termos do entendimento contido no E. 272 do TST.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-682/1999-095-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : CARLA CUNHA MOURA
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-690/2001-022-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO ISRAELITA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITHC
AGRAVADA : RAQUEL TOBA SPRITZER
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contraminuta (fls. 25/26). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS E DE AUTENTICAÇÃO.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia acórdão recorrido e a sua respectiva certidão, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não bastasse, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Não observado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-693/2002.095.03.40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE GORETE DA SILVA E OUTRA.
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA
AGRAVADO : LANCHONETE E RESTAURANTE DL LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 49/52, negou provimento ao recurso da reclamante e pela decisão de fls. 59, denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento a reclamante às fls. 02/06. Sem contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente Agravo não preenche os pressupostos para sua admissibilidade, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial prevista no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT qual seja, a **cópia das razões do Recurso de Revista.**

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada da cópia das razões do Recurso de Revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00697/2002-920-20-00.8 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO : CÉSAR RODRIGUES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NIVALDO ELIAS BARBOZA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 128/130, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, que pretendia limitar o valor da condenação aos salários pagos aos servidores concursados, que exerciam função equivalente à desempenhada pelo Reclamante na vigência da relação de trabalho. Assentou o Regional que "o pagamento a menor, como pretende o reclamado, desconsiderando o que foi pactuado entre as partes provocaria o enriquecimento ilícito por parte da Administração, em detrimento de seus prestadores de serviços. Aliás, a respeito de tal matéria, o C. TST já pacificou seu entendimento, através do Enunciado 363..." (fl.129).

Interpondo Embargos Declaratórios (fls. 133/137), a Reclamada alegava que os Enunciados não possuíam força vinculativa, sendo imprescindível, para fins de prequestionamento, que o Regional enfrentasse a matéria constitucional suscitada em face da contratação sem concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

Pelo acórdão de fls. 142/143, o Regional acolheu os Embargos tão-somente para fins de prequestionamento, esclarecendo que os princípios da Administração Pública, legalidade, moralidade e isonomia não tinham o condão de afastar o direito que tem o Empregado de receber o salário correspondente ao trabalho despendido, pois o mesmo deveria equivaler ao valor pago efetivamente durante o contrato de trabalho, mesmo sendo este nulo.

Não se conformando com a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 146/160), pelo permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, II e X da Carta Magna e ao art. 3º da LICC.

O processamento da Revista foi denegado pela decisão de fls. 162, sob o entendimento de que não prosperava a alegação de ofensa aos arts. 37, II da Carta Magna e 3º da LICC, aduzindo que declarado nulo o contrato de trabalho e na impossibilidade de restituição ao *status quo ante* do empregado e para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, incidia o ter do Enunciado 363/TST. Em relação à alegação de ofensa ao inciso X do art. 37 da Carta Magna, observou que a matéria não foi prequestionada.

Agrava de instrumento às fls. 164/174. Contraminuta às fls. 177/179 e contra-razões às fls. 180/182.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, com parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que o contrato de trabalho, ainda que nulo, não afastava o direito do Reclamante de receber a contratação pactuada, em relação aos dias trabalhados, homenageia a reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte, revelada no teor do Enunciado 363/TST.

As articulações recursais em torno das matérias versadas no inciso X do art. 37 da CF e no art. 3º da LICC, também não impulsionavam a pretensão recursal ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-717/2000-512-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL DALLONDER LTDA
ADVOGADO : DRA LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADA : MARIA ONICE RUBBO BORGES
ADVOGADO : DR. JAIME CIPRIANI
D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 4ª Região, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 121/128) arguindo violação literal de dispositivo de lei federal, além de divergência jurisprudencial.

A r. decisão de fl. 130 negou seguimento ao Recurso, por deserto. Agrava de instrumento o reclamado (fls. 2/6), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR - DESERÇÃO.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque efetuou corretamente o depósito recursal.

Efetivamente o agravo não merece prosperar, uma vez que o depósito recursal do recurso de revista foi a menor.

O depósito para efeito de recurso ordinário, fl. 83, foi efetuado no valor de R\$ 2.957,81, em virtude do valor de R\$ 20.000,00 arbitrado à condenação (sentença de fl. 57). O acórdão regional reduziu o valor da condenação para R\$ 8.000,00 (fls. 119).

Quando da interposição do recurso de revista, o agravante efetuou o depósito no valor R\$ 4.015,00 (fl. 129), que somado ao valor anteriormente depositado resulta em R\$ 6.972,81. O recurso de revista foi interposto em 15.10.2002, quando o teto estava fixado em R\$ 6.970,05, pelo ATO GP 284/02, publicado no DJ de 25.07.02.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação pelo acórdão regional (R\$ 8.000,00), estando deserto o recurso.

A alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, **verbis**:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Como realçado, a mera complementação de modo a atingir o limite legal do novo recurso é devida quando o depósito pelo limite integral, ou teto, venha resultar em depósito de quantia que supera o próprio valor da condenação, sendo que este último valor é sempre o parâmetro a ser observado a cada novo recurso.

Nesse sentido veio a ser editado o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Em vista do valor da condenação incumbia à recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo valor integral do limite respectivo, fixado pelo Ato nº 284/02.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-717/2001.005.05.40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSERVVI-BANCO DE SERVIÇOS LT-
DA
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
D E C I S Ã O

Vistos.

Contra a r. decisão da ilustrada Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, sustentando a admissibilidade do recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

A agravante não instruiu a petição de interposição do Agravo com nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, impossibilitando, assim, o seu conhecimento, nos termos do entendimento contido no E. 272 do TST.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-799/1997-302-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES PAGETTI ADMINISTRADORA
DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO
GADIG
AGRAVADA : PATRÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
FRANZESE
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contraminutado (fl. 10/12). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00802/2001-024-07-40.5TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MERUOCA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLIVARDO MENDES
AGRAVADA : ISABEL DOMINGOS MARQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta certidão à fl. 49.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 52/54 pelo não conhecimento do agravo e caso ultrapassado pelo não provimento.

2. Conforme se verifica dos autos, o agravante não providenciou o traslado do recurso de revista, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. Tal omissão inviabiliza a compreensão da controvérsia. Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-00815/2001-061-19-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-
BO
AGRAVADO : SILVESTRE BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRª ITANAMARA DA SILVA DUARTE
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-819/1999-016-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL
ADVOGADO : RICARDO MALUF
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00823-1997-047-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO ROBERTO PEREZ
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BALBO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 165/166, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, que pretendia a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 168/172, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A Vice-Presidenta do Tribunal recorrido, pela decisão de fl. 174, denegou seguimento ao recurso de revista com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado 266 do TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, insistindo na admissibilidade da revista por violação do artigo 459 da CLT e da Lei nº 8.177/91, bem como por divergência jurisprudencial.

Contraminutado (fls. 178/182). É negativo o juízo de retratação (fl. 176).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Agravo devidamente instrumentado, regularmente processado e aviado dentro do oitavo legal posterior à intimação da decisão denegatória do seguimento da revista.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A revista não merecia mesmo processamento, porque intempestiva. Verifica-se na certidão de fl. 167, que o acórdão regional foi publicado em 27.06.2002, quinta-feira. Assim, o prazo para interposição do recurso de revista teve início no dia 28.06.2002 (sexta-feira) findando em 05.07.2002 (sexta-feira), já que não há notícia acerca da ocorrência, nesse período, de feriado ou de suspensão da contagem dos prazos no Tribunal de origem.

Protocolizado apenas em 10.07.2002 (quarta-feira), após, portanto, extrapolado o prazo legal, afigura-se intempestivo o recurso de revista do Reclamado (fl. 168).

Cabe assentar que o Juízo de Admissibilidade a *quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT de origem, não vincula a decisão desta Corte, que, no julgamento do Agravo de Instrumento, também emite juízo de admissibilidade acerca do atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, ainda que o despacho que lhe negou o processamento apoie-se apenas em não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-I).

Intempestiva a revista, **negó seguimento** ao agravo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT e no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-837/2000-021-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARAPUÁ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMAR-
RÃES
AGRAVADA : FLÁVIA ELIZA LEONARDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMEN-
TO
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 92 denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 05/08.

Sem contraminuta (fl. 97). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A intempestividade do Recurso de Revista, resta patente.

Constata-se da certidão de fl. 67 que a decisão recorrida fora publicada em 19/09/2002. Assim, a contagem do prazo teve início em 20/09/2002 e término em 27/09/2002.

Pela Certidão de fl. 68 verifica-se que não fora apresentado o recurso de revista no prazo legal, tendo os autos baixados à origem.

Ora, a teor do disposto no artigo 896, § 1º, da CLT "O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão." (grifo nosso).

Não tendo assim diligenciado (já que protocolado o recurso em Tribunal diverso daquele onde tramitava o processo) resta desatendido o comando da lei, não socorrendo a reclamada os argumentos postos em suas razões de agravo de instrumento.

Registre-se que os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses, pois se referem a erros de protocolo ocorridos em Juntas, não sendo este o caso em estudo, este diz respeito a recurso que deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal onde tramita o processo. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-846/1984-001-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELAR BALDUÍNO LAUER
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADA : FLÁVIA SUZANA SHERER MORAES
(LANCHONETE PAPO INCRÍVEL)
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Sem contraminuta (fl. 18v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00887/2001.251.05.40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍ-
PE
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NE-
TO
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA DANTAS SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Contra a r. decisão da ilustrada Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento, sustentando a admissibilidade do recurso de revista.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que manifestou pelo não conhecimento por deficiência de formação.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravante não instruiu a petição de interposição do Agravo com nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, impossibilitando, assim, o seu conhecimento, nos termos do entendimento contido no E. 272 do TST.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-894/1999-721-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : NELSON RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA FLORES PROENÇA
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Regularmente intimado, fl. 107, o agravado não ofereceu contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 84/88 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-896/2001-068-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ECO PROCESSAMENTO E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS J. R. SALAMUNES
 AGRAVADO : PAULO GUTSMANN D'AVILA
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 87). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 39/52, juntada à fl. 54, encontra-se ilegível, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Por outro lado, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 56) encontra-se ilegível, aplicando-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-930/1999-811-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO : GILCEU JOSÉ GUERRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. ESTIGARRIBIA MARTINS
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Aduz que a v. decisão atacada violou o art. 5º, LV, da CF/88.

O agravado regularmente intimado, fl. 202, não ofereceu contraminuta (fl. 202v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$5.000,00 (fl. 128), acrescido em R\$6.000,00 pelo v. acórdão regional (fl. 175), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$3.197,00 (fl. 139), portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$7.803,00, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.970,05 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista na época. Porém, foi efetuado o valor de R\$3.971,00 (fl. 194), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

O item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos. Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento.

É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-951/1998-022-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : JANAINA RODRIGUES DE LOURDES MARTINI
 EMBARGADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
 ADVOGADA : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo às Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-995/2000.023.03.40.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES FERREIRA
 AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA LARA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 53/56, negou provimento ao agravo de petição da executada e deu provimento ao agravo de petição do exequente.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 63/69, pugnano pela reforma do julgado alegando violação à Lei 8009/90 e apontando divergência jurisprudencial.

A Vice-Corregedora do Tribunal recorrido, pela decisão de fls. 70, denegou seguimento ao recurso de revista, pela aplicação do Enunciado 266/TST.

Agrava de instrumento a executada, às fls. 02/06, sustentando a contrariedade a dispositivos constitucionais, legais e as jurisprudências. Contraminutado às fls. 72/79. É negativo o juízo de retratação (fl. 71).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Nego seguimento ao agravo de instrumento da executada, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1019/2000-019-12.40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO S/A E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ
 AGRAVADO : ERICO CHOER
 ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK
 D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fls. 156/159, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Sem contraminuta (fl. 162). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, reconhecendo a unicidade contratual, declarou a prescrição das parcelas anteriores a 30.11.95 e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214/TST.



Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1024/2001-251-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADA : NEUSA DOLORES LIMA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 10/11, se manifestou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-1056/2002-106-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL SIMPLÍCIO BEZERRA
ADVOGADA : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1083/2000-402-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORKATA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RITTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO R. G. RIBEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 13/22.

Contraminutado (fl. 28).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-1108/1999-002-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO : FÓRMULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DIONILDO GOMES CAMPOS
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01117/1999-023-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE QUEIROZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta (fls. 186/187). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-1128.2002.020.03.40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL GUARANI LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADA : EULINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA PAIVA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fl. 49, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença por seus fundamentos, por se tratar de processo sob o rito sumaríssimo.

Recorre de revista o reclamado às fls. 59/63, alegando violação constitucional e legal.

A r. decisão de fl. 64 denegou seguimento ao recurso por não vislumbrar ofensa à CF.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 67/70.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada afronta a dispositivos constitucionais, consoante a alínea "c" do art. 896 da CLT.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se totalmente ilegível, fl. 59.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, não estando vinculado o juízo "ad quem" ao despacho denegatório que apenas declara estar tempestivo o recurso.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1156/1994-089-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : JONHSON HONÓRIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 17/23, deu provimento ao agravo de petição do procurador dos executantes para "determinar que os honorários estabelecidos no acordo sejam integralmente destinados ao agravante, João Domingos Cardoso."

Recorrem de revista os reclamantes, às fls. 28/31, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 13 negou seguimento ao Recurso, por entender não ter sido demonstrada afronta direta e literal à Constituição conforme preceituam o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 desta Corte.

Agravam de instrumento os reclamantes, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 66/76.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios de fls. 25/27 não foi juntada aos autos, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Observe-se que a certidão juntada à fl. 41 não se refere ao acórdão supracitado.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "**ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1169/2001-105.15.40.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURINO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. AFONSO BATISTA DE SOUZA
 AGRAVADO : H. L. COMÉRCIO E TRANSPORTES LT-
 DA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA NAJEM GAL-
 LETTE
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 39/41, deu parcial provimento ao recurso ordinário da do reclamado para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Recorre de revista do reclamante, às fls. 43/46, pugnando pela reforma do julgado alegando divergência jurisprudencial.

A Vice-Presidenta do Tribunal recorrido, pela decisão de fls. 47, denegou seguimento ao recurso de revista, pela aplicação do Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/05, sustentando a contrariedade a dispositivos constitucionais, legais e as jurisprudências.

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação (fl. 50). Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-1245/2002-911-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUÍS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1254/2001-014-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE RESENDE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 98). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Não observado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1270/2001-403-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOLOPOLO S/A
 ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
 AGRAVADO : JADIR PUHL
 ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Sem contraminuta (fl. 181v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 164) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1276/1999-025-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS
 DE VENTO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
 AGRAVADA : ÂNGELA FRANCISCA VELASQUE
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO
 ARAÚJO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Sem contraminuta (fl. 126v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 94) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1277/2002.003.03.40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SER-
 VIÇOS INTERNOS LTDA
 ADVOGADO : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
 AGRAVADO : JOENILSON ALVES PINTO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Contra a r. decisão da ilustrada Presidência do Eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, sustentando a admissibilidade do recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

A agravante não instruiu a petição de interposição do Agravo com nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, impossibilitando, assim, o seu conhecimento, nos termos do entendimento contido no E. 272 do TST.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1278/2001-007-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DONIZETE DOVIGO
 ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA F. DE A. ZANELLA
 AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA M. DE CAMAR-
 GO
 D E C I S Ã O

Vistos.

1. Informado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08

Contraminuta (fls. 109/112). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-1294/2002-911-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEA S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : MARIA ILUSIENE PESSOA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RA
 D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1304-2001-131-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADA : ANA MARIA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 44/49, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e chamamento à lide da Caixa Econômica Federal e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, bem como à remessa obrigatória, mantendo a r. sentença que determinou a liberação dos depósitos de FGTS.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 50/75, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 77/79 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro nos Enunciados 296 e 297 desta corte e, ainda, por não vislumbrar as violações legais apontadas.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado, o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 88).

O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho oficia pelo não-conhecimento do apelo (fls. 92/93).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque o agravado não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.



A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, porque necessária à verificação da tempestividade da Revista.

No presente caso, impossível verificar a tempestividade da revista pois o acórdão data de 2/6/02 e a revista foi interposta em 29/7/02. Convém observar, ainda, o que reza o En. 272 desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”. Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Não conhecido do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1336/2000-042-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADA : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo julgado de fls. 295/296, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, interposto contra decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário por deserto.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamante, recorreu de revista (fls. 299/302) sustentando a admissibilidade daquele recurso por divergência jurisprudencial.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 307.

Contraminuta às fls. 316/318. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, o que inviabiliza o seu cabimento conforme o Enunciado 218 desta Corte, *in verbis*: “É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.”

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1363/2000-120-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA DALL'ANESE S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06.

Contraminuta (fls. 38/39). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS E DE AUTENTICAÇÃO.

À agravante não providenciou o traslado do acórdão recorrido e do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Esclareça-se que a peça de fls. 26/28 não contém a assinatura da autoridade judiciária que deveria tê-la firmado. Tal peça (acórdão), necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhe autenticidade, e, só assim, poderá produzir os efeitos válidos na ordem jurídica. Se apócrifa, é considerada juridicamente inexistente.

A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, *in verbis*:

“As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas.” (grifo nosso)

Não bastasse, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Não observado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1371/1983-001-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA LÍCIO GARCIA
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADA : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS FRANCIS IMÓVEIS DE FRANCISCO CESÁRIO MOTA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Sem contraminuta (fl. 23v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR- 1.385/1995-059-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DIAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
D E S P A C H O

Os sucessores de José Carlos Inácio dos Santos requerem habilitação incidente, nos autos do processo em epígrafe, por meio da Petição nº 111.788/2003.3. Trata-se de procedimento sumaríssimo. Admito a habilitação. Proceda-se à reatuação.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1395/2002-101-08-01.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPASA - COMPENSADOS ABAETE-TUBA S.A.
ADVOGADA : DRª. LORENE DE FÁTIMA B. DA SILVA
AGRAVADO : ROSIVALDO DO SOCORRO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COSTA DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

O MM. Juiz relator do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão monocrática de fls. 39/41 negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por deficiência de traslado. Contra essa decisão a agravante interpôs agravo regimental ao qual foi negado provimento pela Turma, mantendo a decisão monocrática do Juiz relator.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 54/60) sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa à lei, a preceitos constitucionais e por divergência jurisprudencial.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 61.

Regularmente intimado, fl. 71, o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 72). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

“É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.”

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01489-2000-005-19-00-3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : CLÁUDIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante acórdão de fls. 323/326, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, por entender fraudulenta a terceirização por meio de cooperativa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos.

Embargos de declaração opostos pelo Reclamada às fls. 330/334, acolhidos pelo Regional para, suprimindo omissão, declarar ausência de violação ao artigo 37, II, § 2º, da CF (acórdão, fls. 337/338).

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 341/353, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

O Presidente do Tribunal recorrido, pela decisão de fls. 358/360 denegou seguimento ao recurso de revista com apoio nos Enunciados 126 e 297 do TST. Assentou, ainda, inexistir ofensa à literalidade dos artigos 818 e 442 da CLT, artigos 145, 146, 148 e 333, I, do CPC, artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e artigos 5º, II, e 37, II, da CF, bem como contrariedade aos Enunciados 263 e 331, item IV, do TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 363/377, reiterando as razões da revista e insistindo na sua admissibilidade por violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, e por divergência jurisprudencial.

Contraminutado (fls. 381/383). É negativo o juízo de retratação (fl. 378).

O Agravo está sendo processado nos autos do processo principal.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Agravo devidamente instrumentado, regularmente processado e aviado dentro do oitavo legal posterior à intimação da decisão denegatória do seguimento da revista.

Decido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. EFEITOS. PRAZO PARA RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A revista não merecia mesmo processamento, porque intempestiva.

Verifica-se na certidão de fl. 327, que o acórdão regional foi publicado em 19.06.2002, quarta-feira. Assim, o prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia 20.06.2002 (quinta-feira) findando em 24.06.2002 (segunda-feira), já que não há notícia acerca da ocorrência, nesse período, de feriado ou de suspensão da contagem dos prazos no Tribunal de origem.

Opostos somente em 25.06.2002 (terça-feira), intempestivos apresentam-se os declaratórios da Reclamada (fls. 330/334), que por essa razão não podem gerar qualquer efeito no mundo jurídico, especialmente no processo, para a interrupção do prazo recursal.

Não interrompido o prazo recursal, também manifestamente intempestivo afigura-se o Recurso de Revista interposto pela Reclamada em 15.08.2002 (fls. 341/353).

Nesse sentido os Precedentes: ROAR-587.067/99, SDI-2, Min. Relator Emmanoel Pereira, DJ de 9/5/2003; RR-656.709/00, 2ª Turma, Min. Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 21/6/2002.

Cabe assentar que o Juízo de Admissibilidade a *quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT de origem, não vincula a decisão desta Corte, que, no julgamento do Agravo de Instrumento, também emite juízo de admissibilidade acerca do atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, ainda que o despacho que lhe negou o processamento apoie-se apenas em não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-I).

Intempestiva a revista, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT e no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-1491/1999-203-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : MÁRIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA SILVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 63/68, deu provimento parcial ao recurso da *Companhia Riograndense de Saneamento* “para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a Lei nº6.899/81.”

Recorre de revista a reclamada, às fls. 70/74, com base nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 76/77 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 296 e 337/TST.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/07.

Regularmente intimado (fl. 83), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 83-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 70) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1509/2001-099-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO TOGNASOLO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO
 AGRAVADA : A.V.A. - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Regularmente intimada (fl. 58), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 58v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 43/47 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

“Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conhecimento do agravo” (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a “*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*”

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.” (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1534/1999-401-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOLOPOLO S/A
 ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
 AGRAVADO : DÉLIO ANTÔNIO PICOLOTO
 ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Sem contraminuta (fl. 174v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 159) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01577-2000-025-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES
 AGRAVADO : ALESSANDRO COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante acórdão de fls. 27/29, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante, arbitrando em R\$ 10.000,00 o novo valor da causa.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 32/36, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A Presidenta do Tribunal recorrido, pela decisão de fl. 41, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 01/03. Sustenta a regularidade do depósito recursal pela complementação da diferença equivalente ao teto estabelecido para o depósito do recurso de revista, motivo pelo que entende violado o artigo 5º, XXXV e LV, da CF, pela decisão denegatória da revista.

Contraminutado (fls. 45/49). É negativo o juízo de retratação (fl. 54).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Agravo devidamente instrumentado, regularmente processado e aviado dentro do ofício legal posterior à intimação da decisão denegatória do seguimento da revista.

Decido.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DO LIMITE LEGAL PARA O NOVO RECURSO. REVISTA DESERTA.

A sentença arbitrou em R\$ 5.000,00 o valor da condenação (fl. 23) e a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, comprovou, a título de depósito recursal, o recolhimento de R\$2.960,00 (fl. 25), valor um pouco acima do limite legalmente previsto à época - R\$2.957,81.

No Eg. Regional, a condenação foi aumentada para R\$10.000,00, em face do provimento do recurso adesivo do Reclamante.

Ao interpor o recurso de revista, em 16.07.2002 (fl. 32), deveria a Reclamada comprovar o recolhimento do depósito recursal no limite legal previsto para o recurso de revista (R\$6.392,20), sendo que a reclamada recolheu somente a importância de R\$3.433,00, fl. 38, que, somada ao valor de R\$2.960,00, não atinge os R\$10.000,00 arbitrados à condenação, conforme previsto na Instrução Normativa nº 3/93, *verbis*:

“Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;” (item II, letra “b”).

Nesse sentido é a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I: “DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Cabe citar os seguintes precedentes: TST-E-RR-419.167/1998-SBDI-I (Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 06.06.03); e TST-E-RR-274.729/96-SBDI-I (Rel. Min. Candeia de Souza, DJ de 28.05.99).

Deserta a revista, **nego seguimento** do agravo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-1606/1999-091-15-00-6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROQUE APARECIDO ISIDORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
 EMBARGADA : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PA-
 CHECO E OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-1683/1997-032-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-
 GRESSO S/A
 ADVOGADOS : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : MARIA CAROLINA DA FONSECA PE-
 REIRA MOSÇÃO
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
 BATO
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1786/2000-025-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO
 AGRAVADO : CARLOS TADEU BREDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 84/90). A d. procurador-geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, às fls. 55/57 declarou “nula a r. sentença de fls. 154/157, sendo reaberta a instrução processual para realização da prova pericial médica, nos termos da fundamentação”.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-1985/2000-016-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALICE AVELAR SANTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ISIS RESENDE
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO L. CARNEIRO
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2014/2000-057-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOB BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ROMILDA FÁVARO
 AGRAVADA : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08. Contraminutado (fls. 79/81). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 66/67 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da argüição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conhecimento do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000). Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2017/1999-048-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERBSTER VILLELA MAFRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 60/65. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

2. Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 47/51 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da argüição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conhecimento do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000). Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

3. Ademais, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

4. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2173/2000-046-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CHIARIONOTTI
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, a agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento do recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Sem contraminuta (fl. 09).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-2379/1999-096-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : LILIANA LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PIROCCHI
 EMBARGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2384/2000-018-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
 AGRAVADA : FERNANDA VENDRAMINI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GREGÓRIO C. PINHEIRO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o Agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminutado (fls. 110/113). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Esclareça-se, também, que não há qualquer declaração nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-2897/1996-003-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ C. DE FREITAS
 AGRAVADA : MARSELHA DEL CARMEM RODRIGUES MENEGASSI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 179/187, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco e, no mérito, negou provimento ao agravo de petição.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 189/199, com base no artigo 896, § 2º, da CLT.

A r. decisão de fls. 13/14 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 209/216.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 189) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-2952/1997-004-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ OREFICE DE BRITO
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA PALMA
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST AIRR 3300/2002-906-06-00.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PER-
NAMBUCO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE
CARVALHO
 AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MORAES DE
ABREU
 ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVA-
LHO
 I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, relatora:

“ Devem as partes, querendo, se manifestar, em 5 dias sobre os documentos juntados requerendo o quê, de direito.

Intimem-se.

Brasília, 13/11/03 “

Brasília, 26 de novembro de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-ED-AIRR-04276/2002-007-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEA S.A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO : SEBASTIÃO SILVA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEI-
RA
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-5810/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-8229.2002.902.02.40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGI-
CAS S.A
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 135/142) alegando violação a dispositivo de lei, apontando divergência jurisprudencial.

A r. decisão de fl. 145 negou seguimento ao Recurso, por deserto. Agrava de instrumento o reclamado (fls. 2/11), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado. É negativo o juízo de retratação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR - DESERÇÃO.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque viola o art. 5º, inciso LV, da CF a exigência de complementação do depósito recursal.

Efetivamente o agravo não merece prosperar, uma vez que o depósito recursal do recurso de revista não foi feito.

O depósito para efeito de recurso ordinário, fl. 111, foi efetuado no valor de R\$ 3.197,00, em virtude do valor de R\$ 20.000,00 arbitrado à condenação (sentença de fl. 95). O acórdão regional não alterou o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, o agravante não efetuou a complementação do depósito recursal, se limitando a juntar ao agravo cópia do depósito recursal feito por ocasião do recurso ordinário.

A alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, verbis:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Nesse sentido veio a ser editado o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Em vista do valor da condenação incumbia à recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo valor integral do limite respectivo e não o fazendo, está deserto o recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-08564/2002-906-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA DALLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 AGRAVADO : ANTÔNIO TEODORO FILHO
 ADVOGADA : DRª. FATIMA MARIA PEREIRA DUAR-
TE ARAÚJO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Contraminuta (fls. 85/87). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE

Os subscritores das razões de agravo não possuem procuração nos autos. Tratando-se de peça essencial, a ausência do seu traslado de satende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso. Incide, na hipótese, o Enunciado 272 desta Corte.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9498/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LPPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOU-
REIRO
 AGRAVADO : MAURÍCIO CENSON
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BUENO FAVALLE
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contraminutado (fls. 30/32). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, da cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9795/2001-651-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
 AGRAVADA : ISABEL REGINA DE ANDRADE MA-
CHADO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS
MARQUES
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl. 81). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação dos acórdão de fls. 49/57 e 62/64 não foram juntados aos autos. A falta da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração torna inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conhecimento do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "**ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBD11). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-2923/2002-911-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEA S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA RODRI-
GUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEI-
RA
 D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-11381/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA
LTDA
 ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
 AGRAVADO : ESTEFANIO SOARES BARRETO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/8.

Aduz que o depósito foi devidamente complementado no prazo recursal, com diferença de R\$239,00.

Contraminutado (fls. 82/87). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O v. acórdão recorrido (fls. 68/69) não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada argumenta ser inconsistente o decreto da deserção já que devidamente complementado o depósito recursal.

Pelo despacho de fl. 78, a Presidência do eg. Regional denegou seguimento ao recurso de revista ante a falta de complementação de depósito recursal.

Inicialmente, há que se destacar que os fundamentos do recurso de revista (no tocante à deserção) não viabilizariam sua a admissibilidade. A matéria foi decidida com respaldo no artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e a reclamada aponta como violados os artigos 5º, XXIV, XXV e LV, da CF. Sabidamente o artigo 5º e seus incisos da CF, abrigam princípios genéricos que adquirem operacionalidade mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais. Assim, se houvesse violação aos citados incisos, esta seria reflexa, indireta, o que não autoriza a admissibilidade do recurso de revista. (artigo 896, "c", da CLT).



Por outro ângulo, o valor arbitrado à condenação foi de R\$5.000,00 (fl. 42), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$2.958,00 (fl. 47) com complemento de R\$239,00 (fl. 51), perfazendo um total de R\$3.197,00, portanto, inferior à quantia total fixada.

Quando da interposição do recurso de revista não houve a devida complementação até atingir o valor da condenação, ou seja, no valor de R\$1.803,00).

A alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, verbis:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Como realçado, a mera complementação de modo a atingir o limite legal do novo recurso é devida quando o depósito pelo limite integral, ou teto, venha resultar em depósito de quantia que supera o próprio valor da condenação, sendo que este último valor é sempre o parâmetro a ser observado a cada novo recurso.

Nesse sentido veio a ser editado o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Em vista do valor da condenação incumbia à recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo teto da condenação, ou seja, R\$1.803,00.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12304/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR DE OLIVEIRA DORTA
 ADVOGADA : DR. FABIANA CARLA CHECCHIA
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.118/120, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da indenização multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177-SBDI-1/TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo **caput** do art. 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-13856/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARHEGAS
 EMBARGADO : NOEL HELMUT DE MELO
 ADVOGADO : DR. GILFROIS CARLOS BAUER
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-14843/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO : PAULO GUILHERME DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl.170, o Assistente da Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região solicita a devolução dos autos, ante a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-15902/2002-002-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : W.P. CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA F. DA FONSECA
 AGRAVADO : ORLEISON DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminutado às fls. 48/52. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a procuração outorgada ao advogado do agravado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A obrigatoriedade de juntada da procuração do agravado se justifica diante da nova sistemática, que permite o julgamento imediato do Recurso de Revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta.

O fato de o agravado ter apresentado contraminuta e contra-razões não supre a deficiência apontada porque, em face da ausência da procuração em comento, não é possível verificar a regularidade de representação do subscritor das referidas peças processuais.

Nesse sentido, o En. 272 desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim, à míngua de juntada da procuração do agravado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16425/2002-900-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MOREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e manteve o indeferimento no pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria, por aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST e da inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

2.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

2.2 - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional consignou que a sucumbência do Reclamante decorreu do acolhimento da prescrição quanto ao primeiro contrato de trabalho e da nulidade do segundo contrato, pelo que obstado o exame do laudo pericial e invertida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Concluiu que o Reclamante não possuía restrição ao trabalho desenvolvido pelo perito e apenas afirmou não ter condições para arcar com a despesa, o que não foi comprovado, pelo que não deferiu a redução dos honorários.

Os arestos oferecidos ao confronto, fls. 813/814, são inespecíficos, porque não consagram tese a respeito do não exame do laudo pericial ante a prescrição e da nulidade dos contratos de trabalho, nem a falta de condições do Reclamante em efetuar o pagamento dos honorários periciais por não possuir condições de arcar com a despesa. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-18724/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 RECORRIDO BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
 AGRAVADO E RE- : ANTÔNIO CIRÉ
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que remanece recurso de revista do reclamante, proceda-se a reatuação dos autos para recurso de revista do reclamante.

Após, retornem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19891/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA, H. GUEDES E MACAÛBA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRª. ANA MARIA CORASSE
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminutado às fls. 70/72. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 55/58 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "**ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15º Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Incobervado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19921/1998-651-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : R.H.S. - LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
 AGRAVADO : ORLANDO JOSÉ BOSA
 ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelas Reclamadas contra o v. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

O agravado não ofereceu contraminuta. Apresentada contra-razões ao recurso de revista às fls. 161/169. A d. procurador-geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, reconheceu o vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para o deslinde das demais questões(fls.80/88)

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-21733/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

EMBARGADO : WALDEMAR HENRIQUE TELLES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de 14 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-24053/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA

ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

AGRAVADO : MARCELO DE ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07.

Contraminutado (fl. 100/106). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido. **NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Não observado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil. Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.567/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

AGRAVADA : MARIA SALETE FRANÇA E SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS
D E S P A C H O

Em face da renúncia da Reclamante ao direito sobre que se funda a ação, manifestada às fls. 315, com anuência das Reclamadas às fls. 322 e 328, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Publique-se.

Após, baixem os autos à origem.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26025/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BRANDÃO GONÇALVES

AGRAVADA : MARIA ARLETE JERÔNIMO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA AQUINO
D E C I S Ã O

Vistos,

I - A r. decisão do eg. 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente já que a subscritora das razões recursais não trouxe aos autos o instrumento de mandato que lhe outorga poderes, fl.84.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/07, sustentando o cabimento daquele recurso. Alega violação dos arts. 467 e 818 da CLT e 13 e 37 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Regularmente intimada, fl. 86, a agravada não ofereceu contraminuta(fl. 86v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO.

NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Na hipótese, verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se assinado pela Drª. Fabíola Brandão Gonçalves, porém a Agravante deixou de trasladar cópia da procuração que lhe foi outorgada conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal e o Enunciado 164 desta Corte.

Não se verifica, também, a existência de mandato tácito.

Por outro lado, a teor da OJ-149 da SBDI, inaplicável, nesta fase, o disposto no art. 13 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28563/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADA : DRA. VANESSA FARIA CORTE

AGRAVADA : MARIA ANTONIETA GALUCHI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/15.

Sem contraminuta (fl. 88v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30101/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITALLY ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR

AGRAVADO : ELI FERREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Contraminuta (fl. 54). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Não observado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR E RR-38709/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E : CÍNTIA CRISTINA GUERGOLET

RECORRIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

AGRAVADO E RE- : BANCO BRADESCO S.A.

CORRENTE

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
D E S P A C H O

Manifeste-se, querendo, a Agravante e Recorrida, **Cíntia Cristina Guergolet**, em cinco dias, a respeito da petição de fl.356.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-41920/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : LUCINDO PAULINO ALEIXO

ADVOGADO : ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-42694/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAT-HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

EMBARGADA : CHURRASCARIA NPI LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46083/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GWEILO RESTAURANTE E BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO : JAÍLTON CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
D E S P A C H O

À fl.97, o Juiz da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo encaminha ofício, pelo qual noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-46927/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-47231/2002-900-08-00-7TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO RESGISLET GUIMARAES DE BRITO
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-49871/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TATIANA MIHAILENKO
 ADOVADO : ELCHEM CRISTIANE PAES GAZELLI
 EMBARGADO : DUPONT DO BRASIL S/A
 ADOVADO : ILÁRIO SERAFIM
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56698-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE
 AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 114/117, complementado às fls. 122/124, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 126/136, sustentando violação do artigo 10, II, "a", do ADTCF, dos artigos 58 e 59 do Código Civil, e do artigo 333, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

A Vice-Presidente Administrativa do Tribunal recorrido, pela decisão de fl. 137, denegou seguimento ao recurso de revista com apoio nos Enunciados 126 e 221 do TST. Assentou, ainda, não ter o Regional apreciado o mérito do recurso ordinário quanto ao reajuste normativo, por considerar preclusa a questão.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 139/147, insistindo na admissibilidade da revista pelos permissivos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminutado (fls. 152/153). É negativo o juízo de retratação (fl. 148).

O Agravo está sendo processado nos autos do processo principal. Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Agravo devidamente instrumentado, regularmente processado e aviado dentro do octício legal posterior à intimação da decisão denegatória do seguimento da revista.

Decido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. EFEITOS. PRAZO PARA RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A revista não merecia mesmo processamento, porque intempestiva. Verifica-se na certidão de fl. 118, que o acórdão regional foi publicado em 15.01.2002, terça-feira. Assim, o prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia 16.01.2002 (quarta-feira) findando em 21.01.2002 (segunda-feira), já que não há notícia acerca da ocorrência, nesse período, de feriado ou de suspensão da contagem dos prazos no Tribunal de origem.

Opostos somente em 22.01.2002 (terça-feira), intempestivos apresentam-se os declaratórios do Reclamante (fls. 119/120), que por essa razão não podem gerar qualquer efeito no mundo jurídico, especialmente no processo, para a interrupção do prazo recursal.

Não interrompido o prazo recursal, também manifestamente intempestivo afigura-se o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante em 12.03.2002 (fls. 126/136).

Nesse sentido os Precedentes: ROAR-587.067/99, SDI-2, Min. Relator Emmanoel Pereira, DJ de 9/5/2003; RR-656.709/00, 2ª Turma, Min. Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 21/6/2002.

Cabe assentar que o Juízo de Admissibilidade *a quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT de origem, não vincula a decisão desta Corte, que, no julgamento do Agravo de Instrumento, também emite juízo de admissibilidade acerca do atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, ainda que o despacho que lhe negou o processamento apoie-se apenas em não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-I).

Intempestiva a revista, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-60488-2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO : ALVINO PANTA PAZ
 ADOVADA : DRA. MARI TERESINHA MAULE
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 44/59, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários dos reclamados e ao Recurso adesivo interposto pelo reclamante, negando provimento à remessa obrigatória. Autorizou seja deduzida da indenização do vale-transporte a parcela custeada pelo trabalhador, remetendo à fase de cálculo a fixação do critério de correção monetária e acrescendo à condenação diferenças de horas extras e reflexos.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 60/62, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 63 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro nos Enunciados 23 e 296 desta Corte, reputando inservíveis os arestos jurisprudenciais trazidos para confronto.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 68), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 68-v).

O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e improvemento do apelo (fl. 71).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada a divergência jurisprudencial sobre a matéria.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, porque necessária à verificação da tempestividade da Revista.

No presente caso, impossível verificar a tempestividade da revista, porque o acórdão data de 21.11.2001 e a revista foi protocolada em 5.2.2002 (fl. 60).

Convém observar, ainda, o que reza o En. 272 desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-60932/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRª LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO : ERCI DIOGO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 52/56, deu provimento ao recurso do reclamante para reformar a sentença *a quo* relativamente à prescrição do direito de ação, e determinar o retorno dos autos à origem para o exame do cerne da controvérsia.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 57/67, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 68 negou seguimento aos recursos, pois a decisão que determina a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau é interlocutória, e não terminativa do feito, não sendo recorrível de imediato (En. 214/TST).

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 74/76).

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada contrariedade a Súmula do TST, violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da Revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69726/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRBS S/A
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : DALTRO JOSÉ DIAS DE ALMEIDA
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl. 13). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69727/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MENEZES DA SILVA
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 13/22.

Contraminutado (fl. 28).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-70336/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YASUHIRO SAITO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGAD : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 242/243, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, na forma prevista no art. 453 da CLT, gerando os mesmos efeitos da dispensa por justa causa ou pedido de demissão. Acrescentou que o advento da Lei nº 8.213/91, que trata de forma específica de direito previdenciário, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Observou que a referida lei, em razão da sua natureza previdenciária, não tinha o condão de revogar o art. 453 da CLT, de natureza trabalhista. Concluiu que o contrato de trabalho encerrado em 16.4.1994 (doc. de fls. 9, verso), com aposentadoria espontânea, decorreu de iniciativa do Reclamante, sendo incabível o deferimento da indenização de 40% do FGTS do período anterior, nos moldes da OJ 177/SDI.

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 248/251), pelos permissivos das alíneas "a" e "c" e "c" do art. 896 da CLT. Alegou afronta ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, bem como apresentou um aresto a cotejo.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pela decisão de fls. 252, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 (OJ-177), desta Corte, o que inviabiliza o apelo, nos termos do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento às fls. 255/258. Contraminuta às fls. 264/266 e contra-razões às fls. 267/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Deciso.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que era indevida a indenização de 40% do FGTS, em decorrência de aposentadoria espontânea, homogeneia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial 177/SDI.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-71811/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. HOMERO FERRUGEM MARTINS
 AGRAVADA : ROSA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 4ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 246/248) arguindo ofensa a preceito constitucional e violação literal de dispositivo de lei federal.

A r. decisão de fl. 251 negou seguimento ao Recurso, por deserto. Agrava de instrumento a reclamada (fls. 253/255), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR - DESERÇÃO.

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque o depósito recursal insuficiente não é pressuposto de deserção, até mesmo porque a complementação é possível com a devolução dos autos à instância de origem.

Efetivamente o agravo não merece prosperar, uma vez que o depósito recursal do recurso de revista foi a menor.

O depósito para efeito de recurso ordinário, fl. 241, foi efetuado no valor de R\$ 2.801,49, em virtude do valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação (sentença de fl. 202). O acórdão regional não conheceu do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o valor da condenação (fls. 233/234).

Quando da interposição do recurso de revista, a agravante efetuou o depósito no valor R\$ 3.590,71 (fl. 249), que somado ao valor anteriormente depositado resulta em R\$ 6.392,20. O recurso de revista foi interposto em 01.10.2001, quando o teto estava fixado em R\$ 6.392,20, pelo ATO GP 278/01, publicado no DJ de 26.07.01.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação pelo acórdão regional (R\$ 10.000,00), estando deserto o recurso.

A alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, verbis:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Como realçado, a mera complementação de modo a atingir o limite legal do novo recurso é devida quando o depósito pelo limite integral, ou teto, venha resultar em depósito de quantia que supera o próprio valor da condenação, sendo que este último valor é sempre o parâmetro a ser observado a cada novo recurso.

Nesse sentido veio a ser editado o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Em vista do valor da condenação incumbia à recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo valor integral do limite respectivo, fixado pelo Ato nº 278/01.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-73834/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADA : DRª MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI
 AGRAVADO : HERMES RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ODETE NEGRI
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 53/59, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional extra (50%) sobre as horas compensatórias, com integração em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, rsr e FGTS + 40%, e manteve a r. sentença quanto ao deferimento do pleito de 30 minutos diários como extra, em razão da ausência do gozo do intervalo intrajornada, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e o indeferimento do pedido de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 60/65, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 06/07 negou seguimento ao Recurso, por entender que, em relação às horas extras, a decisão não contraria o En. 349/TST, mas sim, que está amparada neste. Assenta que o En. 108 foi cancelado, o que afasta a contrariedade indicada. Conclui inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Quanto ao intervalo intrajornada, assentou que a matéria não se encontra questionada à luz do preceito constitucional invocado, atraindo o óbice do En. 297/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 71-v.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada a violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da Revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-75486.2003.900.02.00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO : JOSIAS DE SOUZA PIRES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 39/40, deu parcial provimento ao recurso do reclamado e remessa oficial.

Recorre de revista o reclamado às fls. 42/44 visando excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

A r. decisão de fl. 45 denegou seguimento ao recurso porque a decisão regional está em consonância com a OJ 238 da SDI-1.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/6, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 49/53.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, fl. 42.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, não estando vinculado o juízo "ad quem" ao despacho denegatório que apenas declara estar tempestivo o recurso, tampouco a "etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". (OJ 284 da SDI-1 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-75490/2003-900-02.00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADOS : ADAILTO IVO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 137/138, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da USP, ora Agravante, pelos créditos deferidos aos reclamantes.

Apresentados embargos de declaração (fls. 141/143), a estes fora negado provimento.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 150/151, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 152 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do En. 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 04/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 154v). O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 157/159).

Decido.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a Agravante que o acórdão regional violou o disposto nos artigos 37, II, 167 e 169, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Argumenta que a decisão regional diverge da jurisprudência de nossos tribunais, sem, contudo, transcrever arestos para o confronto jurisprudencial.

O acórdão recorrido assentou:

“Os agentes públicos são responsáveis tanto na escolha da prestadora de serviços quanto na omissão sobre o acompanhamento da execução do contrato, situações que materializam a “culpa in vigilando.” (fls. 137/138)

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)” (grifou-se).

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST.

Por outro lado, revela-se inaplicável o disposto no inciso II do artigo 37, da C, porquanto não houve reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Agravante, mas apenas a sua condenação subsidiária.

O entendimento pacificado no En. 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços, já que a responsabilidade subsidiária tem por pressuposto a existência de culpa *in eligendo e in vigilando*.

Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa *in eligendo*, remanesce, ainda, a culpa *in vigilando*, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-79892/2003.900.02.00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO : DRA MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
AGRAVADA : JOÃO FLOGÊNCIO CORREIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PIROCCCHI
D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 81/82) arguindo afronta à CF.

A r. decisão de fl. 86 negou seguimento ao Recurso, por deserto. Agrava de instrumento o reclamado (fls. 2/6), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado. É negativo o juízo de retratação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR - DESERÇÃO.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque viola o art. 5º, inciso II, da CF a exigência de novo depósito recursal.

Efetivamente o agravo não merece prosperar, uma vez que o depósito recursal do recurso de revista não foi feito.

O depósito para efeito de recurso ordinário, fl. 58, foi efetuado no valor de R\$ 2.957,81, em virtude do valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação (sentença de fl. 52). O acórdão regional não alterou o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, o agravante não efetuou a complementação do depósito recursal.

A alínea “b” do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, *verbis*:

“b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;” (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Nesse sentido veio a ser editado o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST:

“Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Em vista do valor da condenação incumbia à recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo valor integral do limite respectivo e não o fazendo, está deserto o recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79908.2003.900.02.00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA
AGRAVADO : BITWISE COMÉRCIO E ASSESSORIA DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. RUI BORBA BAPTISTA
D E C I S Ã O

Vistos.

O reclamante, com apoio na alínea “c” do artigo 896 da CLT, recorre de revista às fls. 32/36, pretendendo a reforma do acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O Presidente do Tribunal recorrido, pela decisão de fl. 37, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/05, sustentando a admissibilidade da revista.

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação (fl. 45).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE.

O reclamante, na revista, insurge-se contra a decisão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O Agravante, contudo, deixou de trasladar a cópia do acórdão impugnado, peça elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatória à formação do agravo. Além disso, o acórdão regional constitui peça indispensável à compreensão da controvérsia e ao julgamento do recurso denegado, sem a qual não é possível visualizar-se a violação à legislação federal alegada na revista, motivo que também determina o seu traslado, conforme dispõem a IN nº 16/1999, item III, desta Corte, e o Enunciado 272 do TST.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do R/IST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JuÍza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-86700/2003-900-04-00.64ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMILIO NAZARIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
AGRAVADO : RIOCELL S.A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/61, negou parcial provimento aos recursos das partes.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 63/68, pugnando pela reforma do julgado no tocante aos pedidos de horas de sobreaviso e do adicional de periculosidade apontando divergência jurisprudencial.

A JuÍza-Presidente do Tribunal recorrido, pela decisão de fls. 92, denegou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/08, sustentando o cabimento da revista.

Contraminutado às fls. 96/109. É negativo o juízo de retratação (fl. 92).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Por outro lado, com base no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, cabe às partes “**providenciar a correta formação do instrumento**, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Não conheço do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do R/IST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JuÍza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87145/2003.900.04.00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA ROSSOL
AGRAVADO : WILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da quarta Região, pelo acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Recorre de revista a reclamada com base no art. 896, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

A Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 92, denegou seguimento ao recurso de revista, pela aplicação do Enunciado 297 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, sustentando a admissibilidade da revista.

Contraminutado fls. 99/102. É negativo o juízo de retratação (fl. 97).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento foi interposto em 11.12.2002, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, a Agravante deixou de trasladar a **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 30.08.02 (fl. 84) contra acórdão proferido em 24.07.2002, fl. 83.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do R/IST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JuÍza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87150/2003.900.04.00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CENTRAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO : MAURITI UBIRATÃ LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da quarta Região, pelo acórdão de fls. 52/60, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Recorre de revista a reclamada com base no art. 896, letra “a”, da CLT apontando divergência jurisprudencial.

A Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 76, denegou seguimento ao recurso de revista, pela aplicação do Enunciado 296 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, sustentando a admissibilidade da revista.

Contraminutado fls. 82/86. É negativo o juízo de retratação (fl. 80).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento foi interposto em 11.12.2002, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, a Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 25.06.02 (fl. 61) contra acórdão proferido em 22.05.2002.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-90416/2003-900-02.00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : VIMAP DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERICA PINHEIRO
D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 148, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 158/160). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço. O v. despacho recorrido tem sustentento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, no período de 18.6.98 a 2.05.2000, determinou o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos da reclamatória.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214/TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito. Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-A-AC-99611/2003-000-00-00.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
D E S P A C H O

Concedo à Agravada o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST- AC 110281/2003-000-00-00.3

AUTORAS : MADEIREIRA FLORENÇA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORELLO SCARIOTT
RÉU : JOÃO MARIA DOA SANTOS
D E S P A C H O

As Autoras, em 10 dias, regularizarão a sua representação, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 13.11.2003

juiz convocado alberto bresciani
Relator

PROC. NºTST-AC-112058/2003-000-00-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RÉU : JOSÉ ALVES SOBRINHO
D E S P A C H O

A ALCOA - Alumínio S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, visando à atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento com a conseqüente suspensão dos efeitos do acórdão

proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, nos autos do Processo nº TRT/SP-20000.37904.7-2, determinou, com fundamento em cláusula de convenção coletiva de trabalho, a reintegração do Reclamante - acometido de doença profissional à época da dispensa. Afirma que, atualmente, a solução do processo principal encontra-se na dependência do julgamento do Agravo de Instrumento, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho. Alega que a reintegração do empregado somente é exigível após transitada em julgado a decisão que a determinou, sob pena de transformar a execução provisória em definitiva. Sustenta ser imprópria a execução provisória de obrigação de fazer, ante a impossibilidade de recomposição da situação anterior. Assevera que a unidade onde laborava o Reclamante foi extinta. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para que seja suspensa a reintegração até o trânsito em julgado da decisão.

Não lhe assiste razão, consideradas as especificidades do caso concreto.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2/TST, "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, **somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica**" (grifei).

Nesse diapasão, a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2, consigna que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva" (grifei).

No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que "...a moléstia acarretou a redução da capacidade laborativa do trabalhador. Tanto é assim, que após diagnóstico preciso não mais pôde continuar realizando as mesmas tarefas...a dispensa imotivada afrontou os imperativos cogentes, de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, enfeixados na convenção coletiva (cláusula 35ª - fls. 45/46). É nula de pleno direito, não podendo surtir qualquer efeito. O preceito é de clareza solar e assegura ao portador de doença profissional o emprego e o salário até a aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, salvo prática de falta grave ou por acordo mútuo entre as partes" (fls. 474/475).

Nesse contexto, a decisão que, em execução provisória, determinou a reintegração imediata do Reclamante ao emprego (fls. 53) encontra-se em consonância com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2, pois, segundo o acórdão regional, à época da dispensa, estava o Reclamante protegido por estabilidade provisória garantida em norma coletiva.

Não comprovado o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-480653/1998.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : RUTH MARIA FORTES ANDAIAFET
EMBARGADO : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MARIAM BERWANGER
EMBARGADO : CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-EDRR-536.129/1999.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PEDRO LÚCIO MARCELO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-545724/1999.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PEDRO JUVENTINO PORTO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-553814/1999.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA G. DE SOUZA
EMBARGADO : JORGE ALBERTO BARROS MOREM
ADVOGADA : ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-558.109/1999.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADAS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA RODRIGUES DO SANTOS.
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-564568/1999.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADOS : MAURICE DEAULMERIE E OUTROS
ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-579.274/1999.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. NºTST-RR-616016/1999.04ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROSANE DA COSTA FARIAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Vistos.

Face a concordância da reclamada com o pedido de desistência da ação por parte da reclamante Maria Regina da Rosa Sheikh, homologo a desistência.

Intime-se a reclamante Rosane da Costa Farias para que se manifeste sobre sua permanência no pólo ativo da ação.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-RR-623.062/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : EVILÁZIO CARLOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE O. BARRETO
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls. 296/297, os Reclamantes, sob a alegação de ocorrência de erro material na petição de fl. 281, requerem seja chamado o processo à ordem, para que seja corrigido o erro apontado, determinando-se o desentranhamento da petição de fl. 281 e os documentos de fls. 282/288.

Aduzem que a referida petição não deveria ter sido juntada ao processo nº RO-18.936/97, oriundo da 44ª Vara do Trabalho, nº RT-186/97, da primeira Região.

Ocorre, porém, que o pedido de renúncia foi feito por um dos Reclamantes - Adelaide Sabugeiro Nardi - e não por todos, pelo que deve ser a mesma notificada para manifestar-se quanto ao pedido de desentranhamento da petição de fl. 281, para que então se possa proceder ao exame do pedido efetuado pelos Reclamantes, que tem como "cabeça do Processo" Evilázio Carlos Pereira, e a petição subscrita pelo advogado das partes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-643.344/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE DENER AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALFRAN MENEZES LIMA
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-665131/2000.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADVOGADO : JÚNIOR DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
 EMBARGADA : REGINA MAURA BARUZZI
 ADVOGADO : ANTÔNIO ARCURI FILHO
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-697318/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA E BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADOS : MARTIUS SÁVIO LOBATO E VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST RR 697555/2000.3

RECORRENTE : CARLOS ADONES QUIXABEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DRª IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
 RECORRIDO : BANCO CIDADE S. A.
 ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exmo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator:

" J. Comprove o requerente, Banco BCN S/A ser sucessor legal do Banco Cidade S/A, em cinco (5) dias.
 P e I.

Em 31.10.03 "

Brasília, 26 de novembro de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-AIRR- 703.527/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO : ROBERTO GARAVELO
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA GARCIA DIAS
 D E S P A C H O

A Petição nº 112.290/2003.8 noticia a mudança da denominação social da Reclamada para **RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Determino a juntada, em 10 dias**, de cópia autenticada do comprovante de registro da alteração do contrato, na Junta Comercial, para, então, proceder à reatuação dos autos.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-708558/2000.3TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ B. VIEIRA
 EMBARGADO : LENIRA LIMA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR E RR-714161/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : ROSELITO ABREU DA SILVA
 RECORRIDO :
 ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA DE CAMPOS
 AGRAVADO E RE- : BANCO BRADESCO S/A
 CORRIDA :
 ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE
 D E S P A C H O

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de revista do reclamado. Considerando que remanece o agravo de instrumento do reclamante, proceda-se a reatuação do processo para apenas agravo de instrumento.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR E RR-742.692/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : MARCELO DIAS DE SOUZA PINTO
 RECORRIDO :
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO E RE- : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTROS
 CORRENTE :
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
 D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o reclamado desistiu do seu recurso de revista e que existe agravo de instrumento do reclamante para ser examinado, reatuem os autos; após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-746.834/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO : ALOYSIO CAVALCANTE SERRA
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e ante a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-747.798/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO : NELSON DE SOUSA ALVES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e ante a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST- RR- 751.885/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
 RECORRIDO : MANOEL MONROE GARCÊS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO
 D E S P A C H O

A Petição nº 111.754/2003.5 noticia acordo entre as partes. Baixem os autos para que o MM. Juízo singular proceda ao exame da sua validade. Verifica-se, de plano, que o advogado da Reclamada, que peticiona, **Dr. José Ribamar de Araújo e S. Dias**, não tem procuração nos autos, devendo regularizar a representação judicial, inclusive com os poderes especiais necessários à transação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-773.601/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S/A E JORGE LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos Declaratórios, com pedidos de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-785.558/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : ACÁCIO FAUSTINO PEREIRA NETO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. AURÉLIO SEPÚLVEDA E ROGÉRIO AVELAR
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-792158/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E AURÉLIO SEPÚLVEDA
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-800.782/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A - BCN
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO
 RECORRIDA : RENATA LIS BELLINELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 D E S P A C H O

Trata-se de desistência do Recurso de Revista. O pedido - que constitui fato impeditivo do poder de recorrer (cf. N. Nery Júnior, CPC Comentado, nota 21 ao art. 496, 4ª ed., pág.964), não requer homologação (art. 158 do CPC), nem a anuência da parte contrária (art. 501 do CPC) - foi formulado pelo Reclamado/Recorrente e encontra-se subscrito por profissional com poderes específicos para desistir (fl.344v., art. 38 do CPC).

Com fulcro no art. 104, V, do Regimento Interno do TST, que atribui ao Relator a competência para o presente despacho, declaro a ocorrência de **desistência válida do Recurso de Revista e defiro** a baixa dos autos à instância de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.091/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ PETRI DAL PONTE
 ADVOGADO : DR. ARY BERLEZE ROSSI
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA T. SANGUINÉ
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.122/124, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento do acréscimo pecuniário de 40% incidente sobre os recolhimentos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177/SBDI-1/TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo **caput** do art. 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-804.823/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : MÔNICA DE SOUZA DOMINGUEZ MATOS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. AURÉLIO SEPÚLVEDA E ROGÉRIO AVELAR
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-805.423/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : HELOIZA HELENA DE CARVALHO AMARAL E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E ROGÉRIO AVELAR
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-808.022/2001.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 EMBARGADO : MILTON LUIZ NESI
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.926/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 D E S P A C H O

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.45/47, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao asseverar que *"o fato do autor ter requerido sua aposentadoria, tem-se pela extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 453 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 177."*

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177/SBDI-1 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo **caput** do art. 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.162/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUÍS TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DAUDA DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
 D E S P A C H O

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.58/68, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao ementar o entendimento que *"A aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, sem exigir qualquer formalidade, consoante os termos do art. 453 da CLT."* E concluiu que *"a aposentadoria enseja ao empregado o saque do FGTS e do PIS, por se entender o desfazimento do vínculo empregatício."*

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177/SBDI-1 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo **caput** do art. 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA
ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen não participou da sessão, por motivo justificado, sendo substituído na composição do quórum de julgamento pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Milton de Moura França registrou o falecimento, no dia cinco de novembro, da Sra. Theresa Barros Levenhagem, mãe do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, à qual homenageou. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Turma presentes à sessão e a representante do Ministério Público do Trabalho. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1330/1988-521-05-00.8 da 5ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogada: Dra. Rosane Maria Salomão, Agravado(s): Atael Rodrigues Santos e Outro, Advogado: Dr. Renserson Joan Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1556/1991-046-01-40.6 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado(s): Paulo Marcos Cabral, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/1994-004-17-40.6 da 17ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sidermi - Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Louzada Bernardo, Agravado(s): Mário Sérgio Rossi da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/1994-004-17-40.6 da 17ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sidermi - Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Louzada Bernardo, Agravado(s): Mário Sérgio Rossi da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/1997-221-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): João Inácio Garcia da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/1997-005-17-00.9 da 17ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cely Mirandá Pennafort, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/1997-661-04-40.5 da 4ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Adão Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909/1997-007-12-40.3 da 12ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Hailton Dariu Ribas, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/1997-027-15-85.5 da 15ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Damasio Ribeiro Araújo, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/1998-002-24-01.5 da 24ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho, Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Agravado(s): Construtora Degrau Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1263/1998-079-15-00.5 da 15ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Vanderlei dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1852/1998-271-04-40.3 da 4ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jairo César Pedro, Advogada: Dra. Márcia Cleusa Carvalho Laureano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/1999-008-10-00.5 da 10ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Cláudia de Souza Lima e Outros, Advogado: Dr. Marco



Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo:** AIRR - 843/1999-081-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Agravado(s): Flávio de Godoy, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1034/1999-022-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Agravado(s): Joacir Dias dos Santos, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1342/1999-005-17-40.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogada: Dra. Eliane Cristina Cremaschi, Agravado(s): Antônio Xavier, Advogado: Dr. Josué Silva Ferreira Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 2140/1999-102-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Júlio Augusto Roveda Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Celso de Moura Cursino, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavoraro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo:** AIRR - 32125/1999-016-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Acir Edson Hafez José, Agravado(s): Maria de Lourdes Henrique Machado, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 597624/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Honorato, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 39/2000-314-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Marchi de Queiroz, Advogado: Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Guarulhense de Educação, Advogado: Dr. Roberto Campanella Candelária, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 102/2000-017-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Santo Silva Aiello e Outros, Advogado: Dr. Cleber Uahara, Agravado(s): Pipi-Popo Confeções Infantis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 405/2000-102-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 476/2000-121-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Fabio Banhos Costa, Advogado: Dr. Juarez Pimentel Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 697/2000-141-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Evanil José Maciel Miranda, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Agravado(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Solimar Alexandre Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 821/2000-008-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vanda Salles Braga, Advogada: Dra. Márcia Aires Parente Cardoso de Alençar, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fábila Médice de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 832/2000-003-10-00.9 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Sávio Ramos Zago, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo:** AIRR - 1179/2000-008-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Antônia José Pereira, Advogado: Dr. Ademilson Bento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo:** AIRR - 1637/2000-005-13-40.7 da 13a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Walfredo Guedes Pereira, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Ivan Lucena do Amaral, Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2471/2000-069-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Aloisio Ternopolski, Advogada: Dra. Sidonia Savi Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 693931/2000.6 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do

Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Agravado(s): Doralina Sutil Guerreiro, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 718079/2000.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Batista Dias, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo:** AIRR - 98/2001-048-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Águas do Vale Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Agravado(s): Neiva Maria Borges de Paula, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 167/2001-008-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Sheila Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Haroldo Teixeira Bílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo:** AIRR - 724/2001-151-17-01.3 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Calçados Itapuã S.A. - CISA, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Agravado(s): Eduardo Henrique Dutra Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 734/2001-055-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alcides Rodrigues Aparecido Amaro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 928/2001-052-18-00.4 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Andréa Costa Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Arlito Melo dos Santos, Agravado(s): João Sileimar Luz e Outro, Advogado: Dr. Antônio Antenor Rodovalho, Agravado(s): Otoniel de Moraes Alves, Advogado: Dr. Maurício Reis Margon da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1122/2001-103-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas Brasil, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Adriel Ferreira Bailão, Advogada: Dra. Fernanda Dayrell de Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 1255/2001-005-13-40.4 da 13a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Nivaldo Nunes de Moraes, Advogado: Dr. Almir Alves Dionísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1681/2001-009-07-40.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José William Queiroz Muniz, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo:** AIRR - 2242/2001-082-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Celso Lopes Pereira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 754217/2001.3 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Maria Jacira Cury Varela e Outra, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 770820/2001.4 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Cardoso Soares, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 773651/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Márcio Henrique Manoel, Agravado(s): Maria José de Oliveira Domiciano, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 778229/2001.5 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Consórcio Hiraí Administradora de Bens S.C. Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): José Eduardo Nicolai de Azevedo, Advogado: Dr. Alexandre Pazeró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 780802/2001.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Teresinha Bridi, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo:** AIRR - 781907/2001.0 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alberto Póvoas, Advogado: Dr. Roberto Stábelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 790603/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Walter

Ruga e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 797562/2001.2 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ademir do Carmo, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 798573/2001.7 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gelcino Alves Gonçalves Lopes (Espólio de), Advogada: Dra. Flávia Ottoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 809209/2001.0 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Renato Luiz Sodré Coutinho, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 812732/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Terra de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 318/2002-191-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Educacional de Conceição da Barra, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): Paulo Leandro Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Magno Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 352/2002-133-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Pinto de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): Premont Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 600/2002-009-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora RV Ltda., Advogado: Dr. Joelson Dias, Agravado(s): Sebastião José Ferreira, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 946/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Swamy Maria Neves Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1313/2002-062-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Diomara Boti Mazaia Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1753/2002-074-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria de Carvalho Vivacqua, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 3014/2002-906-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Frederico José Lustosa Azevedo, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves de Araújo, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 6861/2002-906-06-40.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Viação Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): José Wladimir Lucas Nunes, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 8245/2002-906-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Julia Cansanção Rozal, Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Paula Arruda Vidal Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo:** AIRR - 13237/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empax Embalagens S.A., Advogado: Dr. Karlheinz A. Neumann, Agravado(s): Genaro Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 20580/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Lúcia da Rocha Mendonça, Advogado: Dr. Claudinor Roberto Barbiero, Agravado(s): Antônio Edmar Camilo, Advogado: Dr. Adair Rodrigues Costa Júnior, Agravado(s): Moocauto Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 23528/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jeovan dos Passos, Advogada: Dra. Eliane Anversi Coutinho, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 32950/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Karmann-Ghia do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Agravado(s): Giltli Cardoso de Moraes, Advogada: Dra. Karen A. de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 33390/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emurg Empresa de Urbanização Guarujá S.A., Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Agravado(s): Pedro Antônio Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 36299/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Bernardo Miranda Fontes, Advogado: Dr. Paulo Miranda Fones, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 39495/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Izabel Vicentini, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 41197/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cartório Conduru - 4º Ofício de Notas, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Deiza Carnaúba da Silva, Advogado: Dr. Heitor Hatherly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 42827/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vitorino de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 42831/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Itacir Vitalino Sponchiado, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 42839/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar José Lavratti, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 43435/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Advocacia Dr. Francisco de Assis Pereira S.C., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Antônio Fernandes Gonçalves, Advogada: Dra. Marilda de Carvalho Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 50362/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogerio Scotti do Canto, Agravado(s): Ronaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 51867/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos de Lima, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 52430/2002-016-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): José Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 52946/2002-005-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivanilda do Rócio Shimakawa, Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Agravado(s): Gaplan Aeronáutica Ltda., Advogada: Dra. Lídia Maria Del Rio Gatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 58601/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Metro Dados Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Umberto de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 59999/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Panambra Sul Riograndense S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Flávio Soares, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 63303/2002-900-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Alão Robson Cavalcanti de Paiva, Agravante(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cláudio Magalhães de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos e dar provimento ao agravo de instrumento das Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 66771/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Miriam Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 70476/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Antônio José Oliveira Maia, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo:** AIRR - 70687/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Francisco Batista de Menezes, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 72600/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nutrishop Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Eva Leoni Dias da Silva, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 72605/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Paulo Roberto Ximenes, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 18/2003-252-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Mamede de Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): INEPAR S.A. Indústria e Construções, Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 842/2003-911-11-40.4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Andréa Ximenes Mitto, Agravado(s): Meyer Isac Pazuella, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 3198/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sara Lee Cafés do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Raimundo Nonato da Costa, Advogado: Dr. Manuel Nonato Cardoso Vêras, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 77400/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adelson Barbosa Bezerra, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 81431/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Heide e Rangel Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Mattos Rangel, Agravado(s): Bismark de Almeida Dias, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 82705/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMINTRENS (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Everaldo Domingos Rosa e Outro, Advogado: Dr. Zirlido Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 83824/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Posto Consolação Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Tambosi, Agravado(s): Ivo José Leite, Advogado: Dr. Jaime Antônio de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 86615/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Celgon Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Agravado(s): Edson Roberto de Moura Caldeira, Advogado: Dr. Samuel Kreisner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 87199/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edecir Conceição Pacheco, Advogado: Dr. Ruben Martins Sardinha, Agravado(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 88350/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Maria Eliete Chagas Pantoja, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 92019/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Vera Peretti, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo:** AIRR - 94357/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Vanderlei Shueda, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** RR - 23391/1996-009-09-00.0 da 9a. Região,

Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Recorrido(s): Juselma Aparecida Pacheco Schiniski, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o depósito recursal seja liberado em favor da massa. **Processo:** RR - 347775/1997.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Paulo Antônio de Menezes, Recorrido(s): Francisca de Oliveira Franca Lázaro, Advogada: Dra. Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo:** RR - 435201/1998.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carlos Alves Madeira e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema abono complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo:** RR - 446155/1998.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Valter Martins de Figueiredo, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo:** RR - 446536/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Denise de Fatima da Rosa e Outra, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégio. SDI-1. **Processo:** RR - 450139/1998.2 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Carlos de Carvalho (Espólio de), Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): José Hermínio Torres, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 452673/1998.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto de Barros, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 459266/1998.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Recorrido(s): Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 463643/1998.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Castrol do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Recorrido(s): Mozart Paulo Zimmermann Filho, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo:** RR - 467889/1998.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Gelci Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 474341/1998.9 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cosme Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar, via de consequência, o restabelecimento da r. sentença de primeiro grau. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo:** RR - 475054/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Recorrido(s): Aridelson Lessa Terra, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos da gratificação semestral, por contrariedade ao



Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras, férias e aviso-prévio. **Processo:** RR - 476618/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcelo Barandier dos Santos, Advogada: Dra. Laice de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 476844/1998.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Elisabet Pessoa, Advogada: Dra. Laice de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 476844/1998.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Gelson Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 494146/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Antônio Avelaira de Bustamante Costa e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento como bancário - das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, conforme postulado na peça vestibular. Falou pelos recorrentes o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo:** RR - 1356/1999-008-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Carlos Garcia, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo:** RR - 524881/1999.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Recorrido(s): Paulo Roberto Marambaia dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Frederico M. Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 525676/1999.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Recorrido(s): Walter de Almeida, Advogada: Dra. Paula Frasinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal do primeiro contrato de trabalho. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema validade do contrato de trabalho que emerge da continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 526517/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogada: Dra. Maria das Graças Silva, Recorrido(s): Carlos Roberto Germano e Outros, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da integração da gratificação especial na composição do salário real médio dos reclamantes. **Processo:** RR - 527969/1999.8 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Irineu Xavier Neves Neto, Advogado: Dr. Elío Avelino da Silva, Recorrido(s): Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, Advogado: Dr. Fábio Baracuh Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao piso salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração das gorjetas ao salário; e não conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao recurso do Ministério Público. **Processo:** RR - 528418/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogada: Dra. Luciane Alves Marques, Recorrido(s): Paulo Carvalho, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário firmado dentro dos ditames do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas ditas irregularmente compensadas e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo:** RR - 529106/1999.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria Salet dos Santos Muniz, Advogado: Dr. Frederico Eduardo Kilian, Recorrido(s): Fundação Hospitalar de Blumenau - Hospital Santo Antônio, Advogado: Dr. Leandro Dikesch da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 530011/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrente(s): Claudir Brum Alves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista do reclamante. **Processo:** RR - 530579/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcelo Barandier dos Santos, Advogada: Dra. Laice de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ajuda-alimentação - empresa participante do PAT - integração inviável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que julgara improcedente o pedido de integração da ajuda-alimentação. **Processo:** RR - 532630/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Recorrido(s): Manoel Tércio Nunes, Advogada: Dra. Jane Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, restringindo-se a incidência de 40% sobre os depósitos de FGTS ao período laboral posterior à jubilação do reclamante. **Processo:** RR - 533683/1999.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): T. A. Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Recorrido(s): Jaci Botelho, Advogada: Dra. Ivanete Ramlow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 534799/1999.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô César, Recorrido(s): Eugênio da Fonseca Luiz, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 248/250) que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos realizados no salário do reclamante para fim de seguro de vida. **Processo:** RR - 537303/1999.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Cenira Dias de Souza, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 538506/1999.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Agrícola Quatá, Advogado: Dr. Luiz Geraldo F. Guimarães, Recorrido(s): Aparecida Rosa da Silva Costa, Advogado: Dr. Aparecido Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, dispensando a reclamante das custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. **Processo:** RR - 538695/1999.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Mariza Linhares Martino de Albuquerque, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região para que sane a omissão apontada nos embargos de declaração - a saber, acerca da possibilidade de demonstração da invalidade dos cartões para comprovação da efetiva jornada da reclamante, bem como sobre a possibilidade de extensão da condenação ao pagamento de horas extras mesmo àqueles meses cujos cartões de ponto não foram juntados, em razão da rejeição de preliminar de cerceamento de defesa pela r. sentença -, julgando os embargos de declaração de fls. 81/82, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista; II - conhecer do recurso de revista do banco-reclamado, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que sane as aparentes omissões apontadas - a saber, os supostos fatos de que a reclamante gozava de intervalo intrajornada de quinze minutos e de que tais intervalos somente eram registrados nos cartões de ponto quando excediam os quinze minutos previstos; os pedidos de que, mesmo se mantida a condenação, sejam observadas a evolução salarial da reclamante, a exclusão dos dias não trabalhados, dos intervalos e dos excessos de jornada de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégio. SBDI-1, além da utilização do divisor 180, da incidência sobre o salário-base, da limitação do pedido a junho de 1995, conforme pedido na inicial; adoção do mês seguinte ao efetivamente trabalhado como época própria para correção monetária das diferenças porventura devidas; e autorização de retenção dos descontos previdenciários e fiscais -, julgando os embargos de declaração de fls. 83/86, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito do tema horas extras. Falou pela primeira recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo:** RR - 539307/1999.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Gésio Tardani Veiga, Advogado: Dr. Edilson Quintaes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação. **Processo:** RR - 540404/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Moro S.A. - Construções Cívicas, Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Recorrido(s): Valter Roberto da Costa, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas

destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1. **Processo:** RR - 540990/1999.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Walter Perazzo Sobrinho, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 541370/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Marcas, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): Paola Carolina Cordeiro Muniz, Advogada: Dra. Maria Cecília de Campos Mariani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema comissões - pagamento por fora, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas às comissões "por fora" e seus reflexos. **Processo:** RR - 547180/1999.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Eunise Lima Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ultratividade de normas coletivas, por violação do artigo 613, II, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitando os efeitos das normas coletivas previstas no acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação a gratificação de férias e o tíquete-alimentação. **Processo:** RR - 552310/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Recorrido(s): Osvaldo Bizerza da Silva, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas descontos previdenciários e de Imposto de Renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal, correção monetária, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo:** RR - 558163/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Edilson Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 558221/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Gláucio Gomez Guarche e Outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Bessera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie as questões suscitadas nos embargos declaratórios dos reclamantes, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas restantes. **Processo:** RR - 559776/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): C.R.A. - Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Recorrido(s): Marco Antônio Cardoso Guimarães, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação relativa aos índices decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo:** RR - 562078/1999.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alan Pimentel da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Leal Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas. **Processo:** RR - 565357/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrido(s): Wilson Carlos Pinheiro Assis, Advogado: Dr. Heraldo Pereira Daer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo:** RR - 570485/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sérgio Batista da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 570626/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Recorrido(s): Antônio Gilberto de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Cristina Ramos Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário

firmado dentro dos ditames do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas ditas irregularmente compensadas. **Processo:** RR - 570632/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Heitor Machado, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo:** RR - 572514/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Maria de Fátima Souza Novais, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 572855/1999.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Von Pinto Chaves, Advogada: Dra. Sílvia Regina F. de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 574886/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Rose Maria Ozorio, Advogado: Dr. Lisemar Valverde Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar, por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC. **Processo:** RR - 574929/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Márcia Zanin, Recorrido(s): Odete Borges Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - intervalo intrajornada - período anterior a 28.04.94 - Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e horas extras - intervalo intrajornada - período posterior a 28.04.94 - autorização do Ministério do Trabalho, por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do trabalho realizado no período relativo ao intervalo intrajornada, no período anterior a 28.07.94 e posterior a 28.04.94. Prejudicados o exame da preliminar de julgamento "ultra petita" e da limitação do pagamento ao adicional de 50%. **Processo:** RR - 575514/1999.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Antônio Domingos dos Santos, Advogada: Dra. Elena de Magalhães Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo:** RR - 575710/1999.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Josenildo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Taciano Domingues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 578685/1999.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Recorrido(s): José Anselmo Santana Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 579374/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cobansa S.A. Administradora de Bens e Empresas e Outras, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Recorrido(s): José Almir Alves de Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 579506/1999.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Condomínio Edifício Vila Rica, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Maria Nair Prestes dos Santos, Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na aferição do sobretempo, para efeito de condenação em diferença de horas extraordinárias, se observe a orientação traçada pela OJ nº 23/SBDI-1/TST, como se apurar. **Processo:** RR - 583331/1999.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Recorrido(s): Sebastião Duda da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 588366/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Recorrido(s): Odi da Silva Souza, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias, decorrentes dos minutos residuais, seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. **Processo:** RR - 592100/1999.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Miriam Suzana Rabelo, Advogado: Dr. Sílvia Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, Advogada: Dra. Simone Aparecida de Oliveira Andrietta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 592344/1999.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São

Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisabete Barbosa Gonçalves, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 592693/1999.2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Indaiá Transportes Ltda., Advogada: Dra. Smilla Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Débora Maria Constantino de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 603415/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Engenharia, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Recorrido(s): João Gregório da Silva, Advogada: Dra. Ludmilla Gentilezza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente as pretensões deduzidas em reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo:** RR - 605217/1999.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Helena Marques Quirino Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial e violação do art. 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema para, reformando o acórdão regional, fixar a multa por litigância de má-fé em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo:** RR - 605325/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Recorrido(s): Cristina Broietti, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas desconto de Imposto de Renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal, descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e horas extras - minutos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo sobre o valor total, na forma da lei; determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que será suportada pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei, e determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. **Processo:** RR - 607116/1999.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Geraldo Valério, Advogado: Dr. Alessandro S. V. Zenni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a pretensão relativa ao desconto de Imposto de Renda decorrente das sentenças trabalhistas e, desde já, autorizá-lo nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo:** RR - 613596/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Leodir Poli, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Mecânica Industrial Colar Ltda., Advogado: Dr. Mário Antônio Calliari Grazziotin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 613911/1999.1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procuradora: Dra. Helida Novaes Abrahão, Recorrido(s): Ronilce Abreu Castro, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo:** RR - 613969/1999.3 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Alexandre dos Santos Brito, Advogado: Dr. Paulo Roberto Sousa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 616086/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Roberto Canto Guedes, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, no particular. **Processo:** RR - 617867/1999.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): José Jorge Varanis, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema devolução de descontos do seguro de vida em grupo, pela contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo. **Processo:** RR - 623186/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Recorrido(s): Milton de Oliveira, Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo:** RR - 627855/2000.9 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sônia Marina Chacon Brandão, Recorrido(s): Maria Rosilda Paula de Menezes, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se a reclamante das custas processuais. Já os honorários advocatícios, por serem acessórios, seguem a mesma sorte do principal. **Processo:** RR - 629266/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Alvares Nogueira, Recorrido(s): Rosilene Rocha Melo, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 629784/2000.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): EBEL - Empresa Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Emilson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Plácido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas validade do acordo individual para compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo de compensação de jornada individual firmado entre empregado e empregador sem a tutela sindical e, por conseguinte, excluir da condenação a hora do almoço deferida e excluir da condenação a verba honorária. **Processo:** RR - 632598/2000.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cíles Paulo de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a determinação de reintegração do reclamante e limitar a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, decorrentes do segundo contrato de trabalho, nos termos da fundamentação. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo:** RR - 634750/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Milton Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Hiroshi Akamine, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 636502/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Daltro Cezar Gerard Rodrigues, Advogado: Dr. Rubens Clair Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 641399/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petronílio Izalto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 641709/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Vera Maria Pescador, Recorrido(s): Carlos Eduardo Nery Paes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo:** RR - 644547/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Waleska Pereira, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da concessão da vantagem denominada "sexta parte" aos funcionários contratados sob a égide da CLT - interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto ao item da indenização - horas extras suprimidas - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente às horas extras suprimidas. **Processo:** RR - 645255/2000.8 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivana Neves Soares, Recorrido(s): Francisco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Deusimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhe da condenação. Falou pelo recorrente a Dra. Ivana Neves Soares. **Processo:** RR - 647865/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Orlando Júlio Barreiros e Outros, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:** RR - 647967/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi,



Recorrido(s): Eduardo Fernando Vasquez Maldonado, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégio. SDI e divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários incida a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. **Processo:** RR - 653061/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pedro Antônio Toca Figueiredo, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrente(s): Wormald Resmat Parsch Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. José Perelmiter. **Processo:** RR - 654007/2000.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Claudete Maria Leite dos Anjos, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 90/98, como entender de direito. **Processo:** RR - 655037/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Eledyr Gusmão, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 657413/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Júlio Martins Araújo e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Recorrido(s): J.Z. Construtora Ferroviária e Rodoviária Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:** RR - 659566/2000.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Juracy Gomes de Souza, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie todos os itens dos embargos declaratórios de fls. 92/101, como entender de direito, notadamente a alegada nulidade, por vício na publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo:** RR - 659853/2000.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Recorrido(s): Éber Brea, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos. **Processo:** RR - 662785/2000.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Arnilton Goldinho de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre o item 4 (fl. 481) dos embargos declaratórios do banco-reclamado. Prejudicada a análise do tema equiparação salarial e sobrestados os demais. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. Falou pelo recorrido o Dr. José Leite Saraiva Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo:** RR - 666443/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrente(s): Francisco João Mitozo, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo:** RR - 666446/2000.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Sílvio Araújo e Outros, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Recorrido(s): Brasmimet Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 666563/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Sebastião Gonçalves Ramos, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, violação do § 4º do artigo 71 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período posterior a 28/07/1994, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923. **Processo:** RR - 667074/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rosendo Araújo Rocha, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios, em face da improcedência da reclamação trabalhista. **Processo:** RR - 668183/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): ABANERJ - Associação dos Funcionários do BANERJ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Ca-

margo, Recorrido(s): Luiz Henrique de Paiva Félix, Advogado: Dr. Mauro Arkader, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. **Processo:** RR - 669472/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Messias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Recorrido(s): J.Z. Construtora Ferroviária e Rodoviária Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:** RR - 675185/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Sandra Maria Lourenço Tavares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Banco Banerj S.A. aos dias 29, 30 e 31 de agosto de 1992. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., julgar prejudicado o exame referente ao tema das perdas salariais resultantes do Plano Bresser e não conhecer quanto ao item dos juros e da correção monetária. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo:** RR - 676146/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Terceiro Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Anésio Luiz Magane (Espólio de), Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 679886/2000.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Irio Fusiger, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Recorrido(s): Município de Lajeado, Advogada: Dra. Roseli C. Z. Gusson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, compensação de jornada - acordo escrito - validade, horas extras e descontos UNIMED. Conhecer do recurso quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação do item 1 do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo:** RR - 684524/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lojas Arapuçá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrente(s): Delmiro Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Aedeildo José do Nascimento, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer exclusivamente do recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários. Não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo:** RR - 688575/2000.1 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Flávio dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 689335/2000.9 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bento Pereira Brito, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 696567/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Eduardo Augusto Pereira Santana, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes ao aviso-prévio, multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, férias proporcionais de 1997, guias do seguro-desemprego e demais verbas rescisórias, mantendo-se apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Prejudicado o recurso da reclamada. **Processo:** RR - 697622/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Territorial São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Recorrido(s): Porfírio Leite de Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégio. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários incida a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. **Processo:** RR - 701315/2000.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Elinaldo de Barros Vaz, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 895, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 6ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário de fls. 481/510, como entender de direito. **Processo:** RR - 701325/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco

Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Maurílio Monteiro de Castro, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema equiparação salarial - cargo comissionado, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 704087/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Miriam Vergínia Lacerda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:** RR - 704090/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes, Recorrido(s): Valter Honorio Rigoni, Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 706215/2000.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): José Augusto Castelo Branco, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da indenização deferida a título de verbas rescisórias, a saber, aviso-prévio, décimo terceiro salário, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais com acréscimo de um terço e multa do artigo 477 da CLT. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo:** RR - 707518/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nicos do Brasil Componentes de Poliuretano Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Helizabete de Oliveira, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, incida apenas o adicional, e, quanto às horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, sejam pagas como extras e respectivo adicional. **Processo:** RR - 710389/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Irmãos Guimarães S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria Eunice de Resende, Advogado: Dr. Marcos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo:** RR - 717017/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Paulo D'Ávila de Moura, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 194/199, que reconheceu a estabilidade do reclamante e deferiu sua reintegração no emprego. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo:** RR - 717145/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Nilson Capeli, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Recorrido(s): Município de Pongaí, Advogado: Dr. Heraldo Bromati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 194/199, que reconheceu a estabilidade do reclamante e deferiu sua reintegração no emprego. **Processo:** RR - 720785/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Ademir Santana Cabral e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reajuste de 26,06% - Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação das diferenças salariais, limitando seu pagamento ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST, observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Processo:** RR - 722709/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ricardo Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - hora extra remunerada pelo divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, apuradas pelo divisor de 180. Determinar, ademais, que as horas extras apuradas além da oitava também deverão observar o divisor 180. Ainda, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo:** RR - 723845/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Ailton da Silva Santos, Advogado: Dr. Germano Marques Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 723851/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Concrebrás S.A., Advogada: Dra. Cristiane Siggea Benedetto, Recorrido(s): Gerson Francisco Ramos, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema descontos previdenciários e Imposto de Renda, por violação de dispositivo de lei e da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo:** RR - 723887/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Izauri de Lara, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Município

de Paula Freitas, Advogada: Dra. Manuela Rosa de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 728455/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adilson Lopes Camelo, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 734949/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Cristina Silva Gonçalves Marca, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade solidária, condição de jornalista da reclamante - adicional de comissionamento e horas extras e juros moratórios - banco em liquidação extrajudicial - sucessão. Também por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema descontos de Imposto de Renda - critério de dedução - totalidade de créditos da condenação, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e que sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo:** RR - 784651/2001.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Tânia Mara de Abreu, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema deduções fiscais e vale-transporte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do vale-transporte e determinar que os descontos previdenciários e fiscal sejam efetuados sobre o montante a ser pago à reclamante. **Processo:** RR - 790178/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marco Antônio Malieri, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 791373/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gildázio Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do desconto fiscal (IRRF) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a retenção recaia sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, eles se tornem disponíveis para o beneficiário. **Processo:** RR - 794665/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): 9º Ofício do Registro de Distribuição, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Timóteo Gomes da Costa, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Falou pelo recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo:** RR - 796819/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sônia Regina de Sousa e Silva, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 804001/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Mirvanio Teixeira Santos, Advogada: Dra. Ivana Luar Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 804007/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Moacir Miranda da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 804317/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Domingos Mengali, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. **Processo:** RR - 810695/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ivo Celeste Caetano, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealha, Recorrido(s): Massa Falida de Calçados Simpatia Ltda., Advogada: Dra. Zeli Benedetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 811006/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Glória Maria Loureiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 60/62, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 57/59, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo:** RR - 11612/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Construtora Algon Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta

Pereira, Recorrido(s): José Eustáquio Pereira Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 12095/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Robert Newton Lopes de Souza, Advogado: Dr. Samuel Borges Cruz, Recorrido(s): Redecard S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de prescrição total da pretensão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que proceda ao julgamento das demais matérias do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo:** RR - 24441/2002-900-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - Fisepe, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Reginaldo Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 29164/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Vilaronga Cunha de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecendo do recurso, quanto ao item equiparação salarial, por contrariedade ao Enunciado nº 06 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial, ficando restabelecida a r. sentença, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo:** RR - 30681/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Sílvio Martelini, Advogado: Dr. Cláudio Schöwe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 2ª Região, para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito. **Processo:** RR - 35024/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fusetecnia Administradora de Bens Imóveis S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Anésio de Lara Campos Júnior, Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior, Recorrido(s): Perfilação Comércio e Indústria de Aços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que aprecie as questões deduzidas nos embargos de declaração da recorrente, nos termos da fundamentação, além de excluir a multa imposta à reclamada nos embargos de declaração opostos à decisão regional. Falou pela recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo:** RR - 42752/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Daniel Milani, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas excedentes trabalhadas sejam pagas de forma simples, sem o adicional. Falou pela recorrente o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo:** RR - 44058/2002-900-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Celso Fernandes França, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema troca de uniforme, para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de dez minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho e excluir da condenação de labor extraordinário aqueles minutos gastos na troca de uniforme; quanto ao tema contagem integral, para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; quanto ao tema mora salarial, para excluir da condenação a correção monetária incidente sobre o valor dos salários referentes aos dias considerados como de atraso no seu pagamento, devendo-se observar o índice da correção monetária do quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar, e quanto ao tema desconto fiscal, para determinar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre a totalidade do crédito oriundo da condenação. **Processo:** RR - 52747/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Inês Moraes Vilela Fracasso, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. **Processo:** RR - 52752/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrente(s): Paulo Roberto de Carvalho Moura, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; não conhecer das suas razões aditivas, porque intempestivas; conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema horas extras - cargo de confiança - gerente, por violação do

art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e também o pagamento das horas extras além da oitava hora diária. Prejudicado o exame do tema horas extras e reflexos além da oitava - sábados e domingos. **Processo:** RR - 61386/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antonielle Calçados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Adão da Silva, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos destinados à marcação de ponto. Se, entretanto, por ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo:** RR - 61544/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Hélio Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo:** RR - 79549/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): ABSA - Aerolíneas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Ghelardi, Recorrido(s): César Augusto de Melo, Advogada: Dra. Gildete Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada. **Processo:** RR - 94381/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lafarge Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Saab, Recorrido(s): Ademir Vieira da Silva, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - testemunha - simultaneidade na prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que as testemunhas não trabalharam junto com o reclamante. **Processo:** A-RR - 319120/1996.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Olivia Maria de Figueiredo Luna, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 342,68 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo:** A-RR - 443867/1998.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Agravado(s): André Prado de Andrade, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** A-RR - 627862/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** A-AIRR - 56932/2001-009-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Irineu Rankel, Advogado: Dr. Paulo André Cardoso Botto Jacon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** A-RR - 49083/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 73,46 (setenta e três reais e quarenta e seis centavos). **Processo:** A-RR - 51314/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Luiz Olisziak, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo:** ED-A-AIRR - 1974/1993-033-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Olea e Morom Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Embargado(a): Gerson Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa. **Processo:** ED-RR - 268/1998-046-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Márcio Covillo da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 1907/1998-075-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Morlan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Antônio da Cunha, Advogado: Dr. Francisco Carlos Marínolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 418492/1998.2 da 4a.



Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Armindo Honnef, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 422925/1998.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Tecnologia Bancária S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Ernani Kukik Silva, Advogado: Dr. Sylvio Ferreira de Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 438095/1998.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Reginaldo Lima Monteiro e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 446157/1998.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Roselaine Machado Specht, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 446159/1998.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Carlos Maria Blanco e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 454877/1998.7 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Moacir Jovino Scuzziato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Arapei Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial para, sem efeito modificativo, declarar que o acórdão regional não afrontou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois admitiu o meio de registro, como previsto em norma coletiva, sendo rejeitado o conteúdo material dos registros. **Processo:** ED-RR - 464781/1998.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Sérgio Luiz Braga, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 483280/1998.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ricardo Sigaud, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 494322/1998.8 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. André Acker, Embargado(a): Geraldo Pereira Marques, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo:** ED-RR - 495882/1998.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Inesio Walker, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 510244/1998.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Embargado(a): Maria José Belo da Fonseca e Outro, Advogada: Dra. Maria Alice Besouro Cindra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 521525/1998.8 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Emrane Pereira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 533548/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Francisco de Freitas Santos e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição referente à natureza jurídica da ajuda-alimentação, declarando sua natureza indenizatória. Mantido, contudo, o pagamento do benefício nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, conforme já explicitado no primeiro acórdão embargado. **Processo:** ED-RR - 540187/1999.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Francisco Domiciano Tereza, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:** ED-RR - 550650/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Vitor Rocha, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo:** ED-RR - 577345/1999.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lázaro Meurer, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 610349/1999.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Elízio Geraldo Ferreira, Ad-

vogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial para, sem efeito modificativo, declarar que o acórdão regional não afrontou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não foi negada a possibilidade de as normas coletivas instituírem as FIPs, mas apenas suplantado o seu conteúdo real em razão do conjunto probatório. **Processo:** ED-RR - 654265/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Alves de Faria, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 14,45 (quatorze reais e quarenta e cinco centavos). **Processo:** ED-RR - 708222/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Homero Alves de Araújo, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos). **Processo:** ED-RR - 716762/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Martins da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 28,91 (vinte e oito reais e noventa e um centavos). **Processo:** ED-RR - 733010/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Oliveira Lobato, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 72,27 (setenta e dois reais e vinte e sete centavos). **Processo:** ED-AIRR - 761655/2001.4 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marinalva Rodrigues Favoreto, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo:** ED-RR - 804397/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aran Viana Barbosa, Advogado: Dr. Airton Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 260,28 (duzentos e sessenta reais e vinte e oito centavos). **Processo:** ED-RR - 809693/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Alves Maciel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 129,65 (cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos). **Processo:** ED-AIRR - 970/2002-074-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Lwarcel Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Embargado(a): José Nonato Gouveia, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo:** ED-RR - 24210/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Sávio Valentim, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 128,90 (cento e vinte e oito reais e noventa centavos). **Processo:** AIRR - 733863/2001.3 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Agravado(s): Dinarte Varela de Brito e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Lira Correia, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo em face do impedimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. **Processo:** AIRR - 75067/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Roque dos Santos Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Roveri, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo:** RR - 597625/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva Honorato, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo:** RR - 610821/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Recorrido(s): Vantuir dos

Santos, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a redistribuição do feito no âmbito da egrégia Turma. **Processo:** RR - 689716/2000.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Município de Itajuípe, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo:** RR - 704491/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Amândio Alfredo Lopes, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelos segundos recorrentes o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos segundos recorrentes. **Processo:** RR - 705242/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Josiane Rúbia Peixoto dos Santos Chagas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar que seja retificada a atuação, a fim de que também conste, como recorrente, Josiane Rúbia Peixoto dos Santos Chagas. **Processo:** RR - 792214/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Fagundes Neto, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar que seja retificada a atuação, a fim de que também conste, como recorrente, João Fagundes Neto. **Processo:** A-RR - 54638/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Trajano Loureiro Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pelo agravante o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-ED-RR-739496/01.4

EMBARGANTE E : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA E : ÂNGELA MARIA FORTES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE RA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO
D E S P A C H O

Pretendendo o Embargante, Banco Banerj S.A., a reforma do julgado (fl. 250), e não simplesmente o esclarecimento de pontos do despacho monocrático proferido em seu recurso de revista, **recebo os presentes embargos declaratórios como agravo**, a teor do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST**.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma a reatuação e as respectivas anotações e registros processuais, nesse sentido.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos, para apreciação.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente da Quarta Turma, torna público, para ciência dos senhores advogados, partes e demais interessados, que as sessões desta egrégia Turma, a partir do dia 11 de dezembro de 2003, serão realizadas extraordinariamente na Sala de Sessões da Quinta Turma, localizada no Edifício-Sede, Sala nº 111, tendo em vista que a Sala do Tribunal Pleno estará passando por reformas.

Brasília, 27 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 1845/1996-001-17-00.7

EMBARGANTE : CENAIR PASSOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LEONARDO VARGAS MOURA

Processo : E-RR - 371554/1997.0

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUZIA TOFOLI CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

Processo : E-RR - 420298/1998.0

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CARDOSO CRUZ E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : E-RR - 422889/1998.4

EMBARGANTE : ÉLVIO CEZIMBRA DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO DR(A) : CARLOS COELHO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 425887/1998.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
EMBARGADO(A) : MÁRIO AUGUSTO DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo : E-RR - 434637/1998.3

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS BUFFA NETO

ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO CARAMORI PETRY

Processo : E-RR - 435088/1998.3

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ PICOLO
ADVOGADO DR(A) : WALCIR ALBERTO PINTO

Processo : E-RR - 450284/1998.2

EMBARGANTE : ROBERVAL BONFIM BARBOSA DE ASSIS

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA

Processo : E-RR - 461033/1998.9

EMBARGANTE : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

Processo : E-RR - 473492/1998.4

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

Processo : E-RR - 478372/1998.1

EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ CARVALHO

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

Processo : E-RR - 496469/1998.0

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo : E-RR - 502945/1998.0

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : GENESIO BERGAMIN

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo : E-RR - 525765/1999.0

EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALMIR CARLOS JOÃO

ADVOGADO DR(A) : MICHELINE LODETTI CESA

Processo : E-RR - 533122/1999.2

EMBARGANTE : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARTEMAS RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA DO VALE

ADVOGADO DR(A) : GISELA KOPS FERRI

Processo : E-RR - 540899/1999.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : DARIO DOS PASSOS FERREIRA

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo : E-RR - 561142/1999.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MÁRIO JESUS DE SOUZA

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo : E-RR - 563383/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : IZAURO GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : E-RR - 576771/1999.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ALBERTO DA SILVEIRA LOPES NETTO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo : E-RR - 582746/1999.9

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : NORIVAL DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR - 593493/1999.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CÉLIO ARCANJO MARTINS

ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 598320/1999.1

EMBARGANTE : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER

EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-RR - 599282/1999.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EMÍLIO RIBEIRO

ADVOGADO DR(A) : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Processo : E-RR - 610709/1999.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ALAIR PINHEIRO DE LACERDA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 443/2000-075-15-00.0

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE TRANCHO

Processo : E-RR - 626896/2000.4

EMBARGANTE : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JÚLIO FERREIRA

EMBARGADO(A) : CLEUDICÉIA MARGARET SANTIN MALFACINI

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

Processo : E-RR - 627856/2000.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

Processo : E-RR - 631462/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NILSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 640752/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ TIAGO SÉRGIO

ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 646739/2000.7

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : MARILENA LEWIS DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : ESTALO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CORLAC)

Processo : E-RR - 647864/2000.4

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

EMBARGADO(A) : ANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE

ADVOGADO DR(A) : VILMA MARIA BORGES ADÃO

Processo : E-RR - 677837/2000.3

EMBARGANTE : LAURO COSME DOS REIS FILHO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF

PROCURADOR DR : MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES

Processo : E-RR - 682728/2000.2

EMBARGANTE : ELISABETH FONSECA ALVARENGA

ADVOGADO DR(A) : MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 689367/2000.0

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SILVIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo : E-RR - 689714/2000.8

EMBARGANTE : JURANDY MASCARENHAS DE CARVALHO

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA



Processo : E-RR - 691989/2000.5
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO PIPEK

Processo : E-RR - 701813/2000.9
 EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

Processo : E-RR - 705119/2000.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CÉLIO PATRÍCIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo : E-RR - 705899/2000.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Processo : E-RR - 705902/2000.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VÂNIO MARCIO RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-RR - 705903/2000.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CÉLIO DA SILVA EZEQUIEL
 ADVOGADO DR(A) : AMAURY ANDRADE DUFFLES

Processo : E-RR - 706227/2000.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO VIEIRA MARINHO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 712722/2000.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DE FARIA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 712776/2000.5
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADO(A) : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 Processo : E-RR - 723445/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo : E-RR - 728451/2001.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVO DOS ANJOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 733002/2001.9
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MARTINS CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Processo : E-RR - 759931/2001.0
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROSANE PASQUALON
 ADVOGADO DR(A) : EYDER LINI

Processo : E-RR - 760145/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURO MOTTA NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 762270/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIÉZER DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 762272/2001.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 762275/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVANIL ANTÔNIO DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 768553/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DIAS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 769741/2001.1
 EMBARGANTE : DALVA LÚCIA NOVAES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 Processo : E-RR - 773006/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 773009/2001.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 776534/2001.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUCELIO PONGELUPE
 ADVOGADO DR(A) : MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

Processo : E-RR - 776536/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSA DE BARROS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 787206/2001.6
 EMBARGANTE : MARINA CARVALHO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

Processo : E-RR - 790208/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE COSTA E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIA MARIA DE FREITAS

Processo : E-RR - 799899/2001.0
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO GASPARINO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MURILO MARTORANO MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO STÁHELIN

Processo : E-RR - 803723/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI TEIXEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 804050/2001.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IZABEL PEREIRA NEVES
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE PAULA REIS FILHO

Processo : E-RR - 804053/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 809677/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA

Processo : E-RR - 813526/2001.3
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ELEUSA VELISTA

Processo : E-RR - 813622/2001.4
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILTON ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo : E-RR - 2809/2002-900-03-00.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AGUINALDO DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo : E-RR - 2831/2002-900-03-00.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JAÍRTON DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 2834/2002-900-03-00.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAIVA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo : E-RR - 10671/2002-900-03-00.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RODRIGO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO DR(A) : CLÉBER FIGUEIREDO

Processo : E-RR - 11655/2002-900-03-00.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANDERSON JOSÉ ROMÃO
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS BORJA

Processo : E-RR - 15675/2002-900-03-00.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANANIAS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 31215/2002-900-02-00.5
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HAMILTON PICOLI E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo : E-AIRR - 58423/2002-900-03-00.6
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : ANEIDE DAMASCENO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 419530/1998.0

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI

Processo : E-RR - 454321/1998.5

EMBARGANTE : CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOEL MORAES
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ÁVILA BORGES JÚNIOR

Processo : E-RR - 475627/1998.4

EMBARGANTE : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR DR(A) : MOACYR NYCITON MARTINS

Processo : E-RR - 493425/1998.8

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA).
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDEMAR PEREIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR PEREIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 512149/1998.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILMAR GERALDO BORGES
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo : E-RR - 517977/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PINTO RIBEIRO

Processo : E-RR - 532013/1999.0

EMBARGANTE : JOSÉ JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo : E-RR - 538511/1999.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : RENATA SAAB MADI
EMBARGADO(A) : LUIS CASSIANO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : LUIS ALBERTO DE ABREU

Processo : E-RR - 539303/1999.6

EMBARGANTE : MAURÍCIO LUIZ SABINO PRIMO
ADVOGADO DR(A) : LUCIMARA EUZÉBIO BENTO
EMBARGANTE : MAURÍCIO LUIZ SABINO PRIMO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

Processo : E-RR - 541200/1999.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO RAFAEL ZILIANI LOPES
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ANTONIO RAFAEL ZILIANI LOPES
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo : E-RR - 550400/1999.8

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 558157/1999.0

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JURANDIR VIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

Processo : E-RR - 566226/1999.3

EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO

EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA MENEZES
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 579840/1999.0

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DJALMA LINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

Processo : E-RR - 590848/1999.6

EMBARGANTE : GENIVAL SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : DÉCIMO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO BRUNO

Processo : E-RR - 605316/1999.2

EMBARGANTE : JOSUÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 608639/1999.8

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo : E-RR - 921/2000-091-09-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINALDO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

Processo : E-RR - 625541/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : VICENTE FIUZA FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : SUSETTE CORRÊA GARCIA
EMBARGADO(A) : NILSON MARCELINO BRABO
ADVOGADO DR(A) : ANSELMO ANTÔNIO SILVA

Processo : E-RR - 640597/2000.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 642395/2000.2

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALVES DE MACÊDO
ADVOGADO DR(A) : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

Processo : E-RR - 642814/2000.0

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADEMAR SANTANA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
ADVOGADO DR(A) : SIMONE CRISTINA RAMOS

Processo : E-RR - 648006/2000.7

EMBARGANTE : VÁLTER MOREIRA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 648103/2000.1

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LETÍCIA LUMI KAYANO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO RUBENS B. R. COSTA

Processo : E-RR - 655325/2000.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVIO CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo : E-RR - 655328/2000.8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉLIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

Processo : E-RR - 663236/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUES NETO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 666427/2000.3

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo : E-RR - 669291/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 673552/2000.2

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DIAS AVELAR



Processo : E-RR - 674857/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOCEMIR LINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 696717/2000.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LILIAN ELIZABETE DA CUNHA ARANTES BRAGA
 ADVOGADO DR(A) : WANDA LUZIA CUNHA

Processo : E-RR - 701335/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE LAIA ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 704133/2000.9

EMBARGANTE : NELIANE DE FREITAS GOULART
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo : E-RR - 712037/2000.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADRIANA DE QUADROS PINTO
 ADVOGADO DR(A) : WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS

Processo : E-RR - 713990/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PACHECO LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

Processo : E-RR - 714353/2000.6

EMBARGANTE : DALVA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

Processo : E-AIRR - 1767/2001-008-03-00.0

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DE FARIA ARNAUT
 ADVOGADO DR(A) : CARMO ALVES DE SOUZA

Processo : E-RR - 726919/2001.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANE DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IZABEL SIMONE SOUZA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : WALTER RODRIGO DA SILVA

Processo : E-RR - 729141/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 737524/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo : E-RR - 741663/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 741664/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

Processo : E-RR - 743716/2001.3

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

Processo : E-RR - 746673/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 766087/2001.4

EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
 EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA CÂNDIDO
 ADVOGADO DR(A) : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Processo : E-RR - 781029/2001.7

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELIAS CASEMIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo : E-RR - 788323/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CÉZAR SOUZA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 801237/2001.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR DR(A) : ROSANE REGINA FOURNET
 EMBARGADO(A) : DILVA MATHIAS BENÍCIO
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA PRADO

Processo : E-RR - 803502/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AGNALDO RAMOS RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo : E-AIRR - 1125/2002-004-10-40.2

EMBARGANTE : RAIMUNDO FLOR DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : E-AIRR - 14623/2002-900-01-00.8

EMBARGANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARNEIRO LEAL
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo : E-AIRR - 15604/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO NACIM SAAD
 EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo : E-RR - 24317/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 33120/2002-902-02-00.9

EMBARGANTE : ANTÔNIO SANTOS ALVES
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 41195/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ILDIO LOPES MUNDIM FILHO
 EMBARGADO(A) : MARIA MARTA DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

Processo : E-AIRR - 45356/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WILLIAM LEITE MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

Processo : E-AIRR - 46627/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : ADATIVO COLARES
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON GUERCHE

Processo : E-RR - 51068/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LEONILDE TEIXEIRA BOIAN
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo : E-RR - 51464/2002-900-09-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AUGUSTO MACUCH
 ADVOGADO DR(A) : MARILIS DE CASTRO MÜLLER
 EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
 EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

Processo : E-AIRR - 57960/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ILDIO LOPES MUNDIM FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : JOHNY ALVES DO AMARAL
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
 EMBARGADO(A) : ACSER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : VALTER VALLE

Processo : E-RR - 67130/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : AGEDY P. MATTOS FÁBRICA DE MÓVEIS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO FABIANO IORRA

Processo : E-AIRR - 69624/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : BARRAÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E BAZAR LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

EMBARGADO(A) : ELIEZER RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CRISTINA CARNEIRO CASTILHO

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-14.527/2002-900-09-00.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
D E S P A C H O

I - A reclamada, às fls. 94-95, opõe Embargos de Declaração, sustentando omissão, pedindo efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da CLT.

Os Declaratórios são tempestivos, fls. 92-94, e regular a representação processual, fls. 247.

II - Nos termos do artigo 249 do RI/TST, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de efeito modificativo, no prazo de cinco dias.

III - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-01.417/2001-010-18-00.8 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : MARINA PERONI MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Ante o pedido do embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-01.453/2001-021-09-00.4 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ESTHER PUTTON
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.292/1998.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA/DR. VIC-
 TOR R. JÚNIOR
 EMBARGADO : LODEMIR CANELO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-
 LO
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-528.530/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES- : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
 EMBARGANTES
 ADVOGADOS : DR. ISMAL GONZALEZ/DR. VICTOR R.
 JÚNIOR
 RECORRIDO-EM- : RENILDO CLÁUDIO BLEY
 BARGANTE
 ADVOGADOS : DR. RIAD SEMI AKL/DR. HÉLIO CAR-
 VALHO SANTANA
 EMBARGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Diante dos pedidos expressos dos Embargantes de que seja dado efeito modificativo aos respectivos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestarem-se, iniciando-se pelos recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-541.790/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA/DR. LUIZ
 CARLOS AMORIM ROBORTELLA/ DR.
 LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MÁRIO HERNANDES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-545.736/1999.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADAS : AS MESMAS
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA
D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 515/516 e 517/518) contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação dos Embargados para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561.962/1999.3 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SONIA MARIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
 LECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE C. FREI-
 TAS
D E S P A C H O

I - Tendo em vista a juntada da procuração de fls. 371/375, pela BRASIL TELECOM S.A, bem como o requerimento da reclamante à fl. 381, comprove a reclamada, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, a ocorrência de sucessão de empresas.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-582.850/1999.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 347/348) contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-664.682/2000.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTES : GILSON BARBOSA GUIMARÃES E OU-
 TROS
 ADVOGADA : Dra. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
D E S P A C H O

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-677.679/2000.8 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
 DE
 EMBARGADA : ELIANE SANTOS DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

À Secretaria da 5ª Turma, a fim de que notifique a Embargada para, querendo, em cinco dias, apresentar manifestação acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº ST-ED-AIRR-712.849/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
 DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-
 LON
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-735.842/2001.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO VALDECI PARREIRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

Ante o pedido da embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-736.236/2001.7

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGEPIE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
 SOUTO
 EMBARGADA : NADJA MARIA FARO SANTANA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA
D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos de Declaração de fls. 210/216, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-754.647/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO DE JESUS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 EMBARGADA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
D E S P A C H O

I - Mediante o despacho de fls. 199/201, acolheu-se os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante apenas para prestar esclarecimentos sobre a especificidade do aresto que propiciou o conhecimento da Revista, e também acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 21.515/95 para regular o ato de dispensa de servidor celetista.



O reclamante opõe novos Embargos Declaratórios, às fls. 203/205, alegando que continua omissa e contraditória a tutela jurisdicional prestada. Afirma que não obstante a provocação nos embargos anteriores, novamente se deixou de apreciar a preliminar suscitada em contra-razões, em que se arguiu a deficiência de fundamentação do Recurso de Revista como óbice ao seu conhecimento. Reitera que o entendimento adotado no acórdão do Tribunal Regional para determinar a reintegração, consistente no desrespeito à formalidade prevista no Decreto Estadual nº 21.515/95 para a dispensa do empregado, não foi impugnado pela reclamada nas razões da Revista. Aduz, ainda, que essa ausência de impugnação tornou incontroversa a aplicabilidade do Decreto e, conseqüentemente, sequer poderia ser objeto de análise no julgamento da Revista. Em seguida, respaldado em arestos, insurge-se contra a decisão embargada, defendendo que não invade competência privativa da União para legislar, instituir em Decreto Estadual requisitos para a rescisão contratual de servidor celetista.

É o relatório.

II - Conheço do recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - A fim de expungir qualquer dúvida acerca da possibilidade de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pela reclamada, e ser analisada a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 21.515/95, presto os seguintes esclarecimentos.

Ao contrário do suscitado pelo reclamante nas contra-razões, não há qualquer deficiência na fundamentação do Recurso de Revista da reclamada, que impugnou o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, aduzindo que o Decreto Estadual não poderia inovar a ordem jurídica, criando obrigações e modificando regimes jurídicos, conforme se constata nas razões expostas no apelo:

"Entender de forma diversa, é conferir ao Decreto (estadual), fl. 39, um poder que, no direito brasileiro, só a lei possui, qual seja, inovar, modificar originariamente a ordem jurídica criando obrigações, modificando regimes jurídicos." (fl. 103)

Com essa impugnação, a questão relativa a aplicabilidade e eficácia do Decreto permaneceu controvertida e dentro dos limites de cognição desta Corte Superior no julgamento da Revista, por força do efeito devolutivo do recurso.

Registre-se, por fim, que não cabe discutir em sede de Embargos Declaratórios a insurgência contra o entendimento assentado na decisão embargada de ineficácia do Decreto Estadual para estabelecer requisitos na dispensa de servidor celetista. Os embargos de declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis na decisão embargada reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade), não se prestando para rever o posicionamento adotado. Se o propósito da parte é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para sanar as omissões e dúvidas apontadas, na forma da fundamentação, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-759.138/2001.2 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA/DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : MARCOS MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-765.617/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL/DR. UBI-RAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : EDMILSON INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-781.287/2001.8 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ORACIR JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

D E S P A C H O

À Secretaria da 5ª Turma, a fim de que notifique o Embargado para, querendo, em cinco dias, apresentar manifestação acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-RR - 801646/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VITOR FRANCISCO KUMPEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo embargante sob o nº 104018/2003-5 - fl. 158, requerendo prioridade na tramitação processual, com base no artigo 1.211-A, do CPC, acrescido pela Lei 10.137/2001, foi exarado o seguinte despacho:

"J. A cópia da identidade pela qual o embargante requer prioridade na tramitação processual (art. 1.211-A do CPC), em face da idade, não acompanhou a presente petição. Assim, concedo 05 (cinco) dias para a sua apresentação.

P.

Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado."

Brasília, 07 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. Nº TST-ED-AIRR-813.915/2001.7 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
EMBARGADO : CENTRO DE FORMAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
EMBARGADO : MOACIR SELAU
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

D E S P A C H O

I - Determina-se que seja providenciada a renumeração dos autos a partir da fl. 130, exclusive.

II - Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos de Declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestações das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-659.356-/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
EMBARGADO : ONILDA VIEIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRª IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 152/154 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator